CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

REGULAMENTO

APPROVADO POR

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1881

PRECEDIDO DA

CARTA DE LEI DE 17 DE MAIO DE 1880

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1881

Quando a collecta tenha de ser paga por differentes
entre herdeiros, pode dividir-se. R.T. 1º pg 103.

CARTA DE LEI

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

ARTIGO 1.º

É abolida a contribuição predial especial creada pelas cartas de lei de 24 e 30 de agosto de 1869, ficando os predios e os contribuintes respectivos sujeitos ás mesmas condições de todos os demais predios e contribuintes inscriptos nas matrizes prediaes.

ARTIGO 2.º

É abolida a contribuição predial extraordinaria creada pela citada carta de lei de 24 de agosto de 1869.

ARTIGO 3.º

É abolida a parte do imposto de viação, addicional á contribuição predial, ficando revogados n'este ponto o artigo 3.º da carta de lei de 30 de julho de 1860, e o artigo 1.º da carta de lei de 16 de abril de 1867.

ARTIGO 4.º

É abolido o imposto addicional de 2 por cento para falhas e annullações por sinistros da contribuição predial, ficando por esta fórma revogados o artigo 20.º n.º 1.º do decreto de 31 de dezembro de 1852, e o artigo 6.º da carta de lei de 30 de junho da 1860.

ARTIGO 5.º

São revogados o artigo 29.º § 1.º do decreto de 3 de novembro de 1860, e a carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, que mandaram addicionar aos contingentes da contribuição predial os vencimentos dos escripturarios dos escrivães de fazenda.

ARTIGO 6.º

A contribuição predial do anno civil de 1880 é fixada na cifra de 3.107:000$000 réis, e será repartida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos da tabella annexa á presente lei. Os contingentes que na referida tabella vão designados aos districtos dos Açores serão reduzidos á moeda d'aquelle archipelago, na rasão de 80 por cento.

ARTIGO 7.º

A contribuição predial dos annos civis subsequentes, annualmente submettida á votação das côrtes, será calculada em harmonia com as prescripções dos §§ seguintes; e a sua repartição por districtos effectuar-se-ha por decreto annual do governo nos termos preceituados nos mesmos §§.

§ 1.º Emquanto o rendimento collectavel inscripto nas matrizes prediaes for inferior á cifra de 31.070:000$000 réis, a importancia da contribuição predial a fixar em cada anno não poderá exceder á que vae fixada no artigo antecedente quanto ao anno de 1880.

§ 2.º Quando o rendimento collectavel inscripto nas matrizes prediaes tiver attingido a cifra mencionada no § antecedente, a fixação da contribuição predial do primeiro anno que se seguir a esse facto, e a de cada um dos annos subsequentes, será determinada pela cifra que corresponder á percentagem certa e permanente de 10 por cento sobre a importancia do rendimento collectavel inscripto, conforme este tiver sido verificado no ultimo encerramento das matrizes prediaes que preceder a fixação.

§ 3.º Na hypothese do § 1.º a repartição da contribuição predial, por districtos, continuará a ser feita nos termos da tabella annexa á presente lei, salvas as alterações proporcionaes que forem necessarias, quanto aos contingentes d'aquelles districtos, cujas circumscripções vierem a ser modificadas.

§ 4.º Na hypothese do § 2.º a repartição será feita na proporção da mesma tabella, tendo-se, porém, em vista que a nenhum districto, cujas matrizes tiverem sido já reorganisadas, poderá caber um contingente de contribuição predial que seja inferior a 10 por cento do rendimento collectavel inscripto nas matrizes respectivas. As differenças que resultarem d'esta delimitação de contingentes serão de preferencia levadas á conta d'aquelles districtos, cujas matrizes tiverem já sido reorganisadas segundo os preceitos d'esta lei, e cujos contingentes porventura ainda excederem a 10 por cento do rendimento collectavel inscripto n'essas matrizes. Só depois de feitas estas compensações, ou não havendo logar a ellas, é que as alludidas differenças poderão ser levadas á conta dos outros districtos.

ARTIGO 8.º

A repartição dos contingentes districtaes por concelhos continuará a ser feita nos termos da legislação em vigor. O governo fica, porém, auctorisado a decretar que essa repartição se faça por meio de uma percentagem uniforme sobre o rendimento collectavel das matrizes respectivas, quanto áquelles districtos em que estiver terminado o serviço da reorganisação das mesmas matrizes.

ARTIGO 9.º

O governo mandará proceder gradual e successivamente á organisação de novas matrizes prediaes por meio de inspecção directa dos predios, e usando de todos os mais meios de informação e esclarecimento que melhor concorram para o aperfeiçoamento de tão importante serviço.

ARTIGO 10.º

As novas matrizes não terão periodo certo de duração, e serão organisadas por fórma que todos os elementos constitutivos da inscripção predial possam ser successivamente aperfeiçoados em resultado de revisões ordinarias e annuaes, ou extraordinarias, para mais prompta substituição ou renovação d'aquellas que, ou

por inexactidão manifesta, ou por confusão reconhecida, ou por deterioração irremediavel, não possam continuar a servir.

ARTIGO 11.º

Na execução das disposições do artigo antecedente cumpre ao governo observar o seguinte:

1.º Que a inspecção directa é a base fundamental do serviço das novas matrizes;

2.º Que as declarações por parte dos proprietarios, usufructuarios, adjudicatarios, rendeiros ou inquilinos dos predios não dispensam a inspecção directa, como meio de verificar a exactidão das mesmas declarações, e de supprir ou rectificar as omissões ou erros que possam notar-se-lhes;

3.º Que as inscripções prediaes devem seguir quanto possivel a ordem topographica dos prediós;

4.º Que nas descripções prediaes se deve distinguir entre os elementos de caracter permanente e os de caracter transitorio, considerando-se na primeira ordem: a situação ou localidade dos predios; a designação dos seus nomes proprios e da sua natureza; as suas confrontações naturaes; a sua medição rigorosa ou paproximada, conforme a houver ou podér ser feita, e segundo o uso ou estylo da terra na falta de melhores elementos; as referencias ao registo das conservatorias; e considerando-se na segunda ordem: os nomes e moradas dos interessados nos predios; as divisões, applicações e rendas, quanto a predios urbanos; descripção de culturas, applicações e modo de exploração quanto a predios rusticos; os calculos do rendimento bruto e do rendimento collectavel; a designação dos onus reaes;

5.º Que os processos do serviço tanto na parte relativa á inspecção directa, como na parte relativa ás avaliações e á fixação do rendimento collectavel, sejam regulamentados e executados com a mais escrupulosa uniformidade, e com a mais cabal precisão, de fórma a cortar por todo o arbitrio dos agentes encarregados de tal serviço, e a obter a maxima proporcionalidade nas avaliações;

6.º Que nas avaliações se tome quanto possivel por typo a renda dos predios arrendados, escolhendo-se para cada localidade e para cada especie de predios, o arrendamento que melhor possa servir de modelo para as comparações, e tendo-se em vista, não só a importancia da renda para o senhorio, mas tambem o producto liquido da exploração para o rendeiro;

7.º Que o rendimento collectavel nunca póde ser inferior á renda por que os predios estiverem arrendados ao tempo da inscripção ou das rectificações, nem á importancia dos fóros, censos ou pensões que os onerarem;

8.º Que as revisões annuaes são um meio de successivo aperfeiçoamento das novas matrizes, não só para registo de todos os factos supervenientes ao primeiro encerramento das mesmas matrizes, mas tambem para rectificação dos erros commettidos e supprimento de quaesquer lacunas ou omissões;

9.º Que o rendimento collectavel dos predios póde ser alterado em resultado das revisões annuaes, mas que nenhuma alteração d'essa natureza poderá ter logar para menos do que o rendimento inscripto, sem que preceda nova inspecção directa do predio, e sem que seja plenamente justificada em processo especial de avaliação contradictoria entre o fisco e os interessados, requerida por estes e á sua custa, quando da nova avaliação não resultar diminuição de rendimento collectavel inscripto na matriz;

10.° Que os encerramentos annuaes das matrizes devem ser feitos em prasos certos e revestidos de toda a authenticidade necessaria, para que o apuramento annual do rendimento collectavel inscripto seja isento de qualquer erro ou confusão;

11.° Que a substituição ou renovação das matrizes póde ser decretada, não só em geral para todas as de um districto, mas tambem em especial para as de um determinado concelho, e ainda para as de uma ou mais freguezias do mesmo ou de diversos concelhos, conforme se manifestarem as rasões determinativas da substituição ou renovação;

12.° Que o serviço da organisação das novas matrizes prediaes deve estar terminado dentro do praso de seis annos, tanto no continente do reino como nas ilhas adjacentes;

13.° Que na escolha dos districtos por onde esse serviço deva começar e proseguir successivamente, se tomem em consideração os justos interesses dos povos, de maneira a preferir aquelles districtos onde as desigualdades das actuaes matrizes sejam mais flagrantes e manifestas;

14.° Que depois de concluida a revisão da matriz o escrivão de fazenda envie a cada dono ou possuidor, por qualquer titulo, de predios n'ella inscriptos, nota de todos os predios que este possuir no concelho, e do rendimento collectavel de cada um d'elles, contendo o mesmo aviso todas as indicações que possam aproveitar ao contribuinte para o fim da reclamação.

ARTIGO 12.°

A junta dos repartidores da contribuição predial passará a denominar-se junta fiscal das matrizes. São membros natos das juntas, por força dos seus cargos, em todos os concelhos, os escrivães de fazenda respectivos, que servirão de secretarios e terão voto deliberativo em todas as resoluções; n'aquelles concelhos ou bairros em que houver conservatoria privativa os conservadores do registo predial, que poderão nos de Lisboa e Porto fazer-se substituir pelos seus ajudantes. Alem d'estes, compor-se-hão as juntas de tres vogaes effectivos e tres supplentes nos concelhos em que houver conservatoria privativa, de quatro effectivos e quatro supplentes n'aquelles em que a não houver; em ambos os casos escolhidos pelo delegado do thesouro de cada districto de entre os doze individuos indicados pelas camaras municipaes.

§ 1.° A presidencia da junta, nos casos em que na composição d'ella entrar o conservador privativo ou o seu ajudante, pertence a estes funccionarios; nos outros casos pertencerá áquelle dos tres vogaes effectivos que o delegado do thesouro indicar.

§ 2.° O bom ou mau serviço prestado pelos vogaes natos das juntas ser-lhes-ha tomado em consideração para todos os effeitos de suas promoções e futuras collocações.

ARTIGO 13.°

Ás juntas fiscaes das matrizes, alem das attribuições que competem ás actuaes juntas dos repartidores da contribuição predial, terão a seu cargo zelar, promover e garantir a conformidade legal das matrizes prediaes nos termos dos regulamentos d'esta lei.

ARTIGO 14.°

Ficam isentos de contribuição predial os donos ou usufructuarios de um ou

mais predios situados no mesmo concelho, quando a totalidade da contribuição que houverem de pagar seja inferior a 100 réis.

ARTIGO 15.º

Ficam tambem isentos de contribuição predial:

1.º Pelo tempo de cinco annos, a contar do primeiro em que estiverem nas circumstancias de ser habitados, os predios urbanos que nas cidades de Lisboa e Porto forem começados a construir depois da vigencia da presente lei, e que forem arrendados por menos de 50$000 réis annuaes, ou que forem divididos em andares ou quartos separados, cada um dos quaes seja arrendado a um diverso inquilino por menos da mencionada quantia;

2.º Pelo tempo de vinte annos os baldios ou charnecas, nos cumes e vertentes das montanhas, e os areaes que, depois da vigencia da presente lei, forem plantados de arvores;

3.º Pelo tempo de dez annos as terras pantanosas que forem enxutas por meio de drenagem e entregues a qualquer cultura tambem depois da presente lei começar a vigorar.

§ unico. As isenções de que trata este artigo não comprehendem a contribuição predial que corresponder aos fóros, censos ou pensões, ou quaesquer outros encargos com que os predios estiverem onerados, porque essa será tambem devida na sua totalidade.

ARTIGO 16.º

A contribuição predial será cobrada em prestações trimestraes, segundo os regulamentos da presente lei.

ARTIGO 17.º

Todo o possuidor por qualquer titulo de predio ou predios omissos na matriz é obrigado a reclamar a inscripção immediata dos mesmos predios, prestando as necessarias declarações para esse effeito. Aos predios que, depois do encerramento das matrizes no anno de 1860, vierem a ser descriptos por omissos nas matrizes anteriores será lançada a contribuição de tantos annos quantos tiver durado a omissão, não excedendo a cinco annos.

ARTIGO 18.º

Os possuidores por qualquer titulo de predios rusticos ou urbanos nas cidades de Lisboa e Porto, nas capitaes dos outros districtos e nas demais terras que forem consideradas de 3.ª classe, para os effeitos da contribuição industrial, são obrigados a prestar as declarações que lhes forem exigidas nos termos dos respectivos regulamentos, a proposito da descripção e inscripção dos mesmos predios nas novas matrizes prediaes. Os que não satisfizerem a este preceito, ou fizerem declarações provadamente inexactas ou falsas, incorrerão na multa de 1$000 réis a 20$000 réis por cada uma inexactidão ou falsidade, conforme a gravidade da falta.

ARTIGO 19.º

O governo é auctorisado a fazer a despeza que for necessaria para o serviço da organisação das novas matrizes prediaes, continuando essa despeza a ser addicionada, por concelhos, aos contingentes dos annos seguintes áquelle em que a mesma despeza se fizer.

ARTIGO 20.º

O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, codificando n'um só diploma todas as disposições que ficarem vigorando sobre contribuição predial.

ARTIGO 21.º

Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram a guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos negocios da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 17 de maio de 1880.

EL-REI (com rubrica e guarda).

Adriano de Abreu Cardoso Machado.
Henrique de Barros Gomes.

(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 27 de abril ultimo, abolindo as contribuições prediaes especial e extraordinaria, a parte do imposto de viação addicional á contribuição predial, e o imposto de 2 por cento para falhas e annullações, revogando a legislação que addicionou aos contingentes da contribuição predial os vencimentos dos escripturarios dos escrivães de fazenda, fixando a cifra da dita contribuição no corrente anno civil, prescrevendo os termos em que ella deve ser calculada nos annos subsequentes, e estabelecendo outras providencias relativas á mencionada contribuição, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. = *Ernesto Loureiro* a fez.

Tabella para a distribuição dos contingentes da contribuição predial no anno de 1880, a que se refere o artigo 6.° da lei d'esta data

Districtos administrativos		Contingentes
Continente	Aveiro	113:000$000
	Beja	105:000$000
	Braga	187:000$000
	Bragança	93:000$000
	Castello Branco	87:000$000
	Coimbra	138:000$000
	Evora	146:000$000
	Faro	105:000$000
	Guarda	100:000$000
	Leiria	88:000$000
	Lisboa	709:000$000
	Portalegre	130:000$000
	Porto	281:000$000
	Santarem	208:000$000
	Vianna do Castello	116:000$000
	Villa Real	114:000$000
	Vizeu	164:000$000
	Somma no continente	2.884:000$000
Açores	Angra do Heroismo	47:000$000
	Horta	24:000$000
	Ponta Delgada	89:000$000
	Somma nos Açores	160:000$000
Madeira	– Funchal	63:000$000
	Somma geral	3.107:000$000

Paço, em 17 de maio de 1880.

Henrique de Barros Gomes.

DECRETO

Em observancia do disposto no artigo 20.° da carta de lei de 17 de maio ultimo: hei por bem approvar o regulamento da contribuição predial, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de agosto de 1881.

REI.

Antonio Rodrigues Sampaio.
Antonio José de Barros e Sá.
Lopo Vaz de Sampaio e Mello.
Caetano Pereira Sanches de Castro.
Julio Marques de Vilhena.
Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.

REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

CAPITULO I

Da contribuição predial, fixação do contingente geral, repartição pelos districtos e concelhos, e reclamações das camaras municipaes contra os contingentes repartidos aos seus concelhos.

SECÇÃO 1.ª

Da contribuição predial

ARTIGO 1.°

Todos os predios rusticos ou urbanos, situados no continente do reino e ilhas adjacentes, são sujeitos á contribuição predial. Exceptuam-se d'esta disposição:

1.° Os templos publicos;
2.° Os cemiterios;

3.º Os predios do estado, considerando-se como taes: os edificios publicos; as propriedades encorporadas nos proprios nacionaes, e os palacios, quintas e outros bens de raiz que fazem parte da dotação do rei;

4.º Os paços do concelho, se forem propriedade municipal, ainda quando a camara os tenha cedido para outro serviço publico ou municipal; se, porém, o municipio tiver só o dominio util, a contribuição recairá sobre o dominio directo, se não estiver comprehendido em alguma das isenções consignadas n'este artigo;

5.º Os edificios, em que estiverem estabelecidos os hospitaes e as misericordias, com exclusão da parte arrendada;

6.º Os edificios dos conventos das religiosas e respectivas cercas, uma vez que sejam contiguas a estes, que a principal cultura d'ellas seja de mero recreio, ou que a producção seja apenas sufficiente para o consumo do respectivo convento;

7.º Os passaes ou casas de residencia dos parochos, pertencentes ás parochias ou ás extinctas collegiadas e os demais bens, cujos rendimentos forem computados nas congruas;

8.º Os terrenos baldios de logradouro commum dos moradores do concelho e os do logradouro commum dos moradores da parochia;

9.º Por espaço de dez annos contados da primeira cultura, os baldios, os paúes, as charnecas e os terrenos tirados ás marés; assim como os terrenos que, não tendo sido cultivados por mais de trinta annos consecutivos, o forem de novo;

10.º Pelo tempo de vinte annos, contados do da primeira plantação, que se fizer depois da vigencia da lei de 17 de maio de 1880, os baldios ou charnecas, nos cumes e vertentes das montanhas e os areaes que forem plantados de arvores;

11.º Pelo tempo de dez annos contados do da primeira cultura depois da vigencia da lei de 17 de maio de 1880, as terras pantanosas, que forem enxutas por meio de drenagem e entregues a qualquer cultura;

12.º Pelo tempo de cinco annos, a contar do primeiro em que estiverem nas circumstancias de ser habitados, os predios urbanos que, nas cidades de Lisboa e Porto, forem começados a construir depois da vigencia da lei de 17 de maio de 1880, e que forem arrendados por menos de 50$000 réis annuaes, ou que forem divididos em andares ou quartos separados, cada um dos quaes seja arrendado a um diverso inquilino por menos da mencionada quantia;

13.º Os donos ou usufructuarios de um ou mais predios situados no mesmo concelho, quando a totalidade da contribuição, que houverem de pagar, seja inferior a 100 réis;

14.º Os predios que, por effeito de leis anteriores, estavam isentos da decima ou da contribuição predial por um determinado numero de annos, emquanto este periodo se não completar.

15.º Os terrenos occupados pelas colmeias só emquanto o forem, e na parte em que, por tal motivo, deixarem de ser cultivados. Se, porém, o dono das colmeias for arrendatario dos terrenos, o dono d'estes pagará a contribuição predial correspondente á renda que perceber.

§ unico. As isenções, de que tratam os n.os 3.º a 13.º d'este artigo, não comprehendem a contribuição predial que corresponder á exploração dos predios rusticos ou aos fóros, censos ou pensões, ou quaesquer outros encargos não isen-

tos, com que os predios, rusticos ou urbanos, estiverem onerados; porque essa contribuição será devida na totalidade. Outras excepções = instrucção de 7-12-82 (D. G. 284)

ARTIGO 2.º

Para se verificar a isenção consignada no n.º 8.º do artigo 1.º, não se carece de prova previa, nem das formalidades prescriptas para os baldios, que não forem de logradouro commum.

ARTIGO 3.º

As isenções estabelecidas nos n.os 9.º a 11.º do artigo 1.º não poderão tornar-se effectivas, sem que, ao respectivo escrivão de fazenda, se apresente alvará passado pelo administrador do concelho, depois de vistoria, inquirição de testemunhas e audiencia da camara municipal.

ARTIGO 4.º

Para execução do disposto no artigo antecedente, os donos dos predios, a que se referem os n.os 9.º a 11.º do artigo 1.º, requererão ao administrador do concelho uma vistoria aos predios, expondo a situação dos mesmos, sua extensão e demais circumstancias necessarias. A vistoria só se realisará depois de ter começado a cultura.

ARTIGO 5.º

Recebida a petição, o administrador do concelho procederá logo nos termos seguintes:

1.º Dará toda a publicidade, por meio de editaes, ao pedido do proprietario que pretender gosar da isenção;

2.º Inquirirá tres testemunhas ácerca das allegações do requerente;

3.º Marcará dia e hora, em que ha de proceder á vistoria, que nunca se effectuará antes de trinta dias depois d'aquelle em que tiver recebido a petição;

4.º Fará intimar o requerente para que nomeie um louvado que, pela sua parte, concorra ao acto da vistoria, nomeará outro para o mesmo fim por parte da administração do concelho, e officiará á camara municipal, a fim de nomear um terceiro para desempatar;

5.º Convidará a camara municipal, por meio de officio dirigido ao presidente d'esta, para que, por quem legalmente a represente, possa assistir á vistoria e n'ella requerer o que tiver por conveniente aos interesses geraes dos contribuintes do concelho.

ARTIGO 6.º

No dia e hora marcados, procederá á vistoria do predio o administrador do concelho acompanhado do representante da camara, se tiver comparecido, dos louvados e do escrivão de fazenda, que lavrará o competente auto.

§ unico. O auto de vistoria será assignado por todos os que n'elle intervierem, e deverá conter a declaração da natureza do terreno, especificando-se o que era antes de cultivado, a sua situação, medição e confrontações, o genero de cultura em que tiver sido empregado e desde quando, e a importancia do rendimento collectavel que deva gosar da isenção pedida, se ainda não tiver sido fixado.

ARTIGO 7.º

Cumpridas as formalidades estabelecidas no artigo antecedente, o administrador do concelho remetterá logo o processo á camara municipal, que responderá, dentro de tres dias depois d'aquelle em que for recebido, o que se lhe offere-

cer ácerca do mesmo processo, o qual será devolvido ao administrador do concelho.

ARTIGO 8.º

Recebido o processo da camara municipal, o administrador do concelho decidirá o pedido, como for justo, por despacho motivado, tendo em consideração o que constar dos autos de inquerito de testemunhas e vistoria, a resposta da camara municipal e quaesquer representações de terceiro.

ARTIGO 9.º

O administrador do concelho dará publicidade, por meio de editaes, á decisão de que trata o artigo antecedente e a communicará officialmente á camara.

ARTIGO 10.º

Da decisão do administrador do concelho, compete recurso para o conselho de districto, dentro do praso de trinta dias contados do immediato áquelle em que tiver sido publicada. Este recurso póde ser interposto pelo requerente, pela camara municipal ou pelos contribuintes que tiverem impugnado a pretensão.

ARTIGO 11.º

O conselho de districto tomará conhecimento do recurso e o resolverá dentro do praso de vinte dias, depois d'aquelle em que for recebido.

ARTIGO 12.º

Das decisões do conselho de districto compete recurso para o supremo tribunal administrativo, no praso e nos termos prescriptos no regulamento d'este tribunal.

ARTIGO 13.º

Quando o recorrente for a camara municipal ou algum contribuinte, deverá, dentro de dez dias contados do immediato áquelle em que a decisão do conselho de districto tiver sido proferida, dar conhecimento ao administrador do concelho de que vae interpor recurso e apresentar-lhe certidão, passada pelo conselho de districto, com a qual prove que realisou a interposição do mesmo recurso. Só n'esta hypothese se suspenderá a expedição do alvará até decisão do tribunal para onde se tiver recorrido.

ARTIGO 14.º

Ultimado o processo estabelecido para a isenção de que se trata e não tendo havido recurso para o supremo tribunal administrativo, o administrador do concelho, se a decisão tiver sido favoravel ao requerente, passará o alvará de isenção, que deve ficar registrado na administração do concelho, assim como os titulos ou documentos em que se tiver fundado, e o entregará ao requerente.

ARTIGO 15.º

Recebido o alvará da isenção pelo requerente, apresental-o-ha este ao respectivo escrivão de fazenda, que passará recibo ao interessado, e fará a competente declaração no caderno das observações á matriz predial respectiva.

ARTIGO 16.º

Sobre a contribuição predial não recáe addicional algum alem do imposto do

sêllo dos documentos de cobrança, e os addicionaes locaes que tiverem de ser cobrados com a mesma contribuição.

ARTIGO 17.º

O predio é a hypotheca especial da contribuição predial que sobre elle recáe.

ARTIGO 18.º

No pagamento da contribuição predial não póde haver outro encontro que não seja o dos titulos de annullações e o dos certificados de annullações por sinistros, de que trata este regulamento.

SECÇÃO 2.ª

Da fixação do contingente geral e repartição pelos districtos

ARTIGO 19.º

A contribuição predial de cada anno civil, submettida á votação das côrtes, será calculada em harmonia com as prescripções dos §§ seguintes, e a sua repartição por districtos effectuar-se-ha por decreto annual do governo, nos termos preceituados nos mesmos §§.

§ 1.º Emquanto o rendimento collectavel inscripto nas matrizes prediaes for inferior a 31.070:000$000 réis, a importancia da contribuição predial a fixar em cada anno não poderá exceder a que foi fixada para o anno de 1880, pela carta de lei de 17 de maio do mesmo anno.

§ 2.º Quando o rendimento collectavel inscripto nas matrizes prediaes tiver attingido a cifra mencionada no § antecedente, a fixação da contribuição predial do primeiro anno que se seguir a esse facto, e a de cada um dos annos subsequentes, será determinada pela cifra que corresponder á percentagem certa e permanente de 10 por cento sobre a importancia do rendimento collectavel inscripto, conforme este tiver sido verificado no ultimo encerramento das matrizes prediaes que preceder a fixação.

§ 3.º Na hypothese do § 1.º, a repartição da contribuição predial por districtos será feita nos termos da repartição do anno immediatamente anterior, salvas as alterações proporcionaes que forem necessarias, quanto aos contingentes d'aquelles districtos, cujas circumscripções tiverem sido modificadas.

§ 4.º Na hypothese do § 2.º, a repartição será feita tambem na proporção da repartição do anno immediatamente anterior; tendo-se, porém, em vista que a nenhum districto, cujas matrizes tiverem sido já reorganisadas nos termos d'este regulamento, poderá caber um contingente de contribuição predial que seja inferior a 10 por cento do rendimento collectavel inscripto nas matrizes respectivas. As differenças que resultarem d'esta delimitação de contingentes serão de preferencia levadas á conta d'aquelles districtos, cujas matrizes tiverem já sido reorganisadas nos referidos termos, e cujos contingentes porventura ainda excederem a 10 por cento do rendimento collectavel inscripto n'essas matrizes. Só depois de feitas estas compensações, ou não havendo logar a ellas, é que as alludidas differenças poderão ser levadas á conta dos outros districtos.

ARTIGO 20.º

Para os effeitos do artigo antecedente, os delegados do thesouro remetterão á direcção geral das contribuições directas, até ao dia 30 de outubro de cada

anno, um mappa, por freguezias, do rendimento collectavel constante dos encerramentos das matrizes prediaes para a repartição, acompanhados de certidões authenticas dos mesmos encerramentos.

ARTIGO 21.º

O governo, em presença dos mappas do rendimento collectavel de todos os districtos, incluirá no orçamento geral do estado a importancia da contribuição predial calculada nos termos do artigo 19.º

ARTIGO 22.º

Fixado por lei o contingente geral, nos termos do artigo anterior, a sua distribuição pelos districtos será annualmente decretada pelo governo. A distribuição constará de um mappa em que se comprehenda o rendimento collectavel de cada districto, fazendo-se expressa menção d'aquelles em que as matrizes já tiverem sido reorganisadas.

SECÇÃO 3.ª

Da repartição do contingente districtal pelos respectivos concelhos

ARTIGO 23.º

A junta geral do districto repartirá pelos concelhos o contingente da contribuição predial que tiver sido decretado para o respectivo districto.

ARTIGO 24.º

O governador civil, tendo conhecimento do contingente da contribuição predial repartido ao seu districto, fará com que a junta geral, na sua reunião ordinaria, proceda á repartição do mesmo contingente pelos respectivos concelhos.

§ unico. A respeito dos districtos em que a distribuição não possa ser feita na reunião ordinaria da junta geral, ou pela sua commissão executiva, será a mesma junta extraordinariamente convocada para tal fim, sem dependencia de decreto especial.

ARTIGO 25.º

A junta geral do districto fará a repartição pelos concelhos como julgar justo e proporcional ao rendimento dos predios nos mesmos concelhos, tendo em attenção os dados estatisticos que podér reunir.

§ unico. D'este acto, fará a junta geral lavrar uma acta em separado de qualquer outro serviço que porventura tiver a seu cargo n'esta occasião, consignando na mesma acta os fundamentos sobre que assentar a repartição.

ARTIGO 26.º

A repartição do contingente designado ao districto será feita dentro do praso de quinze dias, contados do immediato áquelle para que a junta tiver sido convocada.

§ unico. Se por motivos imprevistos e justificados, a junta não podér effectuar a repartição dentro do praso marcado, o governador civil poderá prorogal-o por mais oito dias.

ARTIGO 27.º

Dentro do praso marcado para a repartição, a junta geral do districto enviará ao respectivo governador civil:

1.º Um mappa da repartição do districto, em que mencione o contingente da contribuição predial que tiver designado a cada concelho;

2.º Um relatorio circumstanciado sobre a repartição, comprehendendo os fundamentos mencionados na acta.

ARTIGO 28.º

O governador civil verificará se as sommas dos contingentes designados aos concelhos no mappa da repartição do districto perfazem o contingente repartido ao mesmo districto; no caso negativo, o governador civil devolverá á junta geral, para ser rectificado, o mappa com o relatorio; no caso affirmativo deverá:

1.º Fazer lançar no mappa da repartição do districto o seu despacho de «execute-se», que será datado e por elle rubricado;

2.º Remetter á direcção geral das contribuições directas, dentro do praso de quinze dias, o relatorio original da junta geral do districto, com uma copia authentica do dito mappa de repartição;

3.º Remetter uma copia authentica do mappa da repartição, dentro do mesmo praso, a cada uma das camaras municipaes do districto, por intervenção dos respectivos administradores de concelho; sendo competente para este effeito, nos concelhos de Lisboa e Porto, o administrador em cujo bairro estiver situada a mesma camara;

4.º Enviar ao delegado do thesouro o mappa original da repartição.

§ 1.º O delegado do thesouro communicará ás juntas fiscaes a importancia do contingente da contribuição predial designado a cada um dos concelhos.

§ 2.º O administrador do concelho, quando, em conformidade do n.º 3.º d'este artigo, remetter a copia do mappa da repartição ao presidente da camara municipal, fará notar n'essa copia o dia em que se effectuar a entrega d'ella e cobrará recibo com a mesma declaração, que remetterá ao governador civil.

ARTIGO 29.º

Se a junta geral do districto se não reunir nas epochas que forem marcadas para a execução do disposto no artigo 23.º, ou se, depois de reunida, ella ou a sua commissão executiva não cumprir no praso marcado o que fica prescripto, as suas attribuições e obrigações serão devolvidas *ipso facto* para o conselho de districto.

ARTIGO 30.º

Aos contingentes da contribuição predial que competirem aos concelhos, serão respectivamente addicionadas as despezas feitas com a organisação das novas matrizes prediaes, precedendo despacho pela direcção geral das contribuições directas.

ARTIGO 31.º

Os delegados do thesouro em Lisboa e Porto repartirão pelos respectivos bairros os contingentes da contribuição predial, que tiverem sido designados áquelles concelhos, de modo que a percentagem seja igual para todos.

ARTIGO 32.º

Para a execução do artigo antecedente, os delegados do thesouro em Lisboa e Porto procederão nos termos seguintes:

1.º Ao contingente do respectivo concelho addicionarão a importancia das annullações effectuadas no anno anterior, a da contribuição predial de que trata

o § 1.º do artigo 209.º e a importancia da despeza feita com a organisação das novas matrizes, se a tiver havido, nos termos do artigo 30.º;

2.º Do mesmo contingente deduzirão a importancia das verbas supplementares effectuadas tambem no anno anterior;

3.º Depois de feitas as subtracções e addicionamentos indicados, distribuirão o contingente por cada um dos bairros, por meio de regra de companhia.

§ unico. O disposto nos n.os 1.º e 2.º d'este artigo é inteiramente applicavel aos contingentes repartidos a cada concelho péla junta geral do districto.

ARTIGO 33.º

O governo fica auctorisado a decretar que a repartição dos contingentes districtaes, pelos concelhos, se faça por meio de uma percentagem uniforme sobre o rendimento collectavel das matrizes respectivas, quanto áquelles districtos em que estiver terminado o serviço da reorganisação das mesmas matrizes.

ARTIGO 34.º

Em todos os districtos, em que for decretada a repartição dos contingentes districtaes por concelhos nos termos do artigo antecedente, caduca a intervenção das juntas geraes e tudo que n'esta secção fica regulado para o caso da repartição ser feita pelas mesmas juntas.

§ unico. Verificada a hypothese de que trata este artigo com relação a todos os districtos, cada concelho pagará a contribuição predial que corresponder á percentagem uniforme que for decretada sobre o rendimento collectavel das matrizes respectivas, conforme tiver sido verificado no encerramento para o lançamento do anno a que a contribuição respeitar.

ARTIGO 35.º

Nos concelhos para que tiver sido decretada a percentagem uniforme, a despeza com a organisação das matrizes será distribuida sempre que a houver, pelas collectas relativas ao mesmo concelho, addicionando-se nos respectivos conhecimentos, sob a epigraphe de «despeza com a organisação das matrizes».

SECÇÃO 4.ª

Das reclamações das camaras municipaes contra os contingentes repartidos aos seus concelhos

ARTIGO 36.º

A camara municipal poderá reclamar perante o supremo tribunal administrativo, quando considere o municipio lesado na repartição feita pela junta geral.

§ 1.º Esta reclamação, sendo da camara municipal de Lisboa, deverá ser feita no praso de dez dias e sendo das outras camaras no praso de trinta.

§ 2.º Os prasos contar-se-hão desde o dia immediato áquelle em que se verificar a entrega da copia do mappa da repartição do districto, na conformidade do n.º 3.º do artigo 28.º

ARTIGO 37.º

A reclamação da camara municipal perante o supremo tribunal administrativo deverá ser motivada, juntando-se-lhe os documentos comprovativos.

ARTIGO 38.º

O governador civil informará o supremo tribunal administrativo a respeito das reclamações das camaras municipaes.

ARTIGO 39.º

Quando a camara municipal, usando do direito que lhe confere o artigo 36.º, for attendida na sua reclamação, a decisão d'esta só será tomada em consideração na repartição do contingente do districto no anno seguinte.

ARTIGO 40.º

O direito de reclamação, por parte das camaras municipaes, caduca na hypothese da repartição da contribuição predial pelos concelhos ter sido decretada por meio de percentagem uniforme, nos termos do artigo 33.º

CAPITULO II

Da organisação das matrizes prediaes, sua substituição e renovação

SECÇÃO 1.ª

Das declarações dos contribuintes

ARTIGO 41.º

Os possuidores por qualquer titulo de predios rusticos ou urbanos nas cidades de Lisboa e Porto, nas capitaes dos districtos e nas demais terras que forem consideradas de 3.ª ordem, para os effeitos da contribuição industrial, são obrigados a prestar aos competentes escrivães de fazenda declarações por escripto com respeito aos seus predios.

§ unico. Estas declarações devem conter:

Quanto aos predios urbanos, a sua situação ou localidade, numeros de policia, quando os houver, divisões de que se compõe o predio, renda por que estiver arrendada cada uma das mesmas divisões, fóros e outros encargos que os onerem; tudo nos termos do modelo n.º 1;

Quanto aos predios rusticos, a sua situação ou localidade, nomes proprios, se os tiverem, quantitativo da semeadura, producções regulares, rendimento liquido annual, fóros e outros encargos que os onerem; tudo conforme o modelo n.º 1-A.

ARTIGO 42.º

As declarações de que trata o artigo antecedente são obrigatorias só para os effeitos da organisação de novas matrizes prediaes.

ARTIGO 43.º

As declarações serão escriptas em papel commum e em duplicado pelos contribuintes ou seus representantes, e entregues aos respectivos escrivães de fazenda.

§ 1.º Quando o contribuinte não souber escrever, a declaração poderá ser escripta e assignada por qualquer pessoa, a rogo do declarante, sendo a assignatura

ou reconhecida por tabellião, em presença do rogante, ou abonada por duas testemunhas, que n'esta qualidade a devem tambem assignar, ou authenticada pelo regedor de parochia.

§ 2.º O escrivão de fazenda, vendo que os duplicados das declarações conferem, rubricará um d'elles, e o entregará ao apresentante.

ARTIGO 44.º

Para a entrega das declarações, os escrivães de fazenda annunciarão por editaes os dias e local em que as devem receber.

§ unico. Na fixação do praso para a entrega das declarações, o escrivão de fazenda attenderá á commodidade dos contribuintes, tendo para esse fim em vista a area do concelho e a maior ou menor facilidade das suas communicações com a séde do mesmo concelho. Em todo o caso, porém, este praso nunca poderá ser inferior a trinta dias.

ARTIGO 45.º

O praso para a entrega das declarações deverá sempre terminar antes de começar o serviço da inspecção directa aos predios.

ARTIGO 46.º

Recebidas as declarações pelo escrivão de fazenda, separal-as-ha por freguezias e d'ellas formará uma relação alphabetica dos nomes dos declarantes, a qual será, com as proprias declarações, entregue a quem dirigir o serviço de inspecção directa na respectiva freguezia, que as devolverá ao escrivão de fazenda, findo que seja o dito serviço.

§ unico. Quando na mesma declaração se tratar de predios situados em diversas freguezias do mesmo concelho, o escrivão de fazenda fará na relação as referencias necessarias.

ARTIGO 47.º

Nas terras onde não forem obrigatorias as declarações, poderão os contribuintes, querendo, prestal-as aos respectivos escrivães de fazenda, os quaes, procederão para esse fim de conformidade com o diposto nos artigos 43.º, 44.º, 45.º e 46.º

SECÇÃO 2.ª

Da inspecção directa

ARTIGO 48.º

A inspecção directa aos predios será feita por freguezias e pelo pessoal a quem o governo tiver por conveniente incumbir d'este serviço.

ARTIGO 49.º

A direcção do serviço da inscripção e descripção dos predios em cada districto compete ao respectivo delegado do thesouro ou ao empregado especial que o governo nomear.

ARTIGO 50.º

O pessoal incumbido do serviço da inscripção e descripção dos predios será nomeado pelo delegado do thesouro ou pelo empregado especial, conforme a direcção do mesmo serviço estiver a cargo d'aquelle ou d'este empregado.

ARTIGO 51.º

A inspecção directa dos predios tem por fim a sua inscripção e descripção.

§ 1.º A inscripção será feita seguindo, quanto possivel, a ordem topographica.

§ 2.º A descripção será feita satisfazendo-se ás indicações seguintes:

I. Situação ou localidade dos predios;

II. Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios;

III. Nomes proprios dos predios, se os tiverem, e sua natureza;

IV. As suas confrontações naturaes;

V. A sua medição rigorosa ou approximada, conforme a houver ou podér ser feita, e segundo o uso ou estylo da terra na falta de melhores elementos;

VI. As divisões, applicações e rendas dos predios urbanos;

VII. As culturas, applicações e modo de exploração quanto aos predios rusticos;

VIII. Porção de semeadura que estes predios comportam;

IX. Rendimento bruto annual e regular dos predios rusticos em generos, ou em dinheiro quando deva ser determinado só por esta fórma;

X. Classe de terreno por cada especie de cultura;

XI. Nomes e moradas dos rendeiros e importancia das rendas dos predios rusticos;

XII. Fóros e outros encargos que onerem os predios.

ARTIGO 52.º

A inscripção dos predios far-se-ha em cadernetas de cem folhas cada uma, conforme o modelo n.º 2, sendo estas numeradas e rubricadas pelo escrivão de fazenda respectivo. Na folha do rosto das cadernetas, se designará o districto, o concelho e a freguezia, o numero de ordem das freguezias do respectivo concelho e o numero de ordem das cadernetas de cada freguezia.

ARTIGO 53.º

Em cada folha da caderneta não se deverá inscrever mais de um predio, e qualquer emenda ou rasura que n'ella se faça será resalvada na respectiva folha.

§ unico. A inscripção dos predios terá uma numeração de ordem em cada freguezia.

ARTIGO 54.º

As cadernetas, á proporção que se forem preenchendo, serão encerradas por meio de um termo, no qual se designará o numero de predios inscriptos na caderneta e os correspondentes numeros de ordem d'esses predios, bem como a circumstancia de estarem resalvadas todas as emendas ou rasuras que a caderneta contiver. Este termo de encerramento será assignado pelos individuos que tiverem interferido no serviço da inscripção e descripção dos predios.

ARTIGO 55.º

O rendimento bruto annual dos predios rusticos será avaliado segundo o que os mesmos predios produzirem em annos regulares, sem attenção aos accidentes fortuitos que prejudiquem a producção, os quaes são considerados pelo modo estabelecido no capitulo 12.º d'este regulamento.

ARTIGO 56.º

O rendimento annual dos predios urbanos será a renda por que estiverem arrendados.

Quanto aos predios urbanos não arrendados, dados gratuitamente ou occupados pelos proprios donos, o rendimento será determinado por avaliação.

ARTIGO 57.º

Nas avaliações em geral, ter-se-hão em vista as declarações prestadas pelos interessados, as quaes devem estar em poder de quem dirigir o serviço na freguezia nos termos do artigo 46.º

ARTIGO 58.º

Nas avaliações do rendimento dos predios rusticos e dos urbanos, quando estes tiverem de ser avaliados, tomar-se-ha quanto possivel por typo, em cada freguezia, a renda dos predios arrendados, escolhendo-se, para cada localidade e para cada especie de predios, o arrendamento que melhor possa servir de modelo para as comparações, e tendo-se em vista, para os predios rusticos, não só a importancia da renda para o senhorio, mas tambem o producto da exploração para o rendeiro.

§ unico. As officinas de lavoura, considerando-se como taes as casas de malta, palheiros, abegoarias e celleiros annexos a predios rusticos e que servirem *exclusivamente* para recolher os jornaleiros ou empregados no amanho das terras, os generos, os gados e os instrumentos agricolas, embora não lhes seja fixado rendimento collectavel especial, salva a hypothese de estarem arrendadas ou cedidas gratuitamente, serão attendidas para a fixação do rendimento collectavel dos predios rusticos, a que pertencerem e cujo valor e rendimento augmentam.

ARTIGO 59.º

Nas cadernetas só se designará o rendimento bruto dos predios, isto é, o que elles regularmente costumam produzir sem abatimento algum.

ARTIGO 60.º

Na descripção de um predio em parte rustico e em parte urbano será especificada a renda respectiva a esta parte.

ARTIGO 61.º

Todos os predios, sejam ou não isentos da contribuição predial temporaria ou permanentemente, deverão ser inscriptos nas cadernetas.

ARTIGO 62.º

Considerar-se-ha predio rustico o que for destinado para qualquer especie de cultura, exceptuados os jardins, quintaes, parques, alamedas ou outros similhantes de mero recreio, que constituem logradouro da casa de habitação, cujo valor e rendimento augmentam.

ARTIGO 63.º

Considerar-se-ha predio urbano o que for destinado para habitação ou para exercicio de alguma industria que não seja a da cultura da terra.

ARTIGO 64.º

Considerar-se-ha predio em parte rustico e em parte urbano aquelle que for

destinado simultaneamente para qualquer especie de cultura e para habitação ou exercicio de alguma industria, que não seja a da cultura da terra.

ARTIGO 65.º

Os terrenos occupados pelas colmeias serão inscriptos sem designação de rendimento, notando-se apenas a applicação que têem; salva, comtudo, a hypothese de estarem arrendados; porque, dada ella, será a competente renda considerada como rendimento que é.

ARTIGO 66.º

Quando um predio estiver situado em duas freguezias do mesmo ou de differente concelho, se for urbano, será inscripto na caderneta da freguezia a que pertencer a parte por onde tiver a principal serventia; se for rustico e não murado, na da freguezia em que estiver situada a maior parte; se for rustico e murado, na da freguezia a que pertencer a parte por onde tiver a principal serventia; se for em parte rustico e em parte urbano, na da freguezia a que pertencer a parte urbana; ficando, comtudo, salva qualquer circumstancia imprevista que, a bem do serviço ou das localidades, aconselhe a proceder de outro modo.

ARTIGO 67.º

Na descripção dos predios urbanos, far-se-ha distincção das suas divisões, quartos, lojas ou andares, quando possam ser arrendados ou occupados separadamente.

ARTIGO 68.º

O rendimento bruto dos predios rusticos será especificado em generos e em dinheiro; será, porém, especificado sómente em dinheiro o rendimento bruto das hortas, o dos pomares de espinho ou de caroço, quando as arvores não excederem o numero de cincoenta, e o de pequenos predios, cujo rendimento bruto não seja superior a 10$000 réis.

ARTIGO 69.º

A avaliação dos predios omissos e dos que, por qualquer outro fundamento, tenham de ser inscriptos nas matrizes, será feita pelos individuos que tiverem procedido ao arrolamento geral dos predios no anno em que aquelles deveriam ter sido inscriptos, ou por quem legalmente os substituir e com as mesmas formalidades.

ARTIGO 70.º

Concluido o serviço da inscripção e descripção dos predios em cada freguezia, serão as competentes cadernetas entregues, por quem dirigir o serviço n'esta, ao escrivão de fazenda do respectivo concelho.

ARTIGO 71.º

Instrucções especiaes de quem dirigir o serviço no districto, com approvação previa da direcção geral das contribuições directas e consideradas as circumstancias peculiares do mesmo districto, regularão mais desenvolvidamente o modo pratico de se executar o serviço da inscripção e descripção dos predios.

SECÇÃO 3.ª

Dos informadores

ARTIGO 72.º

Em cada freguezia poderá haver os informadores que forem necessarios para prestarem os esclarecimentos de que careçam os encarregados do serviço da inscripção e descripção dos predios e para auxiliar as juntas fiscaes na decisão das reclamações sobre a matriz.

§ unico. Aos delegados do thesouro, sob proposta da junta fiscal, compete fixar o numero maximo dos informadores, que poderão prestar serviço em cada concelho.

ARTIGO 73.º

Os informadores de que trata o artigo antecedente serão nomeados pela junta fiscal.

§ unico. A nomeação de informador deve recair em pessoa de reconhecida probidade, que não tenha menos de vinte e cinco annos, e possua o maior conhecimento possivel da freguezia em que tiver de prestar serviço.

ARTIGO 74.º

O informador, que se não julgar nas circumstancias especificadas no § unico do artigo 73.º, ou que se considerar inhabilitado para este serviço por ter mais de sessenta annos de idade, ou por qualquer outro motivo attendivel, poderá requerer a sua escusa.

§ unico. O requerimento para escusa será dirigido á junta fiscal, que o resolverá como for de justiça, nomeando logo quem substitua o requerente, se for dispensado.

ARTIGO 75.º

O informador, que no correr do serviço se não mostrar habilitado com os conhecimentos indispensaveis para o bom desempenho das suas obrigações, será logo despedido pela junta fiscal, por acto seu ou a requisição de quem dirigir o serviço da inspecção directa na freguezia. Verificada esta hypothese, a junta nomeará logo quem substitua o informador despedido.

ARTIGO 76.º

O serviço de informador é obrigatorio por um anno.

ARTIGO 77.º

O informador é considerado como tal emquanto lhe não for retirada a nomeação a seu pedido ou por mau serviço que preste. Emquanto servir, cumpre-lhe, pelos meios ao seu alcance, pôr-se ao facto das occorrencias que se derem com respeito aos predios da sua freguezia, a fim de estar sempre habilitado a prestar os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

SECÇÃO 4.ª

Do preço medio dos generos para a reducção do rendimento bruto em generos a rendimento bruto em dinheiro

ARTIGO 78.º

A reducção a dinheiro do rendimento bruto em generos será feita pelo termo medio dos preços correntes dos generos, nos ultimos tres annos anteriores ao da formação das matrizes.

ARTIGO 79.º

As camaras municipaes deverão registrar o preço dos generos de producção agricola no tempo das colheitas e não mensalmente durante o anno. D'este registro enviarão certidão authentica ao respectivo delegado do thesouro.

ARTIGO 80.º

Se os preços medios constantes dos registros das camaras municipaes forem inferiores ao verdadeiro termo medio dos preços correntes nos annos que servirem de base para o calculo, o delegado do thesouro solicitará das camaras as devidas rectificações. Se as camaras se não prestarem a fazer as rectificações pedidas, os preços constantes dos seus registros serão substituidos pelas médias dos preços nos mercados reguladores a que pertencerem os respectivos concelhos, segundo os elementos existentes na repartição do governo civil, que devem ser fornecidos ao delegado do thesouro quando os pedir.

SECÇÃO 5.ª

Da tabella dos abatimentos para despezas de cultura

ARTIGO 81.º

Para a fixação do rendimento collectavel dos predios rusticos, a junta fiscal das matrizes, de que trata o artigo 114.º, determinará em quantas classes, até tres, deve ser dividido o terreno, e estabelecerá em cada uma a percentagem dos abatimentos a fazer no rendimento bruto de cada cultura, por fórma que a mesma percentagem não possa ser superior a 40 por cento na primeira classe, a 50 por cento na segunda, e a 60 por cento na terceira.

ARTIGO 82.º

Para a fixação do rendimento collectavel de que trata o artigo antecedente, o escrivão de fazenda reunirá todos os dados estatisticos, informações e esclarecimentos que podér obter, e terá em attenção que a somma total d'aquelle rendimento não poderá ser inferior á renda nem aos fóros e encargos com que o predio estiver onerado. Em qualquer d'estes casos, conhecerá que se commetteu erro, quer na designação do rendimento bruto em generos do predio, quer na fixação das classes, quer finalmente nas percentagens dos abatimentos estabelecidos para as mesmas classes pela junta fiscal. N'esta hypothese o escrivão de fazenda requererá á junta a necessaria rectificação.

ARTIGO 83.º

A junta fiscal, fazendo as rectificações que forem necessarias, fixará definitivamente os abatimentos para gastos da cultura dos predios rusticos no concelho ou bairro, e formará uma tabella, conforme o modelo n.º 3, que será assignada por todos os seus vogaes. Esta tabella estará presente quando os contribuintes forem convocados para examinarem as matrizes e reclamarem a respeito d'ellas o que tiverem por conveniente.

§ 1.º O escrivão de fazenda remetterá logo ao delegado do thesouro uma copia da tabella feita pela junta fiscal.

§ 2.º O delegado do thesouro, logo que tiver recebido dos escrivães de fazenda as copias de todas as tabellas do seu districto, remetterá copias d'ellas á direcção geral das contribuições directas.

SECÇÃO 6.ª

Do apuramento de esclarecimentos pelo escrivão de fazenda

ARTIGO 84.º

Os escrivães de fazenda, antes de procederem á formação das matrizes prediaes, tratarão quanto possivel de obter a maior copia de esclarecimentos ácerca do verdadeiro valor e rendimento dos predios.

ARTIGO 85.º

Para os effeitos do artigo antecedente, os escrivães de fazenda recorrerão:

1.º Ás copias authenticas das declarações feitas pelos proprietarios por occasião de expropriações de terrenos seus para estradas, caminhos de ferro, e quaesquer outras obras de utilidade publica, as quaes copias lhes devem ser remettidas pelos delegados do procurador regio;

2.º Aos registos das conservatorias, que lhes serão facultados pelos respectivos conservadores nas mesmas conservatorias;

3.º Aos livros de receita eventual;

4.º Aos inventarios judiciaes;

5.º Ás escripturas de contratos sobre a propriedade rustica e urbana, que constarem dos livros das notas dos tabelliães, os quaes livros lhes serão franqueados nos competentes cartorios;

6.º Ás participações que os tabelliães ficam obrigados a fazer-lhes de todas as escripturas de contratos de compra e venda de cortiça;

7.º Aos processos das expropriações;

8.º A todos e quaesquer outros elementos, aqui não designados, que possam produzir a maior somma de esclarecimentos a respeito de cada predio, principalmente ao caderno de aperfeiçoamentos de cada matriz.

SECÇÃO 7.ª

Da formação da matriz predial

ARTIGO 86.º

As matrizes prediaes serão feitas pelo escrivão de fazenda.

ARTIGO 87.°

O escrivão de fazenda, á proporção que for recebendo as cadernetas da inscripção e descripção dos predios, irá logo confrontando estes elementos com os de que tratam a primeira e sexta secção d'este capitulo; quando lhe parecer que aquelles trabalhos se afastam da verdade no todo ou em parte, chamará a attenção dos individuos que n'elles intervieram para os factos com que se não conformar, indicando-lhes os fundamentos que tem para isso, a fim de que, ou por virtude de nova inspecção, ou por qualquer outro meio que julgarem mais conveniente, rectifiquem ou ratifiquem os factos accusados.

ARTIGO 88.°

Feitas as confrontações de que trata o artigo antecedente, e depois de rectificado o serviço da inscripção e descripção dos predios, quando para isso tenha havido motivo, o escrivão de fazenda irá logo formando a matriz da freguezia a que respeitar o mesmo serviço.

ARTIGO 89.°

A matriz predial será feita conforme o modelo n.° 4, e terá os seguintes dizeres:

1.° Numero de ordem topographica;

2.° Situação ou localidade dos predios;

3.° Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios;

4.° Designação dos predios com os seus nomes proprios se os tiverem, da sua natureza e confrontações naturaes;

5.° Medição rigorosa ou approximada dos predios, segundo o systema metrico em vigor, fazendo-se para isso as reducções que forem necessarias;

6.° Porção de semeadura que os predios comportam;

7.° Rendimento bruto medio em generos dos predios rusticos;

8.° Rendimento bruto em dinheiro;

9.° Quota parte da producção bruta annual, em generos e em dinheiro, dos predios que se não cultivam todos os annos;

10.° Classe do terreno por cada especie de cultura;

11.° Rendimento collectavel parcial;

12.° Rendimento collectavel total;

13.° Rendas pela cultura dos predios rusticos;

14.° Nomes e moradas dos rendeiros dos predios rusticos;

15.° Referencias ao caderno de aperfeiçoamentos;

16.° Fóros e quaesquer outros encargos que oneram os predios.

ARTIGO 90.°

Cada artigo da matriz predial servirá para n'elle se inscrever um predio. Todos os artigos serão numerados seguidamente na mesma matriz.

ARTIGO 91.°

Cada artigo da matriz predial será fechado com um risco de tinta, ficando cinco linhas em branco.

ARTIGO 92.°

Nas matrizes, só deixarão de ser inscriptos os predios permanentemente isentos da contribuição predial; mas se o predio estiver onerado com algum encargo

sujeito á contribuição predial, será inscripto na matriz, lançando-se n'ella como unico rendimento collectavel a importancia do encargo.

ARTIGO 93.º

A respeito dos predios temporariamente isentos da contribuição predial, não será designado o rendimento collectavel nas matrizes, mas notar-se-ha o motivo da isenção, a epocha em que ella tiver começado e aquella em que deva acabar, quando seja por periodo determinado.

ARTIGO 94.º

O rendimento collectavel dos predios urbanos será a renda annual por que estiverem arrendados, ou a que for determinada por avalição, quanto aos predios não arrendados, dados gratuitamente e ainda quanto aos arrendados, sempre que a importancia da renda for muito inferior á de outros predios iguaes e similhantes.

ARTIGO 95.º

O disposto no artigo antecedente é applicavel aos moinhos, azenhas e lagares, quando por conta dos rendeiros tenham de ser feitos os reparos e mais despezas dos engenhos, levadas e presas, e por conta dos senhorios os concertos das casas; quando, porém, por conta dos senhorios, deverem ser feitos os concertos e reparos, tanto das casas como dos engenhos, levadas e presas, o rendimento collectavel d'estes predios será a sua renda liquida de 20 por cento.

ARTIGO 96.º

O rendimento collectavel dos predios urbanos que se edificarem emquanto durarem as matrizes de qualquer concelho, será o que lhes competir segundo os preceitos dos artigos 56.º e 94.º, attendendo-se ao disposto no n.º 12.º do artigo 1.º

ARTIGO 97.º

O rendimento collectavel dos predios rusticos é o rendimento bruto que lhes for fixado por avaliação, liquido dos gastos da cultura ou exploração, quando taes gastos tenham de fazer-se.

ARTIGO 98.º

O rendimento collectavel dos predios que costumam ficar de pousio, será fixado na média que corresponder á somma do rendimento de um anno da cultura e das pastagens ou quaesquer outras producções nos annos do pousio; por exemplo:

Predio A...	em 1880, cultura	100$000
	em 1881, pastagens	40$000
	em 1882, ditas	40$000
		180$000
Rendimento collectavel		60$000

§ unico. Similhantemente se procederá quanto ao rendimento collectavel dos pinhaes e matos, pela venda d'estes ou córte das madeiras; sendo o dito rendimento fixado na média, que corresponder aos annos, em que estes factos se repetirem.

ARTIGO 99.º

O rendimento collectavel dos predios que eram sujeitos ao extincto imposto do quinto é o dobro da importancia a que o mesmo rendimento corresponderia se esses predios estivessem sómente sujeitos á decima, mas se apenas parte do dito rendimento tivesse sido sujeito áquelle imposto, o rendimento collectavel será dobrado quanto a essa parte e singelo quanto á parte restante.

ARTIGO 100.º

Se um predio, que era sujeito ao extincto imposto da decima, estiver onerado com algum fôro, censo ou pensão que fosse sujeito ao quinto, a importancia d'esse fôro, censo ou pensão será addicionada ao rendimento collectavel do mesmo predio. Sobre estes encargos tem de recaír dobrada contribuição predial.

§ unico. Pelo contrario, quando o fôro, censo ou pensão seja isento da contribuição predial, será abatida do rendimento collectavel do predio a importancia do encargo isento.

ARTIGO 101.º

Se um predio, que era sujeito ao extincto imposto do quinto, estiver onerado com algum fôro, censo ou pensão que fosse sujeito ao extincto imposto da decima, do rendimento collectavel d'esse predio, calculado segundo o artigo antecedente, se abaterá a importancia do fôro, censo ou pensão. Sobre estes encargos tem de recaír singela a contribuição predial.

§ unico. Quando o fôro, censo ou pensão sejá isento da contribuição predial, do rendimento collectavel do mesmo predio se deduzirá o dobro da importancia do encargo isento.

ARTIGO 102.º

O disposto nos artigos 99.º, 100.º e 101.º subsistirá emquanto os predios, fóros, censos ou pensões pertencerem ás pessoas ou corporações que são sujeitas á contribuição predial dobrada, ou isentas de contribuição; porque, quando por virtude das leis da desamortisação, taes bens passarem para outros possuidores far-se-hão as necessarias rectificações no rendimento collectavel dos respectivos predios para os effeitos de recaír, sobre elles ou os seus encargos, a contribuição predial conforme os principios geraes que ficam estabelecidos, e a contar da data da posse dos novos possuidores.

ARTIGO 103.º

Os terrenos occupados pelas colmeias, não estando arrendados, serão inscriptos nas matrizes por lembrança e sem designação de rendimento collectavel. No caderno das observações se lançará a competente nota.

ARTIGO 104.º

Na matriz será designado o rendimento collectavel de cada especie de cultura ou exploração dos predios rusticos, e bem assim o de cada divisão dos predios urbanos. O rendimento collectavel total de cada predio será lançado na respectiva columna, de sorte que se possa sommar com os dos outros predios descriptos na mesma folha da matriz, cuja somma será transportada para a folha seguinte.

ARTIGO 105.º

Para a fixação do rendimento collectavel não se fará abatimento algum dos encargos com que os predios estiverem onerados.

ARTIGO 106.º

O proprietario terá direito, salvo alguma convenção particular, a deduzir do fôro, da pensão ou de outro qualquer encargo similhante, a importancia da contribuição correspondente a cada um d'elles.

§ unico. Quanto aos predios situados nas ilhas adjacentes, onde, por costume geral da terra, o pagamento do dizimo correspondente ao fôro estava a cargo do foreiro, não poderá este exigir que o senhorio lhe abone senão o que por elle pagar a maior, por effeito do aggravamento eventual da contribuição predial que ficou substituindo o extincto dizimo.

ARTIGO 107.º

As matrizes prediaes apresentarão a somma total do rendimento collectavel dos predios n'ellas inscriptos, e terão os livros auxiliares de que trata o capitulo 6.º

ARTIGO 108.º

Da matriz depois de feita e antes de ser exposta á reclamação, se extrahirá um mappa, conforme o modelo n.º 5, contendo por ordem alphabetica os nomes e moradas dos proprietarios, usufructuarios ou adjudicatarios, e o rendimento collectavel total dos predios que cada um possuir na freguezia. D'este mappa se tirarão os exemplares impressos que forem necessarios para serem distribuidos pelos contribuintes da parochia.

§ 1.º A distribuição dos mappas impressos será feita por intervenção e sob responsabilidade dos regedores de parochia.

§ 2.º Os mappas de que trata este artigo, quando forem relativos a contribuintes residentes fóra do concelho, poderão ser entregues ou remettidos aos procuradores, administradores ou feitores dos mesmos contribuintes.

SECÇÃO 8.ª

Da substituição e renovação das matrizes prediaes

ARTIGO 109.º

As matrizes prediaes, organisadas nos termos d'este regulamento, podem ser:

Substituidas, quando se der inexactidão manifesta;

Renovadas, quando, por confusão reconhecida, ou por deterioração irremediavel, não possam continuar a servir.

ARTIGO 110.º

A substituição ou renovação de que trata o artigo antecedente, póde ser decretada, não só em geral para todas as matrizes de um districto, mas tambem em especial para as de um determinado concelho, e ainda para as de uma ou mais freguezias do mesmo ou de diversos concelhos, conforme se manifestarem as rasões determinativas da substituição ou renovação.

ARTIGO 111.º

Na primeira hypothese do artigo 109.º, a substituição das matrizes será decretada sob proposta fundamentada do delegado do thesouro do districto respectivo, ou em virtude de requerimento assignado por dois terços do numero de

contribuintes por imposto predial em cada freguezia, quando se reconheça existirem de facto inexactidões na fixação do rendimento collectavel dos predios d'essa freguezia, que não possam ser sanadas por outra fórma.

Na segunda hypothese do mesmo artigo, a renovação será ordenada a pedido do delegado do thesouro, das juntas fiscaes ou dos escrivães de fazenda, devendo, tanto estes como aquellas, dirigir o pedido por intermedio do competente delegado do thesouro que o submetterá, com o seu parecer, á consideração do governo, pela direcção geral das contribuições directas.

ARTIGO 112.º

A renovação das matrizes consiste na copia de tudo quanto ellas contenham, e que estiver vigorando ao tempo da renovação. Este serviço compete ao escrivão de fazenda.

§ unico. A matriz renovada será authenticada pela junta fiscal, nos mesmos termos que vão estabelecidos para as matrizes reorganisadas; devendo, porém, no primeiro termo de encerramento que se lhe fizer, declarar-se a circumstancia de ser a matriz a renovação da que estava servindo, e com a qual está conforme na parte em vigor.

ARTIGO 113.º

O processo a seguir, com respeito ás matrizes que tenham de ser substituidas por inexactas, será o mesmo que vae estabelecido n'este regulamento para a reorganisação geral das matrizes.

CAPITULO III

Das juntas fiscaes das matrizes

ARTIGO 114.º

Em cada um dos concelhos do continente do reino e ilhas, haverá uma junta, que se denominará «junta fiscal das matrizes».

ARTIGO 115.º

A junta fiscal das matrizes será composta de cinco membros effectivos e tres supplentes, nos concelhos em que houver conservatoria privativa, e de cinco membros effectivos e quatro supplentes n'aquelles em que a não houver.

§ 1.º São membros natos das juntas, por força dos seus cargos, os escrivães de fazenda em todos os concelhos, e os conservadores do registro predial nos concelhos em que houver conservatoria privativa.

§ 2.º Os demais vogaes das juntas serão escolhidos pelo delegado do thesouro de cada districto, de entre doze individuos indicados pelas camaras municipaes.

§ 3.º Os conservadores nos concelhos de Lisboa e Porto poderão fazer-se substituir no serviço das juntas pelos seus ajudantes.

§ 4.º A presidencia da junta, nos casos em que na composição d'ella entrar o conservador privativo ou o seu ajudante, pertence a estes funccionarios; fóra d'este caso, ao vogal effectivo que o delegado do thesouro designar.

§ 5.º Os escrivães de fazenda serão os secretarios das juntas, e terão voto deliberativo em todas as suas resoluções.

ARTIGO 116.°

Até ao dia 5 de dezembro de cada anno, as camaras municipaes remetterão ao delegado do thesouro no respectivo districto uma relação nominal de doze individuos, para os fins determinados no § 2.° do artigo antecedente, tendo as mesmas camaras em vista o que vae disposto no artigo 121.° Esta remessa será feita por intervenção dos respectivos escrivães de fazenda, que enviarão a relação ao delegado do thesouro, com informação sua a respeito de cada um dos individuos propostos.

ARTIGO 117.°

O delegado do thesouro, á proporção que for recebendo as relações das camaras municipaes, fará as nomeações dos vogaes effectivos e supplentes das juntas. D'estas nomeações dará logo conhecimento aos nomeados, por intermedio dos escrivães de fazenda dos respectivos concelhos.

§ unico. Na hypothese da segunda parte do § 4.° do artigo 115.°, o delegado do thesouro designará nas nomeações qual o nomeado que tem de servir de presidente da junta.

ARTIGO 118.°

Se as camaras municipaes não cumprirem a tempo o disposto no artigo 116.°, o delegado do thesouro fará as nomeações sob indicação dos membros natos das juntas fiscaes das matrizes, que para este fim substituirão as mesmas camaras.

ARTIGO 119.°

O serviço dos vogaes das juntas fiscaes das matrizes é annual e obrigatorio.

ARTIGO 120.°

As juntas fiscaes das matrizes só se considerarão dissolvidas no dia 31 de dezembro do anno para que tiverem sido nomeadas, passando para as novas juntas, no estado em que se acharem, todos os trabalhos das juntas dissolvidas.

ARTIGO 121.°

Não poderão ser nomeados vogaes das juntas fiscaes:

1.° Os que não tiverem direito de votar nas eleições de deputados;

2.° Os que não souberem ler nem escrever;

3.° Os individuos que não estiverem sujeitos no concelho ou bairro á contribuição predial.

ARTIGO 122.°

O pae e o filho, os irmãos, os affins no mesmo grau ou o tio e o sobrinho não poderão ser simultaneamente vogaes da junta fiscal no mesmo concelho ou bairro.

ARTIGO 123.°

Serão dispensados, quando o requeiram, do cargo de vogal da junta fiscal, os individuos que tiverem mais de sessenta annos, ou tiverem servido no anno anterior.

ARTIGO 124.°

A petição para a escusa só póde ser apresentada no praso de cinco dias depois d'aquelle em que a nomeação tiver sido entregue ao interessado.

§ 1.° A petição de que trata este artigo será dirigida ao delegado do thesouro, por intermedio do escrivão de fazenda respectivo.

§ 2.° O delegado do thesouro resolverá a petição de escusa dentro de oito

dias depois do da sua apresentação, e, quando deferida, fará logo a nomeação para o logar vago.

ARTIGO 125.°

Se até ao dia 2 de janeiro não estiverem feitas as nomeações de que trata o artigo 117.°, a junta começará a funccionar com os vogaes supplentes do anno anterior, tomando a presidencia, nos concelhos em que não houver conservador, o vogal que o delegado do thesouro deve indicar a tempo.

ARTIGO 126.°

O presidente da junta fiscal do concelho ou bairro installará a junta no dia 2 de janeiro, e deferirá aos vogaes nomeados, effectivos e supplentes, o juramento de bem cumprirem as obrigações do seu cargo.

ARTIGO 127.°

A installação da junta será annunciada por editaes affixados nos logares do costume.

ARTIGO 128.°

A junta terá as sessões que forem necessarias para se desempenhar, nos prasos fixados, do serviço que por este regulamento lhe é commettido.

§ unico. As sessões da junta terão logar na casa onde estiver estabelecida a repartição de fazenda do concelho ou bairro.

ARTIGO 129.°

A junta será auxiliada nos seus trabalhos pelos regedores de parochia e por informadores, podendo convidar, para assistirem ás suas sessões, os parochos e os proprietarios que julgar mais habeis para a esclarecer.

ARTIGO 130.°

Nenhum vogal da junta poderá votar em assumptos que lhe respeitem ou a seus parentes e affins até ao quarto grau civil.

ARTIGO 131.°

A junta fiscal, que por qualquer modo estorvar o regular andamento do serviço, será, pelo delegado do thesouro, advertida e chamada ao restricto desempenho dos seus deveres; quando insista, poderá ser dissolvida por decreto, devolvendo-se as suas attribuições para uma commissão, nomeada pelo governo sob proposta do mesmo delegado do thesouro.

ARTIGO 132.°

As juntas fiscaes das matrizes serão fiscalisadas pelos respectivos delegados do thesouro.

ARTIGO 133.°

Á junta fiscal das matrizes compete:

1.° Examinar as matrizes prediaes;

2.° Patentear as matrizes aos contribuintes a fim de reclamarem o que tiverem por conveniente a bem do seu direito;

3.° Tomar conhecimento das reclamações, que lhe forem dirigidas pelos contribuintes sobre a formação das mesmas matrizes;

4.° Fazer os encerramentos annuaes das matrizes revestidos de toda a authen-

ticidade necessaria para que o apuramento annual do rendimento collectavel inscripto seja isento de qualquer erro ou confusão;

5.° Fazer a repartição ou o lançamento individual da contribuição predial do concelho;

6.° Patentear o mappa de repartição ou do lançamento aos contribuintes a fim de reclamarem o que tiverem por conveniente a bem do seu direito;

7.° Tomar conhecimento das reclamações que lhe forem dirigidas pelos contribuintes por se julgarem lesados na dita repartição ou lançamento;

8.° Fixar as annullações, bem como as verbas supplementares ou addicionaes da contribuição predial;

9.° Zelar, promover e garantir a conformidade legal das matrizes prediaes, nos termos d'este regulamento, e desempenhar todo o mais serviço que n'elle lhe for expressamente designado;

10.° Prestar nas contribuições de registro, de renda de casas e sumptuaria todo o serviço que, pelos respectivos regulamentos, estava commettido á junta dos repartidores da contribuição predial, substituida pela mesma junta fiscal das matrizes.

ARTIGO 134.°

O bom ou mau serviço prestado pelos vogaes natos das juntas fiscaes das matrizes ser-lhes-ha tomado em consideração para todos os effeitos de suas promoções e futuras collocações.

§ unico. No fim do serviço de cada anno, os delegados do thesouro darão informações ácerca do serviço dos ditos vogaes á direcção geral das contribuições directas, que, pelo que toca aos conservadores, as transmittirá ao ministerio competente.

CAPITULO IV

Da entrega das matrizes ás juntas fiscaes pelos respectivos escrivães de fazenda

ARTIGO 135.°

Concluidas as matrizes prediaes de todo o concelho ou bairro, o escrivão de fazenda fará entrega d'ellas á competente junta fiscal. D'esta entrega lavrará a junta uma acta para ficar constando o dia em que as recebeu.

ARTIGO 136.°

A junta fiscal procederá logo ao exame das matrizes. Este exame deverá ser feito dentro do praso de trinta dias, contados do immediato áquelle em que as tiver recebido.

ARTIGO 137.°

No exame de que trata o artigo antecedente terá a junta por fim conhecer:

1.° Se as matrizes prediaes estão organisadas, quanto á fórma, segundo os preceitos d'este regulamento;

2.° Se a reducção a dinheiro do rendimento bruto em generos dos predios rusticos foi feita pelos preços medios dos mesmos generos calculados segundo as prescripções d'este regulamento;

3.° Se os abatimentos para despezas de cultura se acham feitos de conformidade com a respectiva tabella do concelho;

4.° Se estão exactas as sommas do rendimento collectavel total de cada predio e do total da matriz;

5.° Se algumas folhas das matrizes contêem emendas ou rasuras de ordem tal que, por não poderem ser resalvadas no encerramento, convenha substituir;

6.° Finalmente, se ellas accusam qualquer falta ou irregularidade que deva ser rectificada de conformidade com as disposições legaes em vigor.

ARTIGO 138.°

Os erros, que a junta encontrar nas matrizes em resultado do exame, serão rectificados em junta pelo escrivão de fazenda, que tambem substituirá as folhas das matrizes a respeito das quaes se der a hypothese de que trata o n.° 5.° do artigo antecedente.

ARTIGO 139.°

O escrivão de fazenda prestará á junta todos os esclarecimentos de que ella carecer para os effeitos do exame das matrizes.

ARTIGO 140.°

Depois de entregues as matrizes ás juntas fiscaes, os escrivães de fazenda não poderão fazer n'ellas alteração alguma que não seja resalvada pelas ditas juntas com as formalidades estabelecidas n'este regulamento.

CAPITULO V

Das reclamações e recursos ácerca das matrizes prediaes e correspondentes alterações

SECÇÃO 1.ª

Das reclamações

ARTIGO 141.°

As matrizes, depois de examinadas e rectificadas pelas juntas fiscaes, serão por estas patenteadas aos contribuintes, por espaço de trinta dias, a fim de reclamarem perante as mesmas juntas o que tiverem por conveniente a bem de seus interesses.

ARTIGO 142.°

Com a necessaria antecipação e por editaes, as juntas fiscaes convocarão os contribuintes para o exame das matrizes no local que for indicado, e para a apresentação das reclamações que a lei lhes faculta dentro do praso estabelecido no artigo antecedente.

§ unico. Os editaes serão affixados nos logares do costume, e publicados com a conveniente antecipação pela imprensa nas terras onde houver folhas periodicas.

ARTIGO 143.°

O exame das matrizes deve verificar-se na casa da repartição de fazenda do concelho ou bairro, ou na da respectiva administração, se aquella não tiver as commodidades indispensaveis, e quando nenhuma d'ellas as tenha, o escrivão de fazenda do concelho ou bairro escolherá outra para aquelle fim.

ARTIGO 144.º

As reclamações serão feitas por escripto e apresentadas á junta fiscal das matrizes.

ARTIGO 145.º

As reclamações, a que se refere o artigo 141.º podem ter por objecto os elementos que devem servir para a repartição ou lançamento, e n'este caso podem versar:

1.º Sobre qualquer erro na designação das pessoas ou dos predios nas matrizes;

2.º Sobre erro na medição dos predios;

3.º Sobre erro na designação do quantitativo de semeadura que os predios comportam;

4.º Sobre a injusta fixação do rendimento bruto medio dos predios rusticos nas matrizes;

5.º Sobre a injusta designação da renda dos predios urbanos;

6.º Sobre a injusta fixação do rendimento collectavel;

7.º Sobre a indevida exclusão de quaesquer pessoas ou predios das matrizes;

8.º Sobre qualquer outro erro ou omissão na inscripção e descripção dos predios.

§ unico. Todas estas reclamações podem ser feitas pelos proprios collectados ou por outras pessoas dentro do praso estabelecido.

ARTIGO 146.º

Todo o possuidor por qualquer titulo de predio ou predios omissos na matriz é obrigado a reclamar a inscripção immediata dos mesmos predios, prestando as necessarias declarações para esse effeito.

ARTIGO 147.º

As reclamações dos contribuintes, que forem apresentadas no praso estabelecido, serão decididas pela junta fiscal dentro de vinte dias contados do immediato áquelle em que expirar o praso marcado para as receber. As decisões da junta, insertas nas proprias reclamações, serão com estas patenteadas aos reclamantes.

§ 1.º Os despachos da junta serão sempre motivados.

§ 2.º As reclamações que não forem attendidas, no todo ou em parte, serão entregues aos reclamantes com os documentos que as instruirem.

ARTIGO 148.º

As reclamações de um terceiro, sobre a indevida exclusão de predios das matrizes ou sobre o seu diminuto rendimento collectavel, não serão decididas sem ser previamente avisado o proprietario ou usufructuario de taes predios ou quem o represente, para allegar o que se lhe offerecer a bem da sua justiça.

§ unico. Estes avisos serão feitos de ordem do presidente da junta fiscal das matrizes do concelho ou bairro, pelos officiaes de diligencias das administrações ou pelos regedores de parochia, que passarão certidão do dia, hora e local em que fizeram os mesmos avisos.

ARTIGO 149.º

Para a decisão das reclamações a junta poderá convocar, se assim o julgar necessario, os respectivos regedores de parochia e informadores que tiver por convenientes para a esclarecer.

§ unico. Quando a junta não considerar sufficientes os esclarecimentos prestados por uns e outros, poderá exigir dos senhorios dos predios os arrendamentos e dos inquilinos ou rendeiros os recibos das rendas, e bem assim quaesquer informações que tiver por necessarias.

ARTIGO 150.º

Ao escrivão de fazenda compete, como membro da junta n'esta parte do serviço:

1.º Fazer, como secretario que é, todo o expediente da junta;

2.º Assistir ás suas sessões, e tomar parte nas suas deliberações;

3.º Prestar todas as informações e esclarecimentos que julgar convenientes ou que lhe forem pedidos;

4.º Dar parte directa e motivada ao delegado do thesouro de qualquer acto da junta em que houver injustiça ou infracção de lei.

SECÇÃO 2.ª

Dos recursos

ARTIGO 151.º

Das decisões das juntas fiscaes terão os contribuintes e a fazenda recurso para o conselho de districto.

ARTIGO 152.º

Os recursos das decisões das juntas fiscaes para o conselho de districto serão interpostos, pelos reclamantes, dentro de dez dias depois d'aquelle em que findar o praso estabelecido para a decisão das reclamações, e até vinte dias depois de findo o mesmo praso, quando interposto por parte da fazenda nacional.

§ 1.º As petições de recurso serão datadas e assignadas e irão sempre acompanhadas das reclamações indeferidas, podendo os recorrentes juntar-lhes quaesquer novos documentos que julguem a bem da sua justiça.

§ 2.º As petições de recurso serão apresentadas ao presidente da junta fiscal, que passará recibo em que especifique os documentos que as acompanham. A junta, informando sobre o objecto do recurso, remettel-o-ha pelo primeiro correio, com o seu parecer, ao governador civil para ser presente e resolvido no conselho de districto.

§ 3.º O recurso por parte da fazenda será interposto pelo escrivão de fazenda nos termos dos §§ antecedentes, devendo ser acompanhado do processo da reclamação recorrida.

ARTIGO 153.º

Os recursos, sobre decisão de reclamação de terceiro, podem ser interpostos tanto pelos reclamantes como pelos reclamados.

ARTIGO 154.º

Ao conselho de districto serão ministrados todos os esclarecimentos de que carecer para a justa resolução dos recursos.

ARTIGO 155.º

O conselho de districto tomará conhecimento de todos os recursos para elle interpostos das decisões das juntas fiscaes, e os resolverá dentro do praso de dez

dias contados do immediato áquelle em que lhe forem apresentados. No caso de indeferimento, o requerimento e respectivos documentos serão entregues ao recorrente.

§ 1.º Os recursos de um terceiro, sobre a indevida exclusão de predios das matrizes, ou sobre o seu diminuto rendimento collectavel, não serão decididos sem que sejam previamente avisados, na conformidade do § unico do artigo 148.º, os proprietarios ou usufructuarios de taes predios, ou quem os represente, para allegarem o que se lhes offerecer a bem da sua justiça. Estes avisos serão feitos antes de subir o recurso para o conselho de districto.

§ 2.º As petições de recurso, depois de decididas pelo conselho de districto, serão enviadas ao presidente da junta até cinco dias depois de findo o praso para a sua decisão.

§ 3.º Se o conselho de districto não resolver os recursos nos prasos marcados, proseguirá o serviço com as decisões das juntas fiscaes. Qualquer resolução por elle tomada fóra dos mesmos prasos será considerada no anno seguinte.

§ 4.º Exceptua-se o caso em que os recursos tenham sido interpostos por parte da fazenda, dado o qual, não havendo decisão do conselho de districto dentro do praso referido, o delegado do thesouro deverá recorrer extraordinariamente pela direcção geral das contribuições directas sobre o objecto dos mesmos recursos, os quaes caducarão *ipso facto* da interposição dos recursos extraordinarios.

ARTIGO 156.º

O delegado do thesouro, como representante da fazenda, assistirá ás sessões do conselho de districto em que se tratar dos recursos a que se refere o artigo antecedente, e dará as informações que julgar necessarias.

§ unico. Para este fim, o governador civil dará conhecimento ao delegado do thesouro do dia e hora em que o tribunal se ha de reunir para resolver os referidos recursos, dos quaes aquelle magistrado dará vista a este funccionario por vinte e quatro horas.

ARTIGO 157.º

Das decisões do conselho de districto compete recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 1.º Este recurso não tem effeito suspensivo e será interposto nos prasos e nos termos estabelecidos no respectivo regulamento.

§ 2.º O recurso por parte da fazenda será interposto pelo delegado do thesouro.

§ 3.º Estes recursos só podem ser interpostos nos casos de preterição de formalidades e termos essenciaes do processo ou offensas de lei expressa, e tambem nos casos de errada apreciação de facto, que possa provar-se com documentos que tenham fé em juizo.

ARTIGO 158.º

Os recursos para o supremo tribunal administrativo poderão ser apresentados ao presidente da junta fiscal, que os remetterá officiosamente ao referido tribunal.

ARTIGO 159.º

Se o escrivão de fazenda não cumprir em tempo as decisões favoraveis que os contribuintes tiverem obtido, reconhecido isto pela junta *ex officio* ou por queixa do interessado, a mesma junta ordenará logo as necessarias rectificações.

SECÇÃO 3.ª

Das alterações nas matrizes prediaes por effeito das decisões das reclamações e recursos

ARTIGO 160.º

As alterações, na designação das pessoas nas matrizes, serão notadas nos respectivos artigos das mesmas matrizes na columna n.º 3 ou n.º 15, lançando-se na primeira os nomes e moradas dos verdadeiros proprietarios ou usufructuarios, e na segunda os nomes e moradas dos verdadeiros cultivadores ou exploradores.

ARTIGO 161.º

As alterações, na fixação do rendimento bruto medio dos predios rusticos nas matrizes, serão notadas nos artigos d'estas, inscrevendo-se por cima das quantidades em generos as novamente fixadas, e por cima das quantias as que proporcionalmente corresponderem ás novas quantidades em generos. Na columna do rendimento collectavel, se notará a differença, precedendo-a do signal (—) se a quantidade de novo fixada for menor, e do signal (+) se for maior.

ARTIGO 162.º

As alterações, na fixação das rendas dos predios urbanos nas matrizes, serão notadas nos artigos d'estas, inscrevendo-se por cima das rendas, descriptas na columna n.º 10, as de novo fixadas. Na columna do rendimento collectavel, se notará a differença nos termos especificados no artigo antecedente. As alterações na fixação das rendas dos predios rusticos nas matrizes serão da mesma fórma notadas na columna n.º 12.

§ unico. Quando o predio urbano, que formar um artigo na matriz, contiver só uma addição de rendimento collectavel, será a alteração notada na columna n.º 11, bem como a differença para mais ou para menos resultante d'essa alteração, nos termos do artigo antecedente.

ARTIGO 163.º

As alterações na fixação do rendimento collectavel das matrizes serão notadas nos artigos d'estas, inscrevendo-se por cima do rendimento collectavel o que for novamente fixado. Quando o rendimento collectavel for assim designado na columna n.º 10, notar-se-ha a differença na columna n.º 11, nos termos do artigo 161.º Quando a alteração no rendimento collectavel provier da alteração na classe da cultura, será escripta na columna n.º 9 a classe novamente fixada.

ARTIGO 164.º

As alterações provenientes da nova inscripção de predios nas matrizes serão n'estas consideradas em artigos addicionaes. Para estes artigos seguir-se-ha a numeração de ordem dos antecedentes.

ARTIGO 165.º

Quando, por morte de um proprietario, parte do predio passar para um herdeiro e parte para outro, a alteração será notada na matriz, substituindo-se o ar-

tigo em que o predio estava inscripto por outros addicionaes, em que se mostre o rendimento collectavel que pertence a cada um dos novos proprietarios.

ARTIGO 166.º

A destruição parcial de qualquer predio produz a annullação do rendimento collectavel correspondente á parte destruida; a destruição total produz a annullação da totalidade do mesmo rendimento.

ARTIGO 167.º

Ao lado das rectificações assim operadas nas matrizes, se fará referencia ao caderno das observações de que trata a secção 1.ª do capitulo 6.º, no qual se declarará o motivo d'ellas.

ARTIGO 168.º

No fim de cada matriz, se farão as rectificações do rendimento collectavel por effeito das decisões das reclamações e recursos; para este fim, o rendimento collectavel total de cada matriz será sommado com o dos predios inscriptos por addicionamento, e com a importancia das rectificações a mais que houver, diminuindo-se d'esta somma total a das rectificações a menos, ficando em ultimo resultado o rendimento collectavel para a repartição ou lançamento, em seguida ao qual a junta fiscal tem de fazer o competente encerramento.

ARTIGO 169.º

A transcripção das rectificações do rendimento collectavel, de que trata o artigo antecedente, será feita no fim da matriz pelas notas das differenças para mais ou para menos lançadas em cada um dos seus artigos na columna n.º 11, segundo o disposto no artigo 161.º, comprehendendo-se, entre as rectificações que produzirem diminuição de rendimento collectavel, a importancia d'esse rendimento, respectiva aos artigos que tiverem sido annullados.

ARTIGO 170.º

Nos modelos B e C vae indicado o modo pratico de se fazerem as alterações nas matrizes antes do primeiro encerramento para a repartição ou lançamento.

SECÇÃO 4.ª

Do encerramento das matrizes para a repartição ou lançamento da contribuição predial

ARTIGO 171.º

Concluido o serviço das alterações por virtude das reclamações e recursos, e feitas as necessarias rectificações nas matrizes, serão estas encerradas pela junta fiscal para se proceder á repartição ou lançamento individual no anno corrente.

ARTIGO 172.º

O encerramento das matrizes será feito dentro de oito dias, contados do immediato áquelle em que a junta deve ter recebido os recursos decididos pelo conselho de districto, ou, não se tendo interposto recurso algum para o mesmo conselho, dentro de oito dias, depois d'aquelle em que tiver terminado o praso para a interposição de taes recursos.

ARTIGO 173.º

O encerramento será feito por meio de um termo no fim de cada matriz, assignado pelos vogaes da junta, no qual se mencionará por extenso o numero de predios n'ella inscriptos, a somma do rendimento collectavel dos mesmos predios, as folhas que ficam escriptas e a circumstancia de estarem numeradas e rubricadas pelo presidente da mesma junta.

ARTIGO 174.º

Encerradas as matrizes prediaes do concelho ou bairro, o escrivão de fazenda formará uma nota, conforme o modelo n.º 6, da somma do rendimento collectavel dos predios n'ellas inscriptos, e a remetterá ao delegado do thesouro.

CAPITULO VI

Dos livros auxiliares da matriz

SECÇÃO 1.ª

Do caderno das observações

ARTIGO 175.º

Cada matriz predial terá um caderno, conforme o modelo n.º 7, que se denominará «caderno das observações».

ARTIGO 176.º

O caderno das observações servirá para n'elle se notarem:

As isenções temporarias da contribuição predial e o motivo d'ellas, com respeito aos predios a que forem applicaveis, o anno em que começa e aquelle em que finda a isenção;

As verbas de exploração que pertencem aos rendeiros dos predios rusticos;

Os factos de outras proveniencias que a matriz accuse, os quaes, por constituirem excepção ás regras geraes reguladoras da inscripção e descripção dos predios na matriz, convenha explicar;

As alterações, que se fizerem na matriz depois de organisada e antes da repartição ou lançamento individual da contribuição predial do anno, em que as mesmas alterações começarem a produzir effeito.

§ unico. As notas lançadas n'este caderno terão uma numeração de ordem, que será reproduzida, entre parenthesis, nos respectivos artigos e correspondentes logares da matriz.

ARTIGO 177.º

O caderno das observações servirá por todo o tempo que subsistir a matriz a que respeitar.

SECÇÃO 2.ª

Do caderno de producções

ARTIGO 178.º

Cada matriz predial terá um caderno, conforme o modelo n.º 8, que se denominará «caderno de producções».

ARTIGO 179.°

O caderno de producções será extrahido da matriz predial organisada nos termos d'este regulamento, depois de encerrada pela junta fiscal, para a repartição ou lançamento da contribuição predial do primeiro anno em que a mesma matriz começar a servir. N'este caderno, serão lançadas em uma só verba as quantidades em generos ou em dinheiro de cada uma das producções comprehendidas na matriz.

§ 1.° A respeito dos predios temporariamente isentos da contribuição predial, a sua producção ou rendimento só será considerado no caderno no anno em que cessar a isenção.

§ 2.° O predio rustico pertencente á fazenda nacional, cujo rendimento collectavel for a verba de exploração do rendeiro, será considerado no caderno levando-se á columna do rendimento em dinheiro dos predios rusticos sómente a importancia da mesma verba.

§ 3.° Os predios, cujo rendimento collectavel consistir sómente na importancia do fôro ou de outros encargos que os onerem, serão considerados no caderno só com a importancia dos mesmos encargos, levando-se á columna do dito rendimento em dinheiro.

§ 4.° Quanto aos moinhos, azenhas e lagares, cujo rendimento collectavel estiver fixado com o abatimento de 20 por cento, de que trata o artigo 95.°, será esse rendimento que deve ser levado ao caderno e á columna das rendas ou valores locativos dos predios urbanos.

§ 5.° Os addicionamentos feitos ao rendimento collectavel dos predios por terem sido sujeitos ou os seus encargos ao extincto imposto do quinto, bem como as deducções feitas no dito rendimento por encargos isentos da contribuição predial não serão considerados no caderno de producções, mas na folha do rosto do mesmo caderno se mencionará a importancia total dos addicionamentos, a das deducções e a differença resultante da comparação das duas quantidades. Quando, porém, taes predios ou encargos passarem a novos possuidores, e por esse facto deva cessar o addicionamento ou a deducção segundo o disposto n'este regulamento, far-se-ha a conveniente rectificação na folha do rosto do caderno, com a designação do anno em que a mesma rectificação começa a produzir effeito.

ARTIGO 180.°

O caderno de producções será annualmente rectificado depois do encerramento da matriz por transição para o serviço do anno seguinte.

§ 1.° As rectificações são as que resultarem das alterações occorridas na matriz durante o anno immediatamente anterior, e que influam nos elementos constantes do mesmo caderno.

§ 2.° As rectificações serão feitas apurando-se previamente todas as alterações occorridas para mais e para menos, levando-se ao caderno sómente o resultado com designação do anno a que respeitam as alterações, e, em seguida, as quantidades a addicionar ou a deduzir nas competentes columnas do caderno, precedendo essas quantidades do signal (+) quando tiverem de se addicionar ou (—) quando tiverem de se deduzir, de fórma que, feitas as operações, o caderno apresente as quantidades que ficam subsistindo.

ARTIGO 181.°

O caderno de producções terá a duração da matriz a que respeitar.

ARTIGO 182.°

Feitos que sejam os cadernos de producções de cada concelho ou bairro, o escrivão de fazenda processará e remetterá logo ao delegado do thesouro um certificado, conforme o modelo n.° 9, onde se designem, por freguezias, as quantidades de generos e as sommas em dinheiro que ficam subsistindo até ás rectificações, que possam fazer-se no anno seguinte. Nos annos subsequentes ao da organisação das matrizes, este certificado será feito depois de rectificados os mesmos cadernos, nos termos do artigo 180.°

§ 1.° O escrivão de fazanda declarará no certificado os preços medios dos generos para a organisação das matrizes, declaração que repetirá sempre que houver alteração legal e auctorisada nos mesmos preços.

§ 2.° Quando as matrizes prediaes contiverem os addicionamentos ou deducções de que trata o § 5.° do artigo 179.°, o escrivão de fazenda remetterá, com o certificado, uma nota que mencione a importancia total do addicionamento ou da deducção effectiva que se der a respeito de cada matriz. De todas as rectificações que posteriormente se fizerem nos termos da parte final do mesmo paragrapho, dará igualmente conhecimento ao delegado do thesouro.

SECÇÃO 3.ª

Do caderno de aperfeiçoamentos

ARTIGO 183.°

Cada matriz predial terá um caderno, conforme o modelo n.° 10, que se denominará «caderno de aperfeiçoamentos».

ARTIGO 184.°

O caderno de aperfeiçoamentos servirá para n'elle se notarem, por extracto, todos os factos que occorrerem com respeito a cada predio, e de que convenha ter conhecimento para a devida apreciação do seu valor ou rendimento.

§ 1.° Os factos serão os que constarem dos elementos a que se refere a secção 6.ª do capitulo 2.° de que o escrivão de fazenda tiver conhecimento depois de reorganisada a matriz.

§ 2.° Os extractos serão feitos por fórma que contenham sempre a referencia aos documentos d'onde são tirados, com designação de datas, livros, folhas e repartições em que taes documentos se fizeram, foram registados ou apresentados.

ARTIGO 185.°

O caderno de aperfeiçoamentos terá uma numeração de ordem, e designará o artigo da matriz em que estiver inscripto o predio a respeito do qual se fizer o extracto. O numero de ordem será reproduzido na competente columna da matriz e correspondente artigo.

§ unico. Deixar-se-ha sempre o espaço em branco, que parecer necessario para as annotações que de futuro tenham de acrescentar-se aos extractos já feitos. Quando, porém, este espaço esteja preenchido as annotações continuarão no fim do caderno, sob o mesmo numero de ordem, fazendo-se as competentes referencias.

ARTIGO 186.°

O caderno de aperfeiçoamentos terá a duração da matriz a que respeitar.

CAPITULO VII

Do processo para a repartição ou lançamento individual da contribuição predial

SECÇÃO 1.ª

Dos esclarecimentos tirados da matriz predial

ARTIGO 187.º

Encerradas as matrizes prediaes nos termos do artigo 173.º, o escrivão de fazenda extrahirá d'ellas verbetes contendo os nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios dos predios e dos rendeiros dos predios rusticos, os numeros dos artigos das matrizes em que os predios estão inscriptos, as freguezias e o rendimento collectavel de cada predio.

§ 1.º Quanto aos predios rusticos arrendados, o verbete que se extrahir conterá como rendimento collectavel, para o proprietario ou usufructuario, a importancia da renda; para o rendeiro, a differença entre a renda e o rendimento collectavel.

§ 2.º Na hypothese do rendeiro sublocar o predio rustico que traz de arrendamento, extrahir-se-ha tambem verbete em nome do sublocatario. N'este caso, o rendimento collectavel do rendeiro será a differença entre o preço da sublocação e a renda que paga ao dono ou usufructuario do predio; o do sublocatario, a differença entre o preço da sublocação e o rendimento collectavel do mesmo predio.

ARTIGO 188.º

Concluida a extracção dos verbetes de cada matriz, sommar-se-hão as importancias do rendimento collectavel n'elles lançadas para ver se confere com o que a respectiva matriz apresenta no encerramento para a repartição ou lançamento. Quando não conferir, o escrivão de fazenda fará as verificações necessarias até conhecer onde se commetteu o erro para o emendar.

ARTIGO 189.º

Extrahidos os verbetes de todas as matrizes do concelho ou bairro e depois de verificada a sua exactidão nos termos do artigo antecedente, serão os mesmos verbetes collocados por ordem alphabetica dos nomes dos contribuintes.

SECÇÃO 2.ª

Da percentagem para a fixação da collecta de cada contribuinte

ARTIGO 190.º

O delegado do thesouro, comparando a somma total do rendimento collectavel do concelho, a que se refere o artigo 174.º, com o contingente da contribuição predial rectificado nos termos do artigo 32.º, estabelecerá a percentagem pela qual deva ser fixada no concelho cada uma das collectas d'esta contribuição. Quando a percentagem for fraccionaria, poderá comprehender até millesimos da unidade.

ARTIGO 191.°

O delegado do thesouro communicará á junta fiscal no concelho ou bairro a percentagem que tiver achado.

ARTIGO 192.°

Quando o delegado do thesouro communicar a cada uma das juntas fiscaes a percentagem de que trata o artigo antecedente, indicará quaes os elementos de que se serviu para o calculo, designando o rendimento collectavel do concelho, o contingente que lhe tiver sido distribuido, e as importancias das annullações, da despeza com a organisação das matrizes e das verbas supplementares no anno anterior, tudo conforme o modelo n.° 11.

SECÇÃO 3.ª

Da formação do mappa de repartição ou de lançamento

ARTIGO 193.°

O mappa de repartição ou de lançamento será feito por concelhos e bairros. Este mappa será organisado á face dos verbetes de que trata a secção 1.ª d'este capitulo, depois de apurado o rendimento collectavel, por freguezias, de todos os predios de cada proprietario, usufructuario, rendeiro ou sublocatario.

ARTIGO 194.°

Os contribuintes serão inscriptos no mappa de repartição ou de lançamento pela ordem alphabetica dos seus nomes.

ARTIGO 195.°

O mappa de repartição compor-se-ha segundo o modelo n.° 12, de tantos artigos quantos forem os proprietarios ou usufructuarios, e os rendeiros e sublocatarios de predios rusticos que houver no concelho ou bairro. Cada artigo do mappa de repartição conterá:

1.° Numero de ordem;

2.° Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios, dos rendeiros, ou sublocatarios dos predios rusticos;

3.° Numeros dos artigos das matrizes em que os predios estão inscriptos;

4.° Freguezias;

5.° Rendimento collectavel por todos os artigos de cada matriz, relativos a cada proprietario, rendeiro ou sublocatario;

6.° Rendimento collectavel total;

7.° Importancia das collectas de contribuição predial.

§ unico. Nos concelhos dos districtos para que se tiver decretado uma percentagem uniforme da contribuição predial, o mappa de repartição será substituido por um mappa que se denominará «mappa de lançamento», feito conforme o modelo n.° 12-A.

ARTIGO 196.°

Na folha do rosto de cada um dos mappas de repartição se designará o districto e o concelho ou bairro; no verso, formar-se-ha o mappa das freguezias de que se compõe o concelho ou bairro, com designação do respectivo rendimento collectavel extrahido das matrizes; na frente da folha immediata apresentar-se-ha o quadro da repartição, o qual deve comprehender o contingente repartido ao con-

celho ou bairro, as importancias que ao mesmo contingente são addicionadas e d'elle deduzidas nos termos do artigo 32.º, o contingente rectificado, o rendimento collectavel total do concelho ou bairro, e a percentagem que corresponder ao referido contingente rectificado.

ARTIGO 197.º

Cada artigo do mappa será fechado por um risco de tinta desde a columna da numeração de ordem até á do rendimento collectavel por artigos.

ARTIGO 198.º

Os predios serão inscriptos no mappa em nome dos mesmos contribuintes por que o tiverem sido nas respectivas matrizes.

§ unico. O artigo em que tenha de comprehender-se um predio pertencente a diversos contribuintes será distincto dos mais que lhes respeitarem.

ARTIGO 199.º

Quando o contribuinte for incluido no mappa de repartição ou de lançamento, pela cultura ou exploração de algum predio rustico, será declarada esta circumstancia na columna n.º 2 do mappa com as seguintes palavras «pela cultura».

Similhantemente se procederá a respeito dos predios, cujo rendimento collectavel for sómente a importancia do fôro ou de outro qualquer encargo, devendo n'esta hypothese declarar-se «pelo fôro».

ARTIGO 200.º

Para se verificar a isenção de que trata o n.º 13.º do artigo 1.º, o escrivão de fazenda, em vista da percentagem do concelho ou bairro estabelecida pelo delegado do thesouro, conhecerá a importancia minima do rendimento collectavel em que deva recaír a contribuição predial. Para este fim usará da formula $x = \frac{10:000}{a}$, em que a representa a percentagem do concelho ou bairro e x a importancia minima do rendimento collectavel que se pretende achar. O que praticamente se reduz a dividir 10:000 por a, que, na hypothese de representar a percentagem de 8, dará o quociente de 1$250 réis, ou o rendimento collectavel minimo, de maneira que, ás verbas do mesmo rendimento que não attingirem esta importancia, correspondem collectas inferiores a 100 réis, e como taes não têem de ser repartidas.

§ unico. Quando, porém, a quantidade 10:000 não seja divisivel em numeros inteiros pela percentagem, póde o desprezo das fracções da unidade que restarem da divisão influir na fixação do limite que se pretende conhecer, e n'este caso augmentar-se-ha o quociente achado com tantas unidades quantas forem necessarias para que, multiplicando-o pela percentagem, dê em resultado a collecta de 100 réis. Exemplo: sendo a percentagem 8,435, e dividindo por ella a quantidade de 10:000, dará o quociente 1:185; mas como este, multiplicado pela percentagem, dá a collecta de 99 réis, e não de 100, pelas fracções que se desprezaram, augmentar-se-ha com 4 unidades o quociente, elevando-o a 1:189, que, multiplicado pela fórma dita, produzirá a collecta de 100 réis, e conseguintemente a todas as verbas de rendimento collectavel que não attingirem a 1$189 réis não se repartirá a contribuição.

ARTIGO 201.º

Conhecido, pela fórma estabelecida no artigo antecedente, o limite minimo a

que o mesmo artigo se refere, em todos os artigos do mappa de repartição, cujo rendimento collectavel não attingir esse limite, será o respectivo rendimento lançado sómente na columna n.º 5 do mappa, e sommado na mesma columna quando se compozer de mais de uma addição.

§ unico. No fim do mappa da repartição, fazendo-se referencia aos artigos respectivos, se lançará em uma só verba, por baixo da somma total da columna n.º 6, a importancia do rendimento collectavel que não figurou na mesma columna, a fim de que, sommando-se estas duas quantidades, dêem em resultado o rendimento collectavel do concelho nos termos prescriptos no artigo 202.º

ARTIGO 202.º

Feita a inscripção de todos os artigos no mappa, e verificado que seja pela conferencia dos verbetes com o mesmo mappa que nenhum d'elles deixou de ser n'elle devidamente comprehendido, sommar-se-ha no fim de cada folha o rendimento collectavel total, que será transportado para a immediata. A importancia de todo o rendimento collectavel inscripto no mappa deve conferir exactamente com a somma do mesmo rendimento extrahido das matrizes e constante do mappa das freguezias lançado no verso da folha do rosto.

§ 1.º Quando appareça alguma differença, por menor que seja, deverá a junta fazer as conferencias necessarias até encontrar o erro para o emendar.

§ 2.º Para se evitar quanto possivel as emendas e rasuras no mappa da repartição ou lançamento, as sommas deverão fazer-se a lapis e passar-se a tinta só depois de conhecida a sua exactidão.

§ 3.º Quando, depois de fechado um artigo do mappa, se conhecer que n'elle se deixou de inscrever um ou mais predios, a somma do rendimento collectavel dos predios n'elle inscriptos será feita na columna do rendimento collectavel por artigos, e transportada para a continuação do artigo, que poderá ter logar no fim do mappa ou antes, se antes se tiver conhecido o lapso. No artigo inicial se fará referencia á folha para a qual se fez o transporte, e em que o artigo é concluido sob o mesmo numero. Só se lançará mão d'este expediente quando a folha do mappa não podér ser substituida por outra em que se comprehendam, no respectivo artigo, os predios omittidos.

ARTIGO 203.º

A junta fiscal emendará qualquer erro que se tenha commettido, quer na formação do mappa, quer no processo da repartição ou do lançamento.

ARTIGO 204.º

As rasuras, entrelinhas ou emendas que seja necessario fazer nos artigos do mappa de repartição ou de lançamento, serão resalvadas sempre por uma verba no respectivo artigo, a qual será rubricada por dois vogaes da junta, ou aliás por uma declaração inserida no termo de encerramento.

SECÇÃO 4.ª

Da repartição ou lançamento individual

ARTIGO 205.º

A junta fiscal, em cada concelho ou bairro, repartirá proporcionalmente ás verbas dos valores collectaveis comprehendidas nos artigos do mappa, e designa-

das na columna n.º 6, o contingente respectivo, segundo a percentagem estabelecida nos termos do artigo 190.º

ARTIGO 206.º

Para facilitar o processo da repartição, a junta fará uma tabella da percentagem, multiplicando-a successivamente até 10.

ARTIGO 207.º

Antes de proceder á repartição individual, a junta fiscal fará a repartição em relação á somma do rendimento collectavel total comprehendido em cada folha do mappa, e estabelecerá a somma total da contribuição em relação áquelle rendimento, de sorte que na somma da ultima folha do mappa venha a apparecer o contingente designado ao concelho ou bairro, depois de rectificado, considerada para esse fim a importancia da contribuição correspondente ao rendimento collectavel de que trata o § unico do artigo 201.º, quando se der a hypothese a que o mesmo paragrapho se refere.

ARTIGO 208.º

Em seguida á repartição feita pela maneira indicada no artigo antecedente, proceder-se-ha á repartição individual, designando-se a importancia de cada uma das collectas. A somma será transportada para a folha immediata, e pelo desprezo das fracções, se farão as necessarias compensações nas verbas comprehendidas em cada folha, segundo o estabelecido no artigo 209.º

§ 1.º Quando houver differença sensivel entre o resultado da repartição de que trata o artigo 207.º e o das respectivas verbas, serão novamente feitos os calculos de repartição individual, e rectificados os erros onde se encontrarem.

§ 2.º Para os effeitos do § antecedente, serão as verbas designadas fóra do mappa, e n'elle lançadas depois de se fazer a comparação, e de se ajustarem os resultados de ambos os calculos.

ARTIGO 209.º

Fixadas as collectas da contribuição predial de que trata o artigo antecedente, serão augmentadas, com uma unidade, tantas das maiores collectas quantas forem necessarias para compensar o desprezo das fracções, de maneira que a somma das mesmas collectas, no mappa, corresponda ao contingente rectificado, designado ao concelho.

§ 1.º Para o effeito da ultima parte d'este artigo, dada a hypothese do § unico do artigo 201.º, lançar-se-ha no fim do mappa, em seguida á somma do rendimento collectavel que não figurou na columna n.º 6, a importancia da contribuição predial que lhe corresponder.

§ 2.º A importancia da contribuição predial, a que se refere o § antecedente, será considerada como annullação para o fim de ser addicionada ao contingente do anno seguinte, nos termos do artigo 32.º

ARTIGO 210.º

Quando o predio rustico for cultivado ou explorado por conta alheia, a contribuição predial recairá sobre o proprietario na rasão da renda, e sobre o rendeiro na rasão da differença entre a renda e o rendimento collectavel do predio.

§ unico. Na hypothese do rendeiro sublocar o predio arrendado, a contribui-

ção predial recaírá sobre o rendeiro na rasão da differença entre a renda e o preço da sublocação, e sobre o sublocatario na rasão da differença entre este preço e o rendimento collectavel do predio.

ARTIGO 211.°

A contribuição predial é devida no concelho ou bairro onde o predio estiver inscripto.

ARTIGO 212.°

Verificada a hypothese de que trata o § unico do artigo 195.°, o lançamento individual consistirá apenas na applicação da percentagem uniforme, que tiver sido decretada, ao rendimento collectavel total por que cada contribuinte deva ser collectado, caducando por este facto o disposto nos artigos 205.° a 209.°

ARTIGO 213.°

O mappa de repartição ou de lançamento deve estar concluido, sommado e encerrado até ao dia 30 de setembro.

CAPITULO VIII

Das reclamações e recursos ácerca do mappa de repartição ou lançamento e correspondentes alterações

ARTIGO 214.°

Concluida a repartição ou lançamento individual pela junta, o respectivo mappa será por ella logo patenteado aos contribuintes, por espaço de dez dias successivos, para apresentarem as reclamações que tiverem por conveniente a bem do seu direito.

ARTIGO 215.°

A junta fiscal convidará, por editaes e com a necessaria antecedencia, os contribuintes para examinarem o mappa de repartição ou lançamento e apresentarem, dentro do praso estabelecido no artigo antecedente, as reclamações que a lei lhes faculta.

ARTIGO 216.°

As reclamações de que trata o artigo 214.° só terão por objecto a repartição ou o lançamento, e n'este caso poderão versar:

1.° Sobre erro de calculo na fixação da collecta da contribuição predial;

2.° Sobre erro na transferencia da inscripção das pessoas, dos predios ou do seu rendimento collectavel, das matrizes para o mappa de repartição ou de lançamento.

ARTIGO 217.°

As reclamações a que se refere o artigo 214.° serão apresentadas ás juntas fiscaes; das decisões d'estas haverá recurso para o conselho de districto e das decisões d'este, para o supremo tribunal administrativo, sem effeito suspensivo, nos casos de preterição de formalidades e termos essenciaes do processo ou offensa de lei expressa, e errada apreciação de factos, nos prasos estabelecidos no regulamento d'este tribunal.

§ unico. Os recursos seguirão o processo que fica estabelecido para a organisação das matrizes.

ARTIGO 218.°

A junta fiscal, tomando conhecimento das reclamações que lhe forem apresentadas no praso estabelecido, decidil-as-ha dentro de dez dias, contados do immediato áquelle em que expirar o praso marcado para as receber. Estas decisões serão publicadas immediatamente.

ARTIGO 219.°

Todas as alterações provenientes das diversas causas designadas no artigo 216.° e seus numeros, serão feitas no proprio mappa de repartição, por baixo ou por cima da inscripção ou verba errada, na qual se lançará um traço a tinta.

ARTIGO 220.°

Rectificado o mappa de repartição ou de lançamento por virtude das reclamações e recursos, se os tiver havido, a junta fiscal lançará em seguida um termo de encerramento, no mesmo mappa, cujas folhas escriptas serão numeradas e rubricadas pelo presidente da junta.

§ 1.° No termo de encerramento se mencionará por extenso o numero de artigos de que se compozer o mappa, a importancia total do rendimento collectavel, a importancia total das collectas da contribuição predial, as folhas do mappa que se acharem escriptas, a circumstancia d'estas estarem numeradas e rubricadas pelo presidente da junta, e, finalmente, as rectificações que se fizerem no mappa por effeito das reclamações e recursos ou a circumstancia de não ter havido rectificações.

§ 2.° Quando nem todas as verbas dos valores collectaveis comprehendidas no mappa tiverem produzido collectas de contribuição predial por effeito do disposto no artigo 201.°, e § unico do artigo 209.°, no termo de encerramento tambem se fará expressa essa circumstancia pela fórma que vae exemplificada no modelo n.° 12.

CAPITULO IX

Da extracção dos conhecimentos de cobrança e dos certificados, e entrega d'aquelles aos recebedores

ARTIGO 221.°

Do mappa de repartição ou de lançamento concluido e rectificado nos termos do artigo 220.°, extrahirá o escrivão de fazenda:

1.° Os conhecimentos para a cobrança conforme o modelo n.° 13;

2.° Uma certidão em duplicado, conforme o modelo n.° 14, na qual se mencione o numero e a importancia total das collectas de contribuição predial.

§ unico. Esta certidão será assignada pelos vogaes da junta fiscal e remettida logo ao respectivo delegado do thesouro.

ARTIGO 222.°

Os conhecimentos, conforme o respectivo modelo, compõem-se do conhecimento principal que comprehende a totalidade da collecta e de conhecimentos parciaes pelas importancias das prestações em que a mesma collecta é dividida.

ARTIGO 223.º

O conhecimento principal será entregue ao contribuinte quando satisfizer a ultima prestação. Se o contribuinte quizer antecipar o pagamento de todas as prestações, receberá tambem com os conhecimentos d'estas o conhecimento principal.

ARTIGO 224.º

Os impressos para conhecimentos, antes de serem entregues aos escrivães de fazenda, serão carimbados na respectiva repartição de fazenda do districto, com o sêllo branco de que trata a portaria circular de 22 de maio de 1854, ficando os mesmos escrivães de fazenda obrigados a apresentar ao delegado do thesouro, finda a extracção, aquelles impressos que não forem aproveitados, quer se achem inutilisados quer não.

ARTIGO 225.º

Os conhecimentos para a cobrança serão entregues aos recebedores pelos escrivães de fazenda até ao dia 30 de novembro.

ARTIGO 226.º

Dos conhecimentos de cobrança extrahirão os recebedores avisos, conforme o modelo n.º 15, para serem entregues aos contribuintes antes da abertura do cofre.

§ 1.º Para a entrega d'estes avisos observar-se-ha o que se acha regulado no decreto de 31 de dezembro de 1873.

§ 2.º Estes avisos não dispensam os de que trata o artigo 35.º do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870.

ARTIGO 227.º

Os proprietarios ou usufructuarios de predios onerados com fóros ou outros encargos, e os rendeiros de predios rusticos, que precisarem mostrar por modo authentico a importancia da contribuição predial que compete a cada um dos encargos ou a cada um dos predios de que são rendeiros, poderão exigir do competente escrivão de fazenda certificados das verbas da dita contribuição correspondente a taes encargos ou predios, os quaes certificados serão por elle passados gratuitamente e conforme o modelo n.º 16.

CAPITULO X

Da cobrança

ARTIGO 228.º

A contribuição predial será paga em prestações trimestraes, havendo um mez de praso para a cobrança voluntaria de cada prestação.

ARTIGO 229.º

A cobrança da primeira prestação terá logar no mez de janeiro, da segunda no de abril, da terceira no de julho e da quarta no de outubro do anno immediato áquelle a que respeitar a contribuição.

ARTIGO 230.º

As prestações não poderão ser inferiores a 100 réis cada uma.

§ unico. Quando a importancia da collecta não chegar a 400 réis, o seu pagamento será feito em tantas prestações não inferiores a 100 réis, quantas forem necessarias para perfazerem a mesma collecta.

ARTIGO 231.°

Quando as prestações de cada collecta contiverem fracções de 5 réis, juntar-se-ha a somma d'essas fracções á primeira prestação.

ARTIGO 232.°

O sêllo dos conhecimentos que for inferior a 5 réis em cada prestação será cobrado pela totalidade da collecta conjunctamente com a primeira prestação.

ARTIGO 233.°

Não é permittido receber-se nem pagar-se uma prestação deixando-se outras anteriores em divida.

ARTIGO 234.°

Os contribuintes pagarão com os titulos de annullação, que a junta fiscal lhes dever passar, as suas collectas de contribuição predial, no todo ou em parte, conforme a importancia dos mesmos titulos.

§ 1.° Se, quando os contribuintes receberem os titulos de annullação, já tiverem pago as suas collectas de contribuição predial, ser-lhes-ha restituida a importancia dos mesmos titulos.

§ 2.° Se, porém, o contribuinte tiver pago parte da collecta e a importancia do titulo não podér ser totalmente encontrada na parte restante, ser-lhe-ha restituido sómente o excesso.

ARTIGO 235.°

Se, por qualquer incidente, o recebedor não se achar auctorisado para receber os titulos de annullação, os contribuintes, que os tiverem, não serão compellidos a pagar as collectas da contribuição predial, emquanto o recebedor se não prestar a acceital-os no pagamento das mesmas collectas.

ARTIGO 236.°

As prestações que não forem pagas em cada um dos quatro mezes fixados para a cobrança voluntaria, serão addicionadas com 3 por cento ou quota fixa e juros de mora, conforme o disposto nos artigos 35.° e 53.° do regulamento da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870.

ARTIGO 237.°

Não é concedido desconto algum ao contribuinte que quizer antecipar o pagamento de todas ou de qualquer das prestações, em que a sua collecta estiver dividida.

ARTIGO 238.°

Findo o praso para a cobrança voluntaria da quarta e ultima prestação, proceder-se-ha logo ao relaxe das prestações em divida para serem arrecadadas executivamente nos termos da legislação em vigor. No dia 30 de junho que se seguir ao mez da cobrança voluntaria da ultima prestação não existirá em poder dos recebedores conhecimento algum da contribuição predial para cobrar ou para an-

nullar, se o dever ser, salvo caso extraordinario que justifique qualquer procedimento em contrario.

CAPITULO XI

Processo do serviço depois do encerramento do mappa de repartição ou de lançamento, até ao encerramento das matrizes por transição para o anno seguinte

SECÇÃO 1.ª

Das alterações occorridas depois do encerramento das matrizes para a repartição ou lançamento

ARTIGO 239.º

No dia 1.º de dezembro de cada anno, a junta fiscal das matrizes reunir-se-ha para fazer as rectificações que resultarem das alterações occorridas depois do encerramento das matrizes para a repartição ou lançamento até áquella data, e bem assim para encerrar definitivamente as mesmas matrizes por transição para o serviço do anno seguinte.

ARTIGO 240.º

As alterações que para mais occorrerem no rendimento collectavel depois do encerramento das matrizes resultam:

1.º Da nova construcção de predios urbanos;

2.º De novas divisões dos predios urbanos;

3.º Da reedificação ou quaesquer bemfeitorias que augmentem o valor e rendimento dos predios urbanos;

4.º Da acquisição de predios comprehendidos em algumas das isenções estabelecidas, por passarem a ficar sujeitos á contribuição predial.

ARTIGO 241.º

O escrivão de fazenda tomará nota das alterações a que se refere o artigo antecedente, logo que cheguem ao seu conhecimento, quer pelas informações dos regedores de parochia, quer por algum outro meio, e dará conhecimento d'ellas á junta fiscal para serem consideradas nas respectivas matrizes até ao dia 10 de dezembro.

ARTIGO 242.º

Os predios urbanos, construidos de novo, serão inscriptos nas matrizes por addicionamento, fixando-se-lhes o rendimento collectavel que lhes competir. No local competente da matriz, segundo a ordem topographica, se fará a necessaria referencia ao novo artigo.

ARTIGO 243.º

O predio urbano, que for reedificado com augmento de uma ou mais divisões, será inscripto em um novo artigo da matriz para o serviço do anno corrente, annullando-se ao mesmo tempo o artigo primitivo em que se achava lançado, segundo o estabelecido no artigo 249.º

§ unico. Se a alteração consistir sómente em bemfeitorias que, sem alterarem as divisões do predio, lhe augmentem o valor e rendimento, a alteração será feita no proprio artigo nos termos estabelecidos.

ARTIGO 244.º

Será tambem inscripto em um novo artigo da matriz para o anno corrente o predio que, por ter estado comprehendido em alguma das isenções estabelecidas nos n.os 1.º a 12.º, 14.º e 15.º do artigo 1.º, não tiver sido inscripto na mesma matriz, se esse predio vier a ficar sujeito á contribuição predial no anno corrente.

ARTIGO 245.º

Emquanto ao predio já descripto na matriz por lembrança, sem designação do seu rendimento collectavel na columna n.º 13, por gosar de isenção temporaria da contribuição predial, nos termos dos numeros respectivos do artigo 1.º, lançar-se-ha na mesma columna e no artigo primitivo da matriz o rendimento collectavel que lhe corresponder, se tiver cessado o motivo da isenção, e em seguida o anno em que o dito predio começar a ficar sujeito á contribuição.

ARTIGO 246.º

Se a alteração for só no dominio do predio, e se elle passar inteiro a novo possuidor será apenas notada no respectivo artigo da matriz, na columna n.º 3; se o predio, porém, for dividido por novos possuidores, será annullado o artigo em que se achava inscripto, e transferido para outros em que se descreverá o rendimento collectavel que ficar pertencendo a cada um dos novos proprietarios ou usufructuarios.

ARTIGO 247.º

Os artigos addicionaes que se inscreverem nas matrizes são precedidos do transporte da somma do rendimento collectavel, constante do termo de encerramento. O rendimento collectavel dos artigos addicionaes será sommado com aquelle e transportado para a folha seguinte, e assim successivamente até se effectuar o novo encerramento na fórma que adiante vae indicada.

ARTIGO 248.º

As alterações provenientes de alienação de predios, depois de extractadas no caderno das alterações, serão notadas nos respectivos artigos das matrizes na columna n.º 3.

ARTIGO 249.º

A annullação de um artigo da matriz predial será notada n'elle nas columnas n.os 1 e 13 fazendo-se, n'esta columna, referencia ao caderno das observações, em que se devem declarar os motivos da annullação, e lançando-se adiante da somma do rendimento collectavel do mesmo artigo o anno em que começar a ficar annullado.

ARTIGO 250.º

O rendimento collectavel, que acrescer por virtude das alterações, será collectado na contribuição predial que lhe corresponder desde o anno em que se der o augmento, salva a excepção consignada no n.º 12.º do artigo 1.º

ARTIGO 251.º

As alterações para menos no rendimento collectavel dos predios respectivos a um contribuinte resultam de haver estado devoluto algum dos seus predios ur-

banos ou alguma das suas divisões durante um ou mais mezes de todo o anno, e serão tomadas em attenção na conformidade do artigo 268.°

ARTIGO 252.°

Quando o predio urbano ficar devoluto no todo ou em parte, o proprietario ou usufructuario terá direito a uma annullação ou restituição.

Não se consideram devoluto os predios ou as divisões dos predios que estiverem arrendadas, occupadas pelo proprietario ou cedidas por este gratuitamente.

Os predios ou as divisões de predios mobilados consideram-se arrendados.

ARTIGO 253.°

Os predios rusticos são sujeitos em cada anno á contribuição predial por inteiro, e os predios urbanos sómente o são pelos mezes em que não estão devoluto.

§ unico. Considera-se vencido um duodecimo da contribuição predial relativa ao predio urbano, quando este estiver arrendado ou occupado por mais de quinze dias dentro do mez.

ARTIGO 254.°

Na ilha da Madeira, os predios ou divisões de predios urbanos, que, por conta do proprietario, estiverem mobilados com o fim unico e exclusivo de serem arrendados, e não o tenham sido em todo o anno, serão considerados devolutos para a annullação das verbas de contribuição predial que sobre os mesmos predios tiverem recaído.

§ unico. Quando, porém, estes predios ou suas divisões tenham sido arrendados dentro do anno a que respeitar a contribuição predial, esta será devida em relação á parte da renda que por elles se tiver pago.

ARTIGO 255.°

Exceptuam-se das disposições do artigo antecedente:

1.° Os predios ou divisões de predios urbanos nos quaes tenha residido, em uma parte do anno, o respectivo proprietario ou outra qualquer pessoa mesmo gratuitamente, embora na outra parte do mesmo anno sejam arrendados ou mobilados para o fim de serem assim arrendados;

2.° Aquelles que tiverem sido arrendados e depois mobilados pelo arrendatario para assim os alugar, embora não estejam occupados.

§ unico. No primeiro caso, a contribuição predial será devida por todo o anno; no segundo caso, só com relação ao tempo por que subsistir o arrendamento, e á respectiva renda designada na matriz.

ARTIGO 256.°

Ao lado das alterações e rectificações operadas nas matrizes, se fará referencia aos numeros dos extractos do caderno das alterações de que trata a secção 3.ª d'este capitulo.

§ unico. As alterações e rectificações serão feitas nos termos que vão indicados n'este capitulo; na falta de indicação especial para qualquer hypothese, proceder-se-ha de conformidade com o que respectivamente se acha estabelecido na secção 3.ª do capitulo V.

ARTIGO 257.°

Nos modelos B e C vae indicado o modo pratico de se fazerem as alterações

nas matrizes depois do encerramento para a repartição ou lançamento, até ao encerramento por transição.

ARTIGO 258.°

As alterações e rectificações a fazer n'esta parte do serviço, comprehendendo o encerramento das matrizes por transição, estarão concluidas até ao dia 31 de dezembro.

SECÇÃO 2.ª

Das reclamações e recursos ácerca das alterações occorridas depois do encerramento das matrizes para a repartição ou lançamento

ARTIGO 259.°

Feitas as alterações, a junta fiscal patenteará as matrizes até ao dia 15 de dezembro, para os contribuintes poderem reclamar contra qualquer inexactidão nas mesmas alterações, e bem assim por terem tido devoluto algum predio urbano ou alguma de suas divisões, durante todo o anno ou parte d'elle.

§ unico. Por duplicação ou erro de collectas ou pela cessação das rendas dos predios urbanos, em que a contribuição tiver recaído, podem os interessados reclamar tambem perante a junta fiscal das matrizes, no praso de tres mezes, contados do primeiro dia da abertura do cofre para a cobrança, com recurso para o conselho de districto e d'este para o supremo tribunal administrativo pela fórma e nos prasos estabelecidos no capitulo v.

ARTIGO 260.°

As primeiras reclamações de que trata o artigo antecedente serão decididas até 18 de dezembro.

ARTIGO 261.°

Das decisões da junta sobre as reclamações a que se refere o artigo 260.° haverá recurso para o conselho de districto até ao dia 22 de dezembro.

ARTIGO 262.°

O conselho de districto resolverá os recursos para elle interpostos, nos termos do artigo antecedente, até 29 de dezembro.

ARTIGO 263.°

Ás reclamações e recursos de que trata esta secção, excluidos os do § unico do artigo 259.°, é applicavel o que se acha estabelecido no capitulo V, excepto na parte relativa aos prasos que n'esta secção vão fixados.

SECÇÃO 3.ª

Do caderno das alterações

ARTIGO 264.°

As alterações, que occorrerem na contribuição predial depois do encerramento das matrizes para a repartição ou lançamento até ao encerramento por

transição para o anno seguinte, serão extractadas em um caderno que se denominará «caderno das alterações», e será feito conforme o modelo n.º 17. Este caderno, cujas folhas serão numeradas e rubricadas pelo presidente da junta, servirá para todas as freguezias de cada concelho ou bairro e por todo o periodo da duração das matrizes.

ARTIGO 265.º

No caderno das alterações será sempre considerado o augmento ou a reducção do rendimento collectavel que resultar de cada uma das alterações, quando estas forem de trato successivo.

As importancias do augmento ou diminuição do rendimento collectavel serão sommadas nas respectivas columnas no fim de cada folha e transportadas para a folha immediata.

ARTIGO 266.º

Findo o serviço de um anno, o caderno das alterações será encerrado em harmonia com o que se acha estabelecido a respeito das matrizes, mencionando-se no termo de encerramento e com relação aos predios em que tiverem occorrido as alterações, a importancia do rendimento collectavel para mais e para menos, bem como a importancia d'esse rendimento que resultar da comparação entre o acrescido e o diminuido.

ARTIGO 267.º

As alterações, que provierem de terem ficado devoluto os predios urbanos ou algumas das suas divisões, não serão notadas nas respectivas matrizes, mas extractadas no caderno das alterações.

SECÇÃO 4.ª

Do caderno das annullações e correspondentes titulos

ARTIGO 268.º

As alterações de que trata o artigo 251.º produzirão annullações das verbas de contribuição predial, segundo a cessação do rendimento collectavel.

As alterações resultantes da alienação de predios a que se refere o artigo 248.º, produzirão similhantemente annullações das ditas verbas para os antigos proprietarios.

ARTIGO 269.º

As annullações das verbas de contribuição predial, que resultarem das decisões das reclamações e recursos, serão lançadas em um caderno, que se denominará «caderno das annullações» e será feito conforme o modelo n.º 18. Este caderno, cujas folhas serão rubricadas pelo presidente da junta, servirá para todas as freguezias de cada concelho ou bairro e por todo o periodo da duração das matrizes.

ARTIGO 270.º

Para as annullações das verbas de contribuição predial, passar-se-hão titulos de annullação, conforme o modelo n.º 19, que serão assignados pelo presidente da junta e por mais dois membros d'ella, pelo menos, incluindo o secretario. Estes titulos serão extrahidos do caderno de que trata o artigo antecedente.

ARTIGO 271.º

Dos titulos de annullação se extrahirá uma relação conforme o modelo n.º 20, em que se especifiquem os motivos de taes annullações. Esta relação será affixada

na porta da casa da repartição de fazenda do concelho ou bairro, e publicada pela imprensa, nas terras onde houver folhas periodicas, dentro de oito dias depois de findo o praso para a decisão das reclamações. Na mesma relação se declarará que os interessados podem, desde logo, solicitar a entrega dos respectivos titulos.

ARTIGO 272.°

Findo o serviço do anno, o caderno das annullações será encerrado em harmonia com o que se acha estabelecido a respeito das matrizes, mencionando-se no termo de encerramento o numero e importancia das annullações.

ARTIGO 273.°

Nos conhecimentos parcialmente annullados e nos respectivos talões, lançará o recebedor a seguinte verba, que rubricará com o escrivão de fazenda: «Annullado em réis... pelo titulo n.°...».

§ 1.° Quando a importancia do titulo de annullação for igual á do conhecimento, lançar-se-ha a seguinte verba: «Annullado este conhecimento na sua totalidade pelo titulo n.°...», ficando o titulo junto ao conhecimento.

§ 2.° Os titulos de annullação servirão para documentar o credito do livro modelo n.° 10, junto ao regulamento da administração de fazenda publica de 4 de janeiro de 1870.

ARTIGO 274.°

Os titulos de annullação devem ser conferidos com os talões no acto de serem apresentados.

ARTIGO 275.°

Ao delegado do thesouro no districto será remettida pela junta fiscal uma nota designando a importancia de cada uma das annullações ordenadas por effeito das decisões da mesma junta e do conselho de districto, com a declaração das datas e numeros dos titulos passados.

ARTIGO 276.°

O delegado do thesouro enviará á direcção geral das contribuições directas as relações mensaes das annullações de verbas da contribuição predial, effectuadas em vista dos respectivos titulos.

SECÇÃO 5.ª

Do mappa de repartição supplementar ou de lançamento addicional

ARTIGO 277.°

As alterações de que trata o artigo 240.° produzirão verbas supplementares ou addicionaes da contribuição predial correspondente ao rendimento collectavel acrescido, que definitivamente for fixado, e serão consideradas em um mappa que se denominará mappa de repartição supplementar, modelo n.° 21, ou mappa de lançamento addicional, modelo n.° 21-A, conforme a contribuição for de repartição ou de quota, no anno em que taes alterações occorrerem.

As alterações resultantes da alienação de predios, nos termos do artigo 248.°, produzirão similhantemente verbas supplementares ou addicionaes para os novos proprietarios.

Este mappa será especial para o serviço de cada anno e servirá para todas as freguezias de cada concelho ou bairro. D'elle serão extrahidos os conhecimentos

para a cobrança das mesmas verbas e uma certidão, nos termos do n.º 2.º do artigo 221.º

§ unico. Compete á junta fiscal fazer este mappa, assim como encerral-o nos termos prescriptos no artigo 220.º

ARTIGO 278.º

Os artigos do mappa de repartição supplementar ou de lançamento addicional terão os numeros de ordem que lhes corresponderem no mappa primitivo, addicionados de uma letra, ou os que lhes corresponderiam se os contribuintes estivessem inscriptos n'este, segundo a ordem alphabetica.

SECÇÃO 6.ª

Do encerramento das matrizes por transição para o anno seguinte

ARTIGO 279.º

No dia 31 de dezembro de cada anno, a junta fiscal procederá ao encerramento definitivo das matrizes por transição para o anno seguinte.

ARTIGO 280.º

O termo de encerramento definitivo será precedido de uma demonstração das alterações que soffreu o rendimento collectavel. Para este fim, o rendimento collectavel, transportado do termo antecedente, será sommado com o dos predios inscriptos na matriz, por addicionamento, quando os haja, e em seguida a esta somma se abaterá a importancia que porventura deva ser deduzida em resultado de alguns dos mencionados addicionamentos por terem sido annullados os primitivos artigos.

ARTIGO 281.º

Lançadas as rectificações do rendimento collectavel em cada uma das matrizes prediaes, a que se refere o artigo antecedente, e conhecida a importancia d'este rendimento que passar em transição para o anno seguinte, verificar-se-ha se estão exactas as operações feitas nas ditas matrizes, para o que se examinará se a somma do rendimento collectavel que passa em transição em todas ellas combina exactamente com a somma do mesmo rendimento primitivamente inscripto, considerada a differença que constar do encerramento do caderno das alterações. Quando por este exame se encontre alguma differença, proceder-se-ha a nova conferencia e se rectificará o erro onde existir.

ARTIGO 282.º

Para se evitarem as rasuras ou quaesquer emendas n'este trabalho, o escrivão de fazenda deverá transcrever em papel separado as rectificações do rendimento collectavel respectivo a cada matriz, e passal-as para esta só depois de reconhecida a sua exactidão.

CAPITULO XII

Das annullações por sinistros

ARTIGO 283.º

Os contribuintes que soffrerem perdas nos seus predios ou culturas por effeito de qualquer accidente fortuito dos que desobrigavam o rendeiro do paga-

mento da renda, segundo o disposto no titulo 27.º do livro 4.º da ordenação do reino, podem requerer, com relação ao anno em que similhantes perdas occorrerem, uma annullação das suas verbas da contribuição predial, na parte relativa ao rendimento collectavel que tiver sido destruido.

§ unico. São excluidos da disposição d'este artigo os proprietarios de predios rusticos, pelos predios ou parte d'elles que estiverem arrendados no anno em que occorrerem as perdas, salvo o caso em que, nos termos do artigo 1630.º do codigo civil, o arrendatario, por estipulação no contrato, podér exigir diminuição de renda. N'esta hypothese, o proprietario juntará ao requerimento o original ou publica fórma do contrato, que poderá ser-lhe restituido depois de resolvida a pretensão, sendo-lhe a annullação concedida só em relação á parte da renda que tiver diminuido e depois de assim o ter feito.

ARTIGO 284.º

As perdas que dão direito ás annullações por sinistros, não são as que de ordinario acontecem por effeito da irregularidade das estações, ou de factos ou omissões imputaveis aos cultivadores, mas tão sómente as que procedem de accidentes fortuitos e extraordinarios que destruam completamente, ou na maxima parte, os predios ou as suas culturas, e que, segundo a ordenação do reino, desobrigavam o rendeiro do pagamento da renda ajustada.

ARTIGO 285.º

Os requerimentos para as annullações por sinistros serão individuaes, e mencionarão:

1.º O nome e morada do contribuinte;

2.º Os predios em que occorreram as perdas, com designação dos seus nomes proprios, se os tiverem, e das localidades;

3.º A quantidade e qualidade do rendimento perdido e o motivo da perda.

§ unico. Quando o accidente for commum a um concelho ou freguezia, e produzir o mesmo damno a todos os proprietarios e cultivadores, póde o requerimento ser feito pela camara municipal a favor d'esses proprietarios e cultivadores.

ARTIGO 286.º

Os requerimentos para annullações por sinistros serão apresentados ao presidente da junta fiscal das matrizes do concelho ou bairro, desde o primeiro até ao ultimo dia do mez de janeiro de cada anno, e comprehenderão as perdas occorridas em todo o anno immediato anterior.

ARTIGO 287.º

O escrivão de fazenda verificará os prejuizos allegados, e informará os requerimentos á margem, declarando a qualidade e importancia d'esses prejuizos, a contribuição correspondente ao rendimento perdido, e todos os mais esclarecimentos necessarios para se poder ajuizar da justiça dos reclamantes, apresentando a comparação do rendimento effectivo com o rendimento inscripto nas matrizes respectivas.

ARTIGO 288.º

O presidente da junta fiscal das matrizes do concelho ou bairro examinará os requerimentos e as informações prestadas pelo escrivão de fazenda, e, quando se

não conforme com ellas no todo ou em parte, lhes addicionará as observações que tiver por convenientes.

ARTIGO 289.°

As perdas de rendimento provenientes de molestia nas vinhas, serão consideradas sómente quando a producção do vinho reduzida a dinheiro pelo preço corrente do anno for inferior ao rendimento bruto medio d'este genero, inscripto nas matrizes prediaes do concelho nos artigos respectivos ao reclamante.

§ 1.° A completa destruição das vinhas pelo *phylloxera* importa a annullação permanente da verba de contribuição predial; conservando-se, porém, o predio na matriz para ser devidamente collectado no caso de mudar de cultura.

§ 2.° A destruição parcial das vinhas pelo *phylloxera* importa a annullação da verba da contribuição predial relativa á parte destruida emquanto não for substituida por nova cultura ou a mesma cultura não tornar a produzir regularmente.

§ 3.° A annullação, de que tratam os paragraphos anteriores, desde que tenha sido verificada para qualquer anno pela fórma de processo estabelecida n'este capitulo, considerar-se-ha igualmente verificada para os annos seguintes pelas mesmas importancias e a favor dos mesmos individuos, independentemente de novo requerimento e subsequente processo. Os certificados d'estas annullações serão processados até ao fim do praso da cobrança voluntaria da segunda prestação, precedendo a competente ordem do director geral das contribuições directas sob proposta dos respectivos delegados do thesouro; tendo-se muito em vista que, sobre as verbas annulladas por esta fórma, em caso algum, se podem contar juros de mora.

ARTIGO 290.°

Os requerimentos para annullações por sinistros, informados pelo presidente da junta fiscal do concelho ou bairro e pelo escrivão de fazenda, serão numerados e extractados em uma relação, segundo o modelo n.° 22, cujos dizeres se preencherão até á columna n.° 8 inclusive, na repartição de fazenda do respectivo concelho ou bairro. Esta relação será assignada pelo presidente da junta fiscal e escrivão de fazenda.

ARTIGO 291.°

Quando o presidente da junta fiscal do concelho ou bairro e o escrivão de fazenda discrepem nas informações, lançar-se-hão, na dita relação com referencia a cada reclamante, primeiramente a informação d'aquelle funccionario e na linha immediata a do escrivão de fazenda.

ARTIGO 292.°

Os requerimentos assim preparados, bem como a competente relação, serão remettidos ao delegado do thesouro pelo escrivão de fazenda até ao fim de fevereiro.

ARTIGO 293.°

O delegado do thesouro, quando não forem conformes as informações do presidente da junta fiscal do concelho ou bairro e do escrivão de fazenda, ou quando não concorde com ellas, lançará nos respectivos requerimentos as observações que tiver por convenientes; em seguida preencherá os dizeres das columnas n.os 9 e 10, designando a respeito de cada reclamante, quando deva ser attendido, a importancia do rendimento perdido, propondo a correspondente annullação.

§ unico. Os requerimentos e as competentes relações serão pelo delegado do

thesouro remettidos á direcção geral das contribuições directas até ao dia 31 de março.

ARTIGO 294.º

Pela direcção geral, se fixará a importancia das annullações por sinistros para cada concelho ou bairro, em vista das relações que lhe forem enviadas.

ARTIGO 295.º

Fixada, para cada concelho ou bairro, a importancia das annullações por sinistros, que se devem effectuar, serão designadas na direcção geral das contribuições directas, na columna n.º 11 da relação, as importancias dos certificados de annullação que têem de ser passados na respectiva repartição de fazenda.

ARTIGO 296.º

A relação das annullações por sinistros será devolvida pela direcção geral das contribuições directas ao competente delegado do thesouro, com uma ordem lançada na folha do rosto, a fim d'elle fazer passar os certificados de annullação e dar seguimento ao ulterior processo.

ARTIGO 297.º

Os certificados de annullação serão feitos segundo o modelo n.º 23, terão uma numeração de ordem para cada concelho ou bairro, e serão assignados pelo empregado que os passsar e rubricados pelo delegado do thesouro.

§ 1.º Os numeros dos certificados serão lançados na repartição de fazenda, na columna n.º 12 da relação das annullações.

§ 2.º Cada certificado de annullação comprehenderá as annullações por sinistros respectivas a cada contribuinte.

ARTIGO 298.º

Passados na repartição de fazenda os certificados, serão estes remettidos com a relação das annullações ao presidente da junta fiscal do concelho ou bairro, para proceder á sua entrega, auxiliado pelo escrivão de fazenda.

ARTIGO 299.º

A entrega dos certificados de annullação começará oito dias depois de serem recebidos na repartição de fazenda do concelho ou bairro, e ficará concluida dentro do praso de dois mezes, contados do dia em que tiver começado. Os reclamantes attendidos assignarão na columna n.º 13 da relação, em frente da importancia dos certificados, no acto em que os receberem.

Quando algum não souber escrever, assignará de cruz, sendo lançado o nome pelo escrivão de fazenda que authenticará esta assignatura com a sua rubrica.

ARTIGO 300.º

Os certificados de annullação por sinistro serão recebidos como dinheiro no pagamento das collectas da contribuição predial, respectivas ao anno a que taes annullações pertençam.

§ 1.º Não serão addicionadas dos 3 por cento ou quota fixa, nem dos juros da mora as prestações para a cobrança voluntaria das quaes se tiver encerrado o cofre, se os contribuintes se apresentarem a pagal-as dentro de quinze dias contados do immediato áquelle em que deva começar a entrega dos certificados.

Este beneficio só é applicavel á parte que corresponder á importancia do certificado.

§ 2.º Se o contribuinte já tiver satisfeito todas as prestações da contribuição predial, quando receber o certificado de annullação, ser-lhe-ha paga toda a importancia d'este logo que o apresente ao recebedor; se ainda existirem algumas por cobrar será n'ellas encontrada a importancia do certificado pagando-se-lhe o excesso, se o houver.

ARTIGO 301.º

Logo que na repartição de fazenda do concelho ou bairro se receber a relação das annullações por sinistros, o escrivão de fazenda extrahirá d'ella uma relação dos certificados de annullação, contendo apenas os numeros e quantias, e a entregará ao respectivo recebedor, o qual notará n'essa relação, bem como nos talões dos respectivos conhecimentos, os certificados que lhe forem apresentados, depois de reconhecer que conferem com a mesma relação.

ARTIGO 302.º

Quando o certificado não conferir com a relação entregue ao recebedor, quer no numero, quer na quantia, este recusará recebel-o, e dará d'isso parte ao escrivão de fazenda para ser emendado o erro onde estiver, e se o certificado apresentar algum indicio de haver sido adulterado, o enviará com officio ao administrador do concelho ou bairro para se proceder na conformidade das leis.

ARTIGO 303.º

A relação das annullações por sinistros, depois de findo o praso para a entrega dos certificados, será devolvida á repartição de fazenda com os certificados que ficarem por entregar, os quaes serão entregues ás partes, na mesma repartição, até tres mezes depois, e annullados os que deixaram de ser entregues dentro d'este novo praso, por não terem sido solicitados pelos interessados.

A annullação dos certificados será feita por meio de uma verba, lançada em cada um e assignada pelo delegado do thesouro, verba em que se declarará que foi annullado por não ter sido solicitado. Apenas annullados os certificados, o delegado do thesouro remetterá á direcção geral das contribuições directas uma relação em que se designe o anno a que respeitam os certificados annullados, o numero que tiverem na relação modelo n.º 22, os nomes dos interessados e a importancia por que foram passados.

ARTIGO 304.º

Um edital do presidente da junta fiscal do concelho ou bairro, affixado em todos os logares publicos, indicará o praso dentro do qual se podem apresentar os requerimentos para as annullações por sinistros, e esclarecerá os contribuintes sobre o que lhes cumpre fazer a similhante respeito, para serem attendidos como for de justiça. Por um outro edital, a que igualmente se dará toda a publicidade, serão avisados os reclamantes que houverem sido attendidos, da epocha em que podem receber os respectivos certificados de annullação.

CAPITULO XIII

Da remuneração aos interventores no serviço da contribuição predial

ARTIGO 305.º

Os encarregados da inscripção e descripção dos predios de cada freguezia terão direito a salarios pelo serviço que prestarem. Estes salarios serão propostos pelo delegado do thesouro, ou pelo empregado que dirigir o serviço no districto.

§ 1.º O quantitativo diario dos salarios será fixado pelo governo, pela direcção geral das contribuições directas.

§ 2.º Fixados os salarios diarios, serão expedidas as convenientes ordens a fim de serem pagos pela fórma que mais convier ao serviço e aos interessados, e mediante as competentes folhas que serão processadas e fiscalisadas pelos empregados que ordenarem o pagamento sob sua responsabilidade.

ARTIGO 306.º

Os informadores de que trata a secção 3.ª do capitulo II terão direito a salarios pelo serviço que prestarem em cada dia.

§ unico. Os salarios serão propostos pelo empregado que dirigir o serviço da inscripção e descripção dos predios da freguezia, quando os esclarecimentos tenham sido prestados perante os encarregados do mesmo serviço; pelo presidente da junta fiscal, quando taes esclarecimentos tenham sido prestados perante ella.

ARTIGO 307.º

A proposta dos salarios, a que se refere o artigo antecedente, será submettida pelo escrivão de fazenda, com o seu parecer, á approvação do delegado do thesouro, quando o serviço for prestado ás juntas fiscaes, ou com o parecer de quem dirigir os trabalhos da inspecção directa, quando o serviço for prestado aos encarregados da mesma inspecção na freguezia.

ARTIGO 308.º

O delegado do thesouro ou quem receber as propostas de salarios, de que trata o artigo antecedente, organisará a proposta geral que, com o seu parecer, submetterá á approvação do governo, pela direcção geral das contribuições directas.

§ unico. Ao abono d'estes salarios é applicavel o disposto no § 2.º do artigo 305.º

ARTIGO 309.º

As gratificações pelo trabalho da formação das matrizes e pelo demais serviço da contribuição predial serão tambem fixadas pelo governo sob proposta dos delegados do thesouro.

ARTIGO 310.º

Aos escrivães de fazenda será arbitrada, sob proposta dos respectivos delegados do thesouro, uma gratificação certa para despezas do expediente da contribuição predial. Na importancia d'esta gratificação poderá ser comprehendida a

que se julgar necessaria para as despezas de expediente das outras contribuições.

ARTIGO 311.º

Aos mesmos escrivães de fazenda e pela fórma estabelecida no artigo 309.º, será arbitrada, pelo serviço da contribuição predial, uma gratificação incerta sobre a somma do rendimento collectavel que servir de base á repartição, ou lançamento nos respectivos concelhos até aos maximos indicados na tabella seguinte:

No concelho de Lisboa:

Bairro oriental	$^7/_8$	por milhar
Bairro central	$^3/_8$	»
Bairro occidental	$^5/_8$	»

Nos concelhos do Porto:

Em cada bairro	1	»
Nos outros concelhos do reino	2	»

ARTIGO 312.º

As percentagens propostas pelos delegados do thesouro, nos termos do artigo antecedente, serão calculadas sobre o rendimento collectavel total de cada districto. O resultado d'esta operação é a somma que o respectivo delegado do thesouro terá de despender em cada anno no seu districto; podendo, sempre que o tiver por conveniente em vista do maior ou menor trabalho e diligencia dos escrivães de fazenda, propor para cada um a remuneração que relativamente achar justa, uma vez que não exceda o total fixado para o districto, fundamentando a proposta.

§ unico. O pagamento das gratificações propostas a favor dos escrivães de fazenda, que tiverem concluido o serviço respectivo, não fica dependente da conclusão do mesmo serviço nos demais concelhos do mesmo districto. O serviço da contribuição predial considera-se concluido no concelho desde que o delegado do thesouro receber os mappas estatisticos de que trata o artigo 318.º

ARTIGO 313.º

Aos escrivães de fazenda em cada concelho ou bairro se poderá adiantar, no principio do serviço de cada anno, uma somma correspondente a um terço da gratificação incerta que lhes tivesse competido no anno immediatamente anterior, em que se tiver dado maior analogia na qualidade e quantidade do trabalho; o resto da gratificação, porém, será pago em duas prestações nas epochas que, para cada anno, forem fixadas pela direcção geral das contribuições directas sob proposta dos delegados do thesouro.

ARTIGO 314.º

Para se apreciarem devidamente os fundamentos em que assentam as propostas das gratificações incertas, os delegados do thesouro formarão um mappa segundo o modelo n.º 24, e o enviarão á direcção geral das contribuições directas.

CAPITULO XIV

Dos recursos extraordinarios

ARTIGO 315.°

Alem dos recursos ordinarios e fóra dos prasos estabelecidos por este regulamento, só poderão recorrer extraordinariamente para o conselho da direcção geral das contribuições directas:

1.° A fazenda nacional;

2.° Os collectados sem fundamento algum para o serem.

§ 1.° O recurso extraordinario não tem effeito suspensivo.

§ 2.° A interposição dos recursos extraordinarios, por parte da fazenda nacional, compete aos delegados do thesouro.

§ 3.° Os delegados do thesouro, antes de remetterem os recursos ao conselho da direcção geral das contribuições directas, darão aos interessados copia dos mesmos recursos, intimando-os para no praso de quinze dias, contados da data da intimação, allegarem perante o referido conselho o que julgarem a bem do seu direito. A certidão d'esta intimação acompanhará os recursos.

§ 4.° Os recursos, de que trata o n.° 2.° d'este artigo, poderão ser apresentados ao respectivo escrivão de fazenda, que os remetterá logo com informação sua ao delegado do thesouro, para este os remetter, por elle informados, ao conselho da direcção geral das contribuições directas.

ARTIGO 316.°

Quando forem providos os recursos de que trata o n.° 2.° do artigo antecedente, as respectivas communicações serão feitas por intermedio dos delegados do thesouro ao presidente da junta fiscal, que á vista d'ellas passará aos recorrentes titulos que lhes serão attendidos, a elles ou a outros contribuintes do mesmo concelho, aos quaes elles os endossarem, no pagamento de quantia igual á dos titulos.

ARTIGO 317.°

Os recursos interpostos por parte da fazenda nacional não poderão comprehender mais de uma decisão recorrida.

CAPITULO XV

Das notas estatisticas da contribuição predial

ARTIGO 318.°

Findo o serviço da contribuição predial de cada anno e em cada concelho, o escrivão de fazenda processará logo e remetterá ao delegado do thesouro os mappas estatisticos do mesmo serviço, conforme os modelos n.os 25, 26, 27 e 28.

ARTIGO 319.°

O delegado do thesouro, depois de examinar e fazer rectificar, se for necessario, os mappas estatisticos que lhe tiverem sido remettidos pelos escrivães de fa-

zenda, preencherá com elles os mappas, conforme os modelos n.os 29, 30, 31 e 32, que remetterá á direcção geral das contribuições directas, com uma copia authentica do certificado dos cadernos de producção, modelo n.º 9, e um mappa do rendimento collectavel por freguezias conforme o modelo n.º 33.

CAPITULO XVI

Do serviço posterior ao encerramento das matrizes por transição do anno anterior até ao encerramento das matrizes para a repartição ou lançamento do anno corrente

ARTIGO 320.º

Constituida que seja a junta fiscal das matrizes para o serviço da contribuição predial, annunciará ella logo a sua constituição por editaes publicados em todas as freguezias do concelho, convidando os contribuintes a declararem, dentro de trinta dias contados do immediato ao da publicação dos editaes, o que tiverem por conveniente ácerca das alterações occorridas nos seus predios depois do encerramento por transição do anno anterior.

ARTIGO 321.º

Até ao dia 15 de março de cada anno, o escrivão de fazenda apresentará á junta uma proposta devidamente fundamentada de todas as alterações que tiverem chegado ao seu conhecimento por qualquer dos meios indicados n'este regulamento. D'esta proposta remetterá copia ao delegado do thesouro.

ARTIGO 322.º

Terminado que seja o praso para a entrega das declarações, e depois de apresentada a proposta das alterações pelo escrivão de fazenda, a junta fiscal começará logo a revisão de cada uma das matrizes, tendo presentes as declarações dos contribuintes, a proposta do escrivão de fazenda e quaesquer outros elementos ou documentos que, por iniciativa sua, tenha obtido, não esquecendo o caderno de aperfeiçoamento das matrizes.

§ unico. Se a junta fiscal se não prestar a fazer as alterações propostas pelo escrivão de fazenda, ou as indeferir no todo ou em parte, o mesmo escrivão de fazenda interporá sempre recurso sem effeito suspensivo para o conselho de districto nos prasos e pela fórma applicavel do capitulo V e com recurso auctorisado pelo artigo 157.º

ARTIGO 323.º

Quando a declaração de qualquer contribuinte podér importar alteração para menos no rendimento collectavel de algum dos seus predios rusticos, requererá logo e em separado da declaração, querendo, processo especial de avaliação do mesmo predio, indicando o nome e morada do avaliador, que deva represental-o no acto da nova avaliação.

§ unico. No mesmo processo de avaliação podem ser comprehendidos diversos predios do mesmo contribuinte, comtanto que no requerimento do interessado e em todos os actos subsequentes, se faça a mais minuciosa individuação de cada predio e de cada uma das circumstancias, que a cada um respeitar.

ARTIGO 324.º

A nenhum predio rustico póde ser diminuido o rendimento collectavel em resultado da revisão, sem que o predio tenha sido novamente avaliado. A avaliação só póde fazer-se depois de nova inspecção directa ao mesmo predio.

ARTIGO 325.º

O requerimento do contribuinte para avaliação será autuado pelo secretario da junta, que o apresentará a esta:

1.º Para nomear, por parte do fisco, o avaliador que deva represental-o na nova avaliação;

2.º Para fixar o dia e hora, em que deva fazer-se a avaliação e em que esta lhe deva ser apresentada.

§ unico. O secretario da junta, conhecidos o dia e hora marcados para a avaliação, intimará os avaliadores para, n'esse dia e hora, estarem no predio a avaliar, declarando-lhes logo qual o dia e hora em que deverão apresentar as avaliações por escripto á junta fiscal das matrizes. Na inspecção directa aos predios, os avaliadores serão sempre acompanhados pelo escrivão de fazenda ou, no caso de impossibilidade d'este, por empregado seu dependente, de reconhecida competencia e confiança, por elle nomeado para este acto.

ARTIGO 326.º

Reunidos os avaliadores e o escrivão de fazenda, ou quem o substituir, á hora marcada, começarão a examinar o predio, colhendo a maior somma de esclarecimentos que lhe for possivel obter e tomando de tudo minuciosas e escrupulosissimas notas para se habilitarem a dar um parecer consciencioso e justo.

§ unico. Cada avaliador apresentará á junta o seu parecer por escripto e em separado ácerca do predio que tiver avaliado, declarando os fundamentos que justificam o mesmo parecer, e assistirá á parte da sessão, em que a junta tratar da avaliação, em que tiver interferido, assim como o empregado que substituir o escrivão de fazenda.

ARTIGO 327.º

Todos os membros da junta fiscal, especialmente o secretario, procurarão, pelos meios ao seu alcance, conseguir a maior somma de esclarecimentos, que lhes for possivel ácerca de cada predio avaliado de novo, para ter diminuição de rendimento collectavel; podendo a junta, sempre que o tiver por conveniente, exigir os arrendamentos dos predios rusticos, nos ultimos tres annos, em que tiverem andado arrendados.

ARTIGO 328.º

No dia e hora marcados, os avaliadores apresentarão á junta fiscal o auto de avaliação, a que tiverem procedido.

§ 1.º Lido cada um dos autos em voz alta pelo secretario da junta, o respectivo presidente abrirá discussão ácerca d'elles.

§ 2.º Podem tomar parte na discussão os membros da junta fiscal, os avaliadores, o empregado que tenha substituido o escrivão de fazenda na inspecção directa ao predio, e o proprio dono do predio, que assistirá a ella, querendo, para allegar o que tiver por conveniente a bem do seu direito.

§ 3.º Finda a discussão das avaliações, proceder-se-ha a votação nominal. N'esta votação só tomam parte os membros da junta fiscal.

§ 4.º Concluida a votação, o secretario da junta lavrará termo no respectivo

processo de avaliação, no qual consignará cada uma das avaliações feitas, os fundamentos d'estas e a resolução que a junta tiver tomado; fazendo expressa menção do numero de votos, do nome e qualidade de cada um dos vogaes que a approvaram.

§ 5.° Se a resolução da junta for no sentido de se deferir a pretensão reduzindo-se o rendimento collectavel e tiver sido tomada por maioria e não por unanimidade, o secretario da junta interporá sempre recurso da decisão tomada, fundamentando-o devidamente.

§ 6.° O recurso será interposto para o conselho de districto nos prasos e pela fórma applicavel do capitulo 5.°, dando-se copia ao interessado para allegar por escripto o que tiver por conveniente perante o mesmo conselho.

ARTIGO 329.°

O processo estabelecido para a nova avaliação de predios rusticos é inteiramente applicavel aos predios urbanos habitados ou explorados por seus donos ou por alguem a quem elles os derem gratuitamente para habitação ou exploração. N'esta hypothese, ter-se-ha sempre muito em vista o rendimento do maior numero de predios que mais se assimilhar ao que tiver de ser avaliado.

ARTIGO 330.°

A respeito dos predios urbanos, que estiverem arrendados para serem habitados ou explorados por outro que não seja o dono, substituir-se-ha a avaliação por informações que a junta fiscal e especialmente o secretario poderá solicitar de qualquer pessoa ou auctoridade, a qual fica obrigada a prestal-as sempre que lhe forem pedidas. Exceptua-se a hypothese da parte final do artigo 94.°

§ unico. Ás decisões da junta, na hypothese consignada n'este artigo, é applicavel o disposto nos §§ 5.° e 6.° do artigo 328.°

ARTIGO 331.°

Quando, pelos esclarecimentos presentes á junta fiscal, esta entender que deve ser augmentado o rendimento collectavel de qualquer predio, fixará o *quantum* do augmento. Em seguida o secretario da junta preencherá um aviso conforme o modelo n.° 34, que fará entregar ao interessado, que declarará, no praso de quinze dias depois d'aquelle em que o tiver recebido, se se conforma ou não com o augmento indicado.

§ 1.° Se o interessado declarar que se conforma, fará a junta a competente alteração na matriz.

§ 2.° Se declarar que se não conforma, poderá, desde logo, fazer a sua reclamação, que será decidida pela junta no praso e com os recursos estabelecidos no capitulo 5.°

§ 3.° Se, no praso fixado n'este artigo, o interessado não fizer declaração alguma, entender-se-ha que se conforma com o augmento que lhe foi indicado.

ARTIGO 332.°

Os avaliadores e empregados que interferirem nos processos das avaliações de que se trata n'este capitulo, vencerão o salario e custas da lei. Este salario e custas, alem dos sellos do processo, serão pagos:

Pelos interessados, sempre que da nova avaliação não resulte diminuição de rendimento collectavel;

Pela fazenda nacional, sómente o salario, porque não paga custas nem sellos do processo, quando da nova avaliação resulte diminuição de rendimento collectavel.

§ unico. Tanto os salarios, como as custas do processo, serão contados pela tabella judicial em vigor ao tempo em que o mesmo processo for concluido.

ARTIGO 333.º

Durante o periodo da revisão das matrizes, a junta fiscal registrará, n'estas e até ao ponto em que estiver habilitada, todos os factos supervenientes ao ultimo encerramento, rectificando quaesquer erros commettidos e supprindo quaesquer omissões ou lacunas que tiver havido.

ARTIGO 334.º

O serviço das alterações nas matrizes até ao encerramento para a repartição equivalerá ao da formação de novas matrizes prediaes para o fim de ser regulado até á mesma repartição pelas disposições por que este o é desde que as matrizes são entregues pelos escrivães de fazenda ás juntas fiscaes das matrizes, salvos os casos que especialmente vão declarados n'este capitulo.

ARTIGO 335.º

Os novos artigos da matriz predial, para o serviço do anno subsequente ao da formação das matrizes nos termos d'este regulamento, serão precedidos do transporte da somma do rendimento collectavel dos predios, constante do encerramento pela transição, e continuarão com a mesma numeração de ordem do anno anterior. Na columna n.º 2 d'esses artigos se fará referencia ao caderno das observações, no qual se devem designar os motivos da nova inscripção que se tiver feito até ao encerramento para a repartição do anno corrente.

ARTIGO 336.º

O rendimento collectavel, transportado do encerramento pela transição, será sommado com o dos predios novamente inscriptos; a esta somma se addicionará o rendimento collectavel dos predios de que trata o artigo 246.º, e do total se abaterá a importancia do rendimento collectavel inscripto em cada um dos artigos annullados da matriz.

ARTIGO 337.º

Apurado assim o rendimento collectavel dos predios inscriptos na matriz para o serviço do anno corrente, proceder-se-ha ao termo de encerramento para a repartição respectiva ao mesmo anno.

ARTIGO 338.º

Todo o serviço posterior ao encerramento das matrizes para a repartição ou lançamento do anno corrente, em que se não tenham feito matrizes, será regulado pelas disposições estabelecidas para o mesmo serviço no anno da formação d'ellas.

ARTIGO 339.º

Findo o serviço da revisão, serão as matrizes patenteadas para as reclamações, que serão apresentadas nos prasos e com os recursos estabelecidos no capi-

tulo 5.º Estas reclamações, a respeito dos predios rusticos, podem produzir as alterações seguintes:

1.º Na renda com o mesmo rendeiro;

2.º Na renda com outro rendeiro;

3.º No rendeiro conservada a renda;

4.º Em passar a ser arrendado tendo sido cultivado pelo proprietario;

5.º Em passar a ser cultivado pelo proprietario tendo sido anteriormente arrendado;

6.º Em ser arrendado por quantia superior ao rendimento collectavel inscripto na matriz.

§ 1.º Na primeira hypothese, annullar-se-ha a inscripção na columna n.º 14, e notar-se-ha na mesma columna e no caderno das observações a nova renda.

§ 2.º Na segunda hypothese, proceder-se-ha como na antecedente, annullando-se tambem a inscripção na columna n.º 15, e lançando-se por baixo o nome e morada do novo rendeiro.

§ 3.º Na terceira hypothese, annullar-se-ha a inscripção na columna n.º 15, lançando-se por baixo o nome e morada do novo cultivador, e fazendo-se a necessaria referencia ao caderno das observações.

§ 4.º Na quarta hypothese, mencionar-se-ha o facto nas columnas n.ºs 14 e 15, fazendo-se a competente referencia ao caderno das observações.

§ 5.º Na quinta hypothese, será annullada a inscripção nas columnas n.ºs 14 e 15, com referencia ao caderno das observações.

§ 6.º Na sexta hypothese, designar-se-ha na columna n.º 13 a nova renda como rendimento collectavel do predio, e na columna n.º 14 a importancia por que o predio passou a ser arrendado, fazendo-se as necessarias referencias ao caderno das observações,

§ 7.º As annullações de que tratam os paragraphos antecedentes serão notadas com o signal (X) empregado na annullação dos artigos.

ARTIGO 340.º

Nos modelos B e C vae indicado o modo pratico de se fazerem as alterações nas matrizes, depois do encerramento por transição.

ARTIGO 341.º

O serviço da revisão annual das matrizes, correspondentes reclamações e alterações, deve ficar concluido no dia 30 do mez de junho de cada anno.

CAPITULO XVII

Das penalidades

ARTIGO 342.º

Os possuidores por qualquer titulo de predios rusticos ou urbanos, que não prestarem as declarações a que são obrigados nos termos do artigo 41.º, ou que as fizerem provadamente inexactas ou falsas, por cada falta que praticarem e conforme a gravidade d'ella, incorrerão na multa de 1$000 a 20$000 réis,

ARTIGO 343.º

Para a cobrança das multas, de que trata o artigo antecedente, a junta fisca. lavrará uma acta em que se declare o nome de cada um dos infractores, a infracção praticada com as circumstancias da sua gravidade, e a importancia da multa que fixar com relação á falta. A acta será assignada pelo presidente e demais membros da junta.

§ 1.º Uma copia da acta, authenticada com as assignaturas da acta original, será logo remettida pelo presidente da junta ao respectivo escrivão de fazenda. Esta copia terá força de carta de sentença passada em julgado.

§ 2.º O escrivão de fazenda, apenas receba a copia da acta, fará immediatamente avisar os individuos n'ella comprehendidos, para no praso de dez dias satisfazerem a importancia da multa respectiva.

§ 3.º Findo o praso para a cobrança, estabelecido no paragrapho antecedente, não se tendo esta realisado, o escrivão de fazenda enviará a copia da acta, acompanhada da certidão do aviso, ao competente delegado do procurador regio da comarca, o qual desde logo promoverá a execução nos termos da lei.

§ 4.º Em embargos á execução, poderão os executados deduzir qualquer defeza que em direito lhes possa aproveitar.

ARTIGO 344.º

Os vogaes das juntas fiscaes que se não reunirem dentro do praso que lhes é designado, incorrerão solidariamente no pagamento de uma multa, que será de 9$000 réis nas cidades de Lisboa e Porto, de 4$800 réis nos concelhos que tiverem mais de 3:000 fogos e de 2$400 réis nos de menor população.

ARTIGO 345.º

O vogal da junta fiscal ou o informador, que, sem motivo justificado, se recusar a prestar o serviço que lhe é incumbido incorrerá na pena dos que desobedecem aos mandados da auctoridade.

ARTIGO 346.º

O informador, que for despedido por se não mostrar habilitado com os conhecimentos indispensaveis para o bom desempenho das suas obrigações, perderá o direito de ser abonado dos salarios que tiver vencido.

§ unico. Quando, porém, se mostre que o informador procedeu com dolo, alem de perder o direito aos salarios vencidos, será autuado pelo administrador do concelho ou bairro e remettido ao poder judicial.

ARTIGO 347.º

Por falta da publicação dos editaes e dos annuncios para abertura dos cofres nos prasos estabelecidos pela lei, incorrerá o recebedor respectivo na pena de uma multa igual a metade das quantias de que faz menção o artigo 344.º

ARTIGO 348.º

O recebedor, que contra o disposto no artigo 233.º, receber do contribuinte uma prestação da sua collecta, deixando outras anteriores em divida, fica obrigado ao pagamento d'estas prestações, cuja importancia será logo incluida na competente tabella de cobrança, pelo respectivo escrivão de fazenda. As impor-

tancias pagas por este motivo serão exigidas dos contribuintes pelo recebedor que as pagar e sob sua responsabilidade particular.

ARTIGO 349.º

O recebedor que, no praso da lei, deixar de relaxar as collectas de contribuição predial em divida, e bem assim o escrivão de fazenda que, dentro do praso marcado, deixar de concluir as correspondentes execuções, incorrerão no pagamento de uma multa igual á vigesima parte ou a 5 por cento das respectivas collectas, não excedendo a 20$000 réis; ficando, alem d'isto, sujeitos a qualquer outro procedimento, que o governo tenha por conveniente adoptar para qualquer dos mesmos funccionarios ou para ambos.

ARTIGO 350.º

Para a cobrança das multas comminadas nos artigos 344.º, 347.º e 349.º, o delegado do thesouro formará uma relação, em que se declare o nome de cada um dos infractores, a infracção praticada e a importancia da multa correspondente.

§ 1.º D'esta relação tirará o delegado do thesouro uma copia authentica que será por elle immediatamente remettida ao respectivo escrivão de fazenda.

Esta copia terá força de carta de sentença passada em julgado.

§ 2.º Ao processo de cobrança d'estas multas é applicavel o disposto nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 343.º

ARTIGO 351.º

Aos predios que vierem a ser descriptos por omissos nas matrizes anteriores será lançada a contribuição predial de tantos annos quantos tiver durado a omissão, não excedendo a cinco.

§ 1.º Para a contagem dos cinco annos, não será considerado o anno em que for conhecida a omissão.

§ 2.º Para o effeito do disposto n'este artigo, processar-se-hão mappas de repartição supplementares, ou de lançamentos addicionaes pelos annos a que respeitarem as collectas de contribuição predial.

ARTIGO 352.º

A falta do devido cumprimento do disposto no artigo 321.º poderá, pela sua importancia, fazer incorrer o escrivão de fazenda na pena de suspensão ou demissão, conforme a gravidade da mesma falta.

CAPITULO XVIII

Disposições geraes

ARTIGO 353.º

Salvos os casos estabelecidos n'este regulamento, em nenhum outro são permittidas reclamações collectivas sobre contribuição predial.

ARTIGO 354.º

As reclamações e recursos, de que trata este regulamento, serão escriptos em papel sellado.

ARTIGO 355.º

Todos os recursos para o conselho de districto serão apresentados pelo governador civil na primeira sessão d'este tribunal, immediata á recepção dos mesmos recursos, e, não a havendo dentro de oito dias, será o conselho convocado extraordinariamente para este fim, de fórma que nunca possam mediar mais de oito dias entre a recepção e apresentação dos ditos recursos.

ARTIGO 356.º

Todos os impressos para o serviço da contribuição predial, incluindo os das declarações e verbetes, serão fornecidos pelo governo, pela direcção geral das contribuições directas a requisição dos respectivos delegados do thesouro, ou do empregado que dirigir o serviço da inscripção e descripção dos predios nos districtos, quanto aos impressos necessarios para o mesmo serviço.

ARTIGO 357.º

Todos os modelos, que fazem parte d'este regulamento, podem ser alterados sempre que as conveniencias do serviço o exigirem.

ARTIGO 358.º

Todos os editaes, a que este regulamento se refere, serão affixados pelos regedores de parochia, ou seus escrivães, aos quaes serão remettidos pelos respectivos escrivães de fazenda, que remetterão tambem um exemplar ao parocho de cada freguezia do concelho, para ser lido por occasião da missa, que houver no primeiro dia santificado, depois d'aquelle em que tiver sido recebido. Da affixação dos editaes, remetterão os regedores as competentes certidões ao escrivão de fazenda respectivo.

CAPITULO XIX

Disposições transitorias

ARTIGO 359.º

As novas disposições consignadas n'este regulamento para o processo de revisão annual das matrizes só são applicaveis ás que tiverem sido organisadas segundo os preceitos do mesmo regulamento.

§ unico. Consideram-se organisadas segundo os preceitos d'este regulamento as matrizes que o foram de conformidade com os preceitos do decreto de 30 de outubro de 1874 e mais disposições subsequentes, e aproveitaveis os serviços de inspecção directa que estiverem concluidos ao tempo da publicação do mesmo regulamento.

ARTIGO 360.º

As disposições d'este regulamento, relativas á repartição, lançamento e cobrança da contribuição predial, começarão a vigorar no 1.º de janeiro do anno de 1882.

Paço, em 25 de agosto de 1881.

Lopo Vaz de Sampaio e Mello.

(Modelo n.º 1, artigo 41.º § unico)

Districto d... — **Concelho (ou bairro) d...**

Freguezia d...

Declaração que faz ... morador ... dos inquilinos e das rendas por que está arrendado no anno de 188... o seu predio situado na rua d ... n.os ... que consta de ... lojas e ... andares; a saber:

Numeros de policia	Lojas ou andares	Letra do fogos	Nomes dos inquilinos	Renda annual de cada divisão do predio	Fóros ou outros encargos que oneram o predio	Observações

... em ... de ... de 188...

(Assignatura do proprietario ou procurador.)

Confere com a que fica em meu poder. Em ... de ... de 188...

O escrivão de fazenda,

F...

(Modelo n.º 1-A.

Districto d...

Fregue

Declaração que faz ... morador ... dos pre

Situação ou localidade dos predios	Designação dos predios com os seus nomes proprios, se os tiverem, e suas confrontações naturaes

... em ... de ... de 188...

(Assignatura do proprietario ou procurador.)

rtigo 41.°, § unico)

tia d... Concelho d...

ões que possue n'esta freguezia; a saber:

Quantitativo de semeadura que cada predio comporta	Producção regular annual de cada predio	Rendimento liquido annual, em dinheiro, de cada predio	Nomes dos rendeiros e respectivas rendas	Foros ou outros encargos que oneram os predios

Confere com a que fica em meu poder. Em ... de ... de 188...

O escrivão de fazenda,
F...

(Modelo n.º 2, artigo 52.º)

Districto d... **Concelho d...**

Freguezia d...

(N.º ...)

Caderno da inscripção e descripção dos predios situados n'esta freguezia

Caderneta n.º...

I	Numero de ordem topographica . . . .
II	Situação ou localidade do predio . . . .
III	Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios . . . .
IV	Designação do predio com o seu nome proprio se c iver, e com quaesquer outras circumstancias que possam determinar a sua identidade . . . .
V	Confrontações naturaes do predio. . . . .
VI	Medição do predio segundo o uso ou estylo da terra, na falta de melhores elementos . . . .
VII	Porção de semeadura que o predio comporta. . . . .
VIII	Classes de terreno em cada especie de cultura . . . .
IX	Rendimento bruto annual e regular do predio rustico em generos, ou em dinheiro sendo de pequena cultura . . . .
X	Applicação e modo de exploração do predio rustico. . . . .
XI	Renda ou valor locativo do predio urbano ou de cada uma das suas divisões . . . .
XII	Applicação do predio urbano ou de cada uma das suas divisões . . . .
XIII	Renda pela cultura ou exploração do predio rustico . . . .
XIV	Nomes e moradas dos cultivadores ou exploradores . . . .
XV	Fóros e quaesquer encargos que onerem o predio . . . .

Renda por estimativa . . . . ______$______

Lucros de exploração . . . . ______$______

Total . . . . ______$______

(Modelo n.º 3, artigo 83.º)

Districto de Lisboa **Concelho de Almada**

Tabella dos abatimentos do rendimento bruto medio dos predios rusticos d'este concelho, pelos gastos da cultura ou exploração, fixados pela junta fiscal das matrizes em sessão de ... de ... de 188...; a saber:

Especies de culturas	Abatimentos fixados na rasão de cem ás classes nas culturas		
	1.ª	2.ª	3.ª
Arroz	40	50	60
Azeite	30	35	40
Batatas	25	30	–
Centeio	40	50	60
Cevada	40	50	60
Fructas de caroço	30	35	40
Fructas de espinho	30	35	40
Hortaliças e legumes	40	45	50
Matos	–	–	–
Milho	40	50	60
Pastagens artificiaes	30	35	40
Pastagens naturaes	–	–	–
Pedra de cantaria	40	45	50
Sal marinho	25	30	35
Trigo	40	50	60
Vinhos	30	35	40

Junta fiscal das matrizes do concelho de Almada, ... de ... de 188...

(Seguem-se as assignaturas.)

(Modelo n.º 4, artigo 89.º)

Districto de Lisboa **Concelho de Almada**

MATRIZ PREDIAL

Da freguezia de S. Thiago e Santa Maria (n.º 1)

Numeros de ordem topographica	Situação ou localidade dos predios	Nomes e moradas dos proprietarios ou usofructuarios	Designação dos predios com os seus nomes proprios, sua natureza, e confrontações naturaes	Medição rigorosa ou approximada dos predios	Porç… de semead… que os pred… comporta…
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1	Pragal, n.os 1 a 3 . .	João Luiz da Silva . . . Cacilhas, n.º 71.	Uma morada de casas, constando de lojas, 1.º e 2.º andar, palheiro e quintal (1 e 2)	. . . . . .	. . . . .
2	Pragal, n.os 4 e 5 . .	Maria Luiza Marques. Pragal, n.º 4.	Uma morada de casas, constando de: N.º 4 { 1.º andar e quintal (2) . . . . N.º 4 { 2.º andar . . . . N.º 5 Armazem. . . . . Addiciona-se a importancia do fôro que era sujeito ao extincto imposto do quinto. .	. . . .	. 1 . . . .
3	Pragal, n.os 6 e 7 . .	Joaquim Pimentel, como administrador da capella instituida por Beatriz Lopo — Lisboa — Campo de Santa Anna, n.º . . .	Uma morada de casas, constando de lojas e 1.º andar com quintal (2) . . . . . . Como equivalente ao extincto imposto do quinto	. . . .	. . . .
4	Pragal, n.º 8	Luiz Fragoso . . . . . . Pragal, n.º 27.	Uma terra de semeadura murada. . . . . Abate-se a importancia do fôro por ser isento de contribuição	. . . .	. . . .
5	Pragal (sem numero)	Joaquim Pimentel, como administrador da capella instituida por Beatriz Lopo — Lisboa — Campo de Santa Anna, n.º. . .	Uma vinha que confronta ao norte com o casal denominado — Do Alto sul—, estrada publica . . . . Addiciona-se igual rendimento collectavel, por este predio ter sido sujeito ao extincto imposto do quinto, liquido da importancia do fôro que pagava somente a decima	. . . .	. . . .
6	Pragal, n.º 9. . . .	Manuel de Freitas, administrador da commenda de . . .	Casal denominado — Do Alto — que confronta ao . . . e se compõe de: Casa nobre, com lojas, 1.º andar e jardim . . . . Terras de semeadura, produzindo . . Vinha . . . . Olival . . . . Horta . . . . Mattos . . . . Officinas de lavoura . . . . Addiciona-se a importancia da renda, que era sujeita ao extincto imposto do quinto	. . . .	. . . .
7	Pragal, n.os 10 e 11 .	O parocho da freguezia de S. Thiago e Santa Maria.	Morada de casas, que consta de uma loja, 1.º andar e quintal	. . . . . .	. . . . . .

Rendimento bruto medio dos predios rusticos		Quota parte da producção bruta annual dos predios que se não cultivam todos os annos		Classes nas culturas	Rendimento collectavel		Rendas pela cultura ou exploração dos predios rusticos	Nomes e moradas dos cultivadores ou exploradores	Fóros e outros encargos, nomes e moradas de quem os desfructa	Referencias ao caderno de aperfeiçoamentos	Referencia ao registro da conservatoria
Em generos	Em dinheiro	Em generos	Em dinheiro		Parcial	Total					
(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)
. . . . . .	-$-	. . .	. . . . .	—	-$-	40$000					
. . . . .	-$-	. . . . .	. . . . .	—	30$000				Paga de fôro a F. como administrador da capella instituida por . . . 800 réis e uma gallinha, computado na importancia total de 1$100 réis, e tem laudemio de vintena.		
. . . . .	-$-	. . . . .	. . . . .	—	15$000						
. . . .	-$-	. . . . .	. . . . .	—	16$000						
. . . . .	-$-	. . . . .	. . . . .	—	1$100	62$100					
. . . . .	-$-	. . . . .	. . . . .	—	25$000						
. . . . . .	-$-	. . . .	. . . . .	—	25$000	50$000					
[illegible] 983 lit.	14$700	. . . . .	. . . . .	1.ª	8$820				Paga de fôro á parochia 220 réis computados na congrua do parocho, e tem laudemio de . . .		
. . . . .	-$-	. . . . .	. . . . .	—	$220	8$600					
[illegible] 385 lit	123$000	. . . . .	. . . . .	3.ª	73$800				Paga de fôro a Francisco Elias 300 réis e doze ovos, computado em 400 réis, e tem laudemio de . . .		L. B. N.º... fl... N.º...
. . . . .	-$-	. . . . .	. . . . .	—	73$400	147$200					
. . . . . .	-$-	. . . . .	. . . . .	—	30$000		De 188 . . . a 8 . . . , por anno réis 120$000.	M.el Dias. Cacilhas, 37.			
[illegible] 691 lit.	21$000	. . . . .	. . . . .	2.ª	10$500						
[illegible] 276 lit	5$700	. . . . .	. . . . .	»	2$850						
[illegible] 69 lit	1$200	. . . . .	. . . . .	»	$600						
[illegible] 5167 lit.	125$000	. . . . .	. . . . .	»	81$250						
[illegible] 562,6 lit	96$000	. . . . .	. . . . .	1.ª	67$200						
. . . . .	12$000	. . . . .	. . . . .	2.ª	6$600		Dobro por ter sido sujeita ao quinto réis 240$000.				
. . . . .	5$000	. . . . .	. . . . .	—	5$000						
. . . . .	-$-	. . . . .	. . . . .	—	-$-						
					204$000						
. . . . . .	-$-	. . . . .	. . . . .	—	120$000	324$000	(3)				
					(4)	(5)					
. . . . . .	-$-	. . . . .	. . . . .	—	30$000						
						631$900					

Numeros de ordem topographica	Situação ou localidade dos predios	Nomes e moradas dos proprietarios ou usofructuarios	Designação dos predios com os seus nomes proprios, sua natureza, e confrontações naturaes	Medição rigorosa ou approximada dos predios	Porção de sem[illegible] que os [illegible] comp[illegible]
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
			Transporte	…	…
8	Pragal (sem numero)	Joaquim da Costa . . . . Lisboa – Rua dos Calfates.	Uma terra de cultivo que confronta ao . . . produzindo.	5 geiras . .	…
9	Rua Direita, n.º 1 . .	A Camara municipal . . .	Casa nobre chamada «Os Paços do Concelho», e consta de lojas, 1.º e 2.º andar . Pela importancia do fôro que era sujeito á decima.	… …	… …
10	Rua Direita, n.º 2 . .	Antonio Dias de Almeida . Rua das Courellas, n.º 17.	Morada de casas, que consta de lojas, 1.º andar e um pequeno logradouro (2) . . Abate-se a importancia do fôro por ser isento da contribuição	… …	… …
11	Campo de	Manuel Fernandes . . . . Rua Direita, n.º 9.	Uma terra que confronta ao . . . e que é cultivada de quatro em quatro annos, tendo pastagens nos annos immediatos ao da cultura: Produz no anno da cultura . . . . . Produz no anno das pastagens. . . .	 … …	 … …
12	Campo de	Bento Rodrigues . . . . . Cacilhas, n.º 20.	Uma terra que confronta ao . . . e que é cultivada de quatro em quatro annos, tendo pastagens nos annos immediatos ao da cultura: Produz no anno da cultura . . . . . Produz no anno das pastagens. . . .	 … …	 … …
13	Campo de	Francisco do Nascimento. . Lisboa – Rua de S. José.	Uma terra que confronta ao . . . e que é cultivada de tres em tres annos, tendo pastagens nos annos immediatos ao da cultura: Produz no anno da cultura . . . . . Produz no anno das pastagens. . . .	 … …	 … …
14	Campo de	Balthazar dos Santos. . . Azeitão.	Uma terra que confronta ao . . . e que é cultivada de dois em dois annos, tendo pastagens no anno immediato ao da cultura: Produz no anno da cultura . . . . . Produz no anno das pastagens. . . .	 … …	 … …
15	Campo de	Francisco do Nascimento . Lisboa – Rua de S. José.	Uma terra de semeadura, que confronta ao . . . e que produz no primeiro anno da cultura . . . . No segundo. . . . . No terceiro	… … …	… … …

[illegible] bruto medio [illegible] predios rusticos		Quota parte da producção bruta annual dos predios que se não cultivam todos os annos		Classes nas culturas	Rendimento collectavel		Rendas pela cultura ou exploração dos predios rusticos	Nomes e moradas dos cultivadores ou exploradores	Fóros e outros encargos, nomes e moradas de quem os desfructa	Referencias ao caderno de aperfeiçoamentos	Referencia ao registro da conservatoria
[illegible]	Em dinheiro	Em generos	Em dinheiro		Parcial	Total					
	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)
. . . . .	. . . . .	. . . .	. . . .	. .	. . . .	631$900					L.º B. N.º ... Fl... N.º ...
[illegible]	42$000 11$400	— —	-$- -$-	3.ª »	(6) -$-	-$-					
. . . .	-$- -$-	— —	-$- -$-	— —	(7) -$- 4$200	4$200			Paga de fôro 4$200 réis a Manuel Dias Alves.		
. . .	-$- -$-	— —	-$- -$-	— —	15$000 $500	14$500			Paga de fôro 500 réis á fazenda nacional, e tem Laudemio.		
[illegible] 1676 lit. [illegible]	31$200 14$000	414 —	7$800 10$500	1.ª —	4$680 10$500	15$180					
[illegible] 1.80 lit. [illegible] . .	26$000 6$000	345 —	6$500 4$500	2.ª —	3$250 4$500	7$750					
[illegible] 1718 lit. [illegible] . .	28$600 3$600	306 —	9$533 2$400	3.ª —	3$813 2$400	6$213			Paga de fôro 240 reis a João Dias, morador em Azeitão, com laudemio de . . .		
[illegible] 1102 lit. [illegible] . .	20$800 10$000	332 —	10$400 5$000	1.ª —	6$240 5$000	11$240	De 188... a 8... de uma a outra cultura réis 11$000. (8)	Luiz Fragoso — Pragal, n.º 27			
[illegible] 2760 lit. [illegible] 552 lit. [illegible] . .	52$000 26$400 11$000	920 184 —	17$333 8$800 3$666	1.ª — —	10$399 5$280 3$666	19$345					
						710$328					

(Modelo n.º 4-A, artigo 89.º)

Districto de Lisboa **Concelho de Almada**

MATRIZ PREDIAL

Da freguezia de Nossa Senhora do Monte (n.º 2)

Numeros de ordem topographica (1)	Situação ou localidade dos predios (2)	Nomes e moradas dos proprietarios ou usofructuarios (3)	Designação dos predios com os seus nomes proprios, sua natureza e confrontações naturaes (4)	Medição rigorosa ou approximada dos predios (5)	Porção de semea que os pred comporta (6)
1	Caparica, n.º 1 . . .	Balthasar dos Santos — Azeitão.	Quinta denominada de S. Pedro, que confronta ao . . . e que se compõe de:		
			Casa de habitação com pavimento terreo	. . . . . .	. . . .
			Pomares de espinho, produzindo . . .	. . . . . .	. . . .
			» » » . . .	. . . . . .	. . .
			Pomares de caroço	. . . . . .	. . .
			Vinha	. . . . . .	. . . .
			Horta	. . . . . .	. . .
			Officinas de lavoura	. . . . . .	. . . .
2	Caparica (sem numero).	Joaquim Pimentel, como administrador da capella instituida por Beatriz Lopo.	Um moinho de vento chamado «Moinho do Alto»	. . . . . .	. .
			Addiciona-se igual rendimento collectavel, por este predio ter sido sujeito ao quinto	. . . . . .	. . . .
		Lisboa — Campo de Santa Anna.	Abate-se o dobro da importancia do fôro, por ser isento da contribuição..	. . . . . .	. . . . .
3	Caparica, n.º 2 . . .	A fazenda nacional.	Uma casa em pavimento terreo	. . . . . .	. . . .
			Pela importancia do fôro sujeita á contribuição.	. . . . . .	. . .
	Vide artigo 6.º				
4	Caparica (sem numero).	A fazenda nacional.	Casal denominado dos Frades, que confronta ao . . . e produz	. . . . . .	. . . .
			Pelo que pertence ao explorador, differença entre o rendimento collectavel e a renda por este paga	. . . . . .	. . .
5	Caparica, n.º 3 . . .	Nuno Joaquim, morador n'este predio	Uma casa em pavimento terreo	. . . . . .	. . . .

[illegible] bruto medio [illegible] rusticos — [illegible]	Em dinheiro (8)	Quota parte da producção bruta annual dos predios que se não cultivam todos os annos — Em generos (9)	Em dinheiro (10)	Classes nas culturas (11)	Rendimento collectavel — Parcial (12)	Total (13)	Rendas pela cultura ou exploração dos predios rusticos (14)	Nomes e moradas dos cultivadores ou exploradores (15)	Fóros e outros encargos; nomes e moradas de quem os desfructa (16)	Referencias ao cadastro de aperfeiçoamentos (17)	Referencia ao registro da conservatoria (18)
	. . . .	. . . .	. . . .	. .	20$000		De 187... a 188... por anno reis 500$000.	Luiz Fragoso–Pragal, n.º 27.			
[illegible]		. . . .	. . . .								
[illegible]	679$266			2.ª	441$522						
[illegible]	175$533	. . . .	. . . .	»	114$096						
[illegible]		. . . .	. . . .								
[illegible]	30$000			3.ª	18$000						
[illegible]	112$500	. . . .	. . . .	1.ª	78$750						
	10$000	. . . .	. . . .	»	6$000						
	-$-	. . . .	. . . .	. .	-$-	678$368 (1)					
	. .	. . . .	. . . .	. .	(2) 8$500				Paga de fóro ao parocho 1$000 reis, cuja importancia lhe é computada na congrua; tem laudemio de . .		
	. . .	. . . .	. . . .	. .	8$000						
	. . .	. . . .	. . . .	. .	16$000 2$000	14$000					
	. . .	. . . .	. . . .	. .	2$400				Paga de fóro 200 réis a João da Silva, morador em Bellas, e tem laudemio de . . .		
	. . .	. . . .	. . . .	. .	-$-	$200					
1255 li[illegible]	240$000	. . . .	. . . .	3.ª	144$000	-$-	De 188... a 188... por anno réis 80$000.	Joaquim Duarte–Caparica, n.º 10.			
	-$-	. . . .	. . . .	. .	-$-	64$000 (3)					
	. . . .	. . . .	. . . .	. .	. . . .	1$000					
						757$568					

(Modelo n.º 5, artigo 108.º)

Districto d... **Concelho d...**

Freguezia d...

Matriz predial n.º...

Mappa organisado na conformidade do artigo 108.º do regulamento de 25 de agosto de 1881, contendo, por ordem alphabetica, os nomes e moradas dos contribuintes inscriptos na matriz predial d'esta freguezia, e o rendimento collectavel total dos predios que cada um n'ella possue

Numeros de ordem	Nomes dos contribuintes	Moradas	Numeros dos artigos em que estão inscriptos os predios na matriz	Rendimento collectavel

Repartição de fazenda do concelho de ..., em ... de ... de 188...

O escrivão de fazenda,

F...

(Modelo n.º 6, artigo 174.º)

Districto d... **Concelho d...**

Nota do rendimento collectavel das matrizes prediaes d'este concelho constante dos encerramentos para a repartição (ou lançamento) da contribuição predial do anno de 188...

Freguezias	Rendimento collectavel

Repartição de fazenda do concelho de ..., em ... de ... de 188...

O escrivão de fazenda,

F...

(Modelo n.º 7, artigo 175.º)

CADERNO DAS OBSERVAÇÕES

DA

MATRIZ PREDIAL

Da freguezia de S. Thiago e Santa Maria (n.º 1)

1 É occupada toda pelo mesmo inquilino.

2 O quintal é em parte de mero recreio, e quanto á outra parte produz apenas para consumo da propria casa.

3 D'este rendimento pertence ao explorador 84$000 réis, differença entre a renda e o rendimento collectavel.

4 Este rendimento collectavel foi fixado por avaliação, por não haver renda que o determinasse.

5 Não se designa n'esta columna o rendimento collectavel, por ser este predio isento da contribuição predial, na conformidade do disposto no n.º 7.º do artigo 1.º do regulamento.

6 Não se designa o rendimento collectavel d'este predio, por ser isento da contribuição predial na conformidade do n.º 15.º do artigo 1.º do regulamento.
Este predio começou a ser cultivado em 1878 e a isenção findará em 1887.

7 Não se designa o rendimento collectavel d'este predio, por ser isento da contribuição predial segundo o disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do regulamento.

8 D'este rendimento pertence ao cultivador 240 réis, differença entre a renda e o rendimento collectavel.

9 Por effeito de relamação de terceiro foi, por accordão da junta de..., elevada a renda d'este predio a quantia de 60$000 réis.

10 Em consequencia da reclamação feita pelo proprietario em ... de ... de 188... foi considerada na segunda classe a sua terra de semeadura.

11 Por effeito do accordão do conselho de districto de ... de ... de 188..., sobre recurso interposto pelo rendeiro d'este predio, foi reduzida a 3:720 litros a producção do vinho, do que resulta ficar-lhe pertencendo 61$250 réis de rendimento collectavel.

12 Addicciona-se este predio por se reconhecer pela reclamação do proprietario que havia deixado de ser inscripto na matriz.

(Modelo n.º 7-A, artigo 175.º)

CADERNO DAS OBSERVAÇÕES

DA

MATRIZ PREDIAL

Da freguezia de Nossa Senhora do Monte (n.º 2)

1 D'este rendimento collectavel pertence ao rendeiro 178$368 réis, differença entre a renda e o dito rendimento total.

2 A renda d'este moinho importa em 10$000 réis, mas o seu rendimento collectavel foi fixado em 8$000 réis, em consequencia do abatimento de 20 por cento da mesma renda, por serem todos os concertos da casa e engenhos á custa do senhorio.

3 Este rendimento collectavel pertence ao explorador como differença entre a renda e o dito rendimento collectavel, visto que a renda é isenta de contribuição predial.

(Modelo B, artigos 170.°, 257.° e 340.°)

Districto de Lisboa **Concelho de Almada**

MATRIZ PREDIAL

Da freguezia de S. Thiago e Santa Maria (n.° 1)

Numeros de ordem topographica	Situação ou localidade dos predios	Nomes e moradas dos proprietarios ou usofructuarios	Designação dos predios com os seus nomes proprios, sua natureza, e confrontações naturaes	Medição rigorosa ou approximada dos predios	Porção do semea... que os pre... compo...
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1	Pragal, n.os 1 a 3. .	João Luiz da Silva. . . . Cacilhas, n.º 71.	Uma morada de casas, constando de lojas, 1.º e 2.º andar, palheiro e quintal (1 e 2).	. . . . . .	. . . .
2	Pragal, n.os 4 e 5. . Passa para o artigo 17.º Vide o artigo 19.º	Maria Luiza Marques. . . Pragal, n.º 4.	Uma morada de casas, constando de:		
			N.º 4 1.º andar e quintal (2)	. . . . . .	. . . . .
			N.º 4 2.º andar.	. . . . . .	. . . . .
			N.º 5 Armazem	. . . . . .	. . .
			Addiciona-se a importancia do fôro que era sujeito ao extincto imposto do quinto.	. . . . . .	. . . . .
3	Pragal, n.os 6 e 7 . .	Joaquim Pimentel, como administrador da capella instituida por Beatriz Lopo — Lisboa — Campo de Sant'Anna.	Uma morada de casas, constando de lojas e 1.º andar, com quintal (2)	. . . . . .	. . . .
			Como equivalente ao extincto imposto do quinto	. . . . . .	. . . . .
4	Pragal, n.º 8. . . .	Luiz Fragoso . . . . . . Pragal n.º 27.	Uma terra de semeadura murada	. . . . . .	. . . .
			Abate-se a importancia do fôro, por ser isento de contribuição	. . . . . .	. . . . .
6	Pragal, n.º 9 . . .	Manuel de Freitas, administrador da commenda de . . .	Casal denominado «Do Alto» que confronta ao . . . e que se compõe de casas nobres, com lojas, 1.º andar e jardim. . .	. . . . . .	. . . . .
			Terras de semeadura, produzindo	. . . . . .	. . . . .
			Vinha	. . . . . .	. . . . .
			Olival	. . . . . .	. . . . .
			Horta	. . . . . .	. . . . .
			Matos	. . . . . .	. . . . .
			Officinas de lavoura	. . . . . .	. . . . .
			Addiciona-se a importancia da renda que era sujeita ao extincto imposto do quinto.	. . . . . .	. . . . .
11	Campo de	(Caderno das alterações n.º 6) ~~Manuel Fernandes, rua direita n.º 9.~~ Joaquim Felizardo, rua direita de Almada, n.º 35.	Uma terra que confronta ao . . . e que se cultiva de quatro em quatro annos, tendo pastagens nos annos immediatos ao da cultura.		
			Produz no anno da cultura	. . . . . .	. . . . .
			Produz no anno das pastagens	. . . . . .	. . . . .
. .	. . . .	. . . .	. . . .	. . . . . .	. . . . .

[...] bruto medio [...] rusticos		Quota parte da producção bruta annual dos predios que se não cultivam todos os annos		Classes nas culturas	Rendimento collectavel		Rendas pela cultura ou exploração dos predios rusticos	Nomes e moradas dos cultivadores ou exploradores	Fóros e outros encargos, nomes e moradas de quem os desfructa	Referencias ao caderno de aperfeiçoamentos	Referencia ao registro da conservatoria
[...]neros	Em dinheiro	Em generos	Em dinheiro		Parcial	Total					
(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)
. . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. .	. . . . .	20$000 ~~40$000~~ 60$000 (9)					
. . . .	. . . .	. . . .	. . . .	. . . .	30$000 15$000 16$000 1$100	~~62$100~~		•	Paga de fôro a F... como administrador da capella instituida por . . . 800 réis e uma gallinha, computado na importancia total de 1$100 réis, e tem laudemio de vintena.		
. . . .	. . . .	. . . .	. . . .	. . . .	~~25$000~~ ~~[illegible]$000~~ (13)	~~[illegible]$000~~ (1882)					
T . . 453 lit.	(10) 14$700 -$-	. . . .	. . . .	2.ª 1.ª . .	3$350 ~~8$840~~ $220	-1$470 ~~8$600~~ 7$130			Paga de fôro á parochia 220 réis, computado na congrua do parocho, e tem laudemio de . . .		
. . . . T[...] 690 lit. [...] 276 lit. [...] 69 lit. 3 7[...] [...] ~~5.467~~ lit. [...] 542,4 lit.	-$- 21$000 5$700 1$200 (11) 90$000 ~~125$000~~ 96$000 12$000 5$000 -$-	. . . .	. . . .	. . 2.ª » » » 1.ª 2.ª	30$000 10$500 2$850 $600 58$500 ~~81$250~~ 67$200 6$600 5$000 -$- 204$000 (3) 120$000	-22$750 ~~324$000~~ 301$250	De 188. a 188., por anno réis 120$000. Dobro por ter sido sujeita ao quinto réis 240$000.	M.el Dias. Cacilhas, n.º 37.			
Cat[...], 1656 [...] lit. . . . F[...] . . .	31$200 14$000	414	7$800 10$500	1.ª . .	4$680 10$500	15$180					
. . . .	. . . . .	. . . . .	. . . . .	. .	. . . . .	. . . . .	. . . . . .	. . . . . .	. . . . . .	. .	. .

Numeros de ordem topographica (1)	Situação ou localidade dos predios (2)	Nomes e moradas dos proprietarios ou usofructuarios (3)	Designação dos predios com os seus nomes proprios, sua natureza, e confrontações naturaes (4)	Medição rigorosa ou approximada dos predios (5)	Porção de semeadura que os predios comportam (6)
			ADDICIONAMENTO		
16	Logar do	Augusto Gonçalves . . . . Lisboa – Rua das Trinas.	Uma casa terrea	. . . . . .	. . . . .
		Rectificação	no rendimento collectavel.		
		Augmento . . . No artigo	1.º	. . . . . .	. . . . . .
		Diminuição . . No artigo	4.º	. . . . . .	. . . . . .
		No artigo	6.º	. . . . . .	. . . . . .

Aos ... de ... de mil oitocentos oitenta e ... foi esta matriz encerra da pela junta fiscal das matrizes do concelho de n'ella inscriptos dezeseis predios, desde numero um até numero dezeseis, com o rendimento collectavel de sete centos nove mil cados desde fl. ... até fl. ... tôdas rubricadas pelo presidente da mesma junta. E eu F. . . secretario da junta o subscrevi e

O presidente,
F. . . .

O vogal,
F. . . .

O secretario,
F. . . .

ADDICIONAMENTO

Importa o rendimento collectavel dos predios inscriptos n'esta matriz para o anno de mil oitocentos oitenta e..., como do encer

Numeros de ordem topographica (1)	Situação ou localidade dos predios (2)	Nomes e moradas dos proprietarios ou usofructuarios (3)	Designação dos predios com os seus nomes proprios, sua natureza, e confrontações naturaes (4)	Medição rigorosa ou approximada dos predios (5)	Porção de semeadura que os predios comportam (6)
17 Artigo 2.º, addicionado	Pragal, n.ºs 4 e 5. .	Maria Luiza Marques . . Pragal, n.º 4.	Uma morada de casas, constando de :		
			N.º 4 1.º andar e quintal	. . . . . .	. . . . .
			N.º 4 2.º andar	. . . . . .	. . . . .
			N.º 4 3.º andar (cad. das alter. n.º 4)	. . . . . .	. . . . . .
			N.º 5 Armazem	. . . . . .	. . . . . .
			Addiciona-se a importancia do fôro que era sujeito ao extincto imposto do quinto. .	. . . . . .	. . . . .
18	Pragal, n.ºs 19 e 20 .	Gonçalo Dias . . . . . . Lisboa – Rua da Gloria, n.º 7	Uma morada de casas, constando de andar nobre, jardim e lojas	. . . . . .	. . . . . .

…dimento bruto medio dos predios rusticos …m generos	 Em dinheiro	Quota parte da producção bruta annual dos predios que se não cultivam todos os annos Em generos	 Em dinheiro	Classes na cultura	Rendimento collectavel Parcial	 Total	Rendas pela cultura ou exploração dos predios rusticos	Nomes e moradas dos cultivadores ou exploradores	Fóros e outros encargos, nomes e moradas de quem os desfructa	Referencias ao caderno do apercicoamentos	Referencia ao registro da conservatoria
(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)
						740$328					
. . . . .	. . . .	. . . .	. . . .	. .	. . . .	+ 1$400 — 3$600 5$000	(14)				
. . . . .	. . . .	. . . .	. . . .	. .	. . . .	20$000 733$928					
. . . .	. . . .	. . . .	. . . .	. . . .	1$470 22$750	24$220 709$708					
…ta, para o serviço da repartição (ou lançamento) da contribuição predial do corrente anno, reconhecendo-se haverem sido …tos e oito réis; depois de rectificado por effeito das decisões das reclamações e recursos, os quaes predios se acham lan….											
	O vogal, *F.* . .								O vogal, *F.* .		
…ram até supra	. . . .	. . . .	. . . .	. .	. . . . .	709$708					
. . . .	. . . .	. . . .	. . . .	. . . .	30$000 15$000 15$000 16$000 1$100	77$100			Paga de fôro a F… como administrador da capella instituida por . . . 800 réis e uma gallinha, computado na importancia de 1$100 réis, e tem laudemio de vintena.		
…Cad das alterações, n.º 5.	. . . .	. . . .	. . . .	. .	-$-	32$000					
						815$808					

Numeros de ordem telegraphica	Situação ou localidade dos predios	Nomes e moradas dos proprietarios ou usofructuarios	Designação dos predios com os seus nomes proprios, sua natureza, e confrontações naturaes	Medição rigorosa ou approximada dos predios	Porção de semead... que os pred... comport...
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
	Rectificação	no rendimento collectavel. Diminuição	No artigo 2.° (transferido para o art. 17.°)	. . . . . .	. . . . .

Aos trinta e um dias do mez de dezembro de mil oitocentos e oitenta e ... foi definitivamente encerrada esta matriz pela junt
contém dezesete predios inscriptos nos artigos numeros um e tres até dezoito, lançados até fl. ..., todas rubricadas pelo pre
centos e oito réis, depois de rectificado. E eu, F..., secretario da junta, o subscrevi e assignei.

O presidente,

F. . .

O vogal,

F. . .

O secretario,

F. . .

SERVIÇO D

	Importa o rendimento	collectavel dos predios inscriptos n'esta matriz como do encerramento		por transição	para o ann
19	Pragal, n.os 5 A e 5 B (15)	Francisco da Costa. . . .	Um armazem de deposito	. . . . . .	. . . . .
	Alterações no rendimento collectavel dos predios inscriptos até 1881:				
		Augmento	No artigo 16.°	. . . . . .	. . . . .
		Diminuição	No artigo 3.°	. . . . . .	. . . . .

Aos trinta dias do mez de junho de mil oitocentos e oitenta e ... foi esta matriz encerrada pela junta fiscal do concelho de A
nos artigos numeros um e tres até dezenove, lançados até fl... todas rubricadas pelo presidente da mesma junta, reconhece
F..., secretario da junta, o subscrevi e assignei.

O presidente,

F. . .

O vogal,

F. . .

O secretario,

F. . .

...ndimento bruto medio dos predios rusticos		Quota parte da producção bruta annual dos predios que se não cultivam todos os annos		Classes na cultura	Rendimento collectavel		Rendas pela cultura ou exploração dos predios rusticos	Nomes e moradas dos cultivadores ou exploradores	Fóros e outros encargos, nomes e moradas de quem os desfructa	Referencias ao caderno de aperfeiçoamentos	Referencia ao registro (da conservatoria
Em generos	Em dinheiro	Em generos	Em dinheiro		Parcial	Total					
(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18
Transporte	. . . .	. . . .	. . . .	. .	. . . .	818$808					
. . . . .	. . . .	. . . .	. . . .	. .	. . . .	62$100					
						756$708					

... do concelho de Almada, por transição do serviço do anno de mil oitocentos e... para o anno de mil oitocentos e ..., a qual ... mesma junta, importando o rendimento collectavel dos referidos predios na quantia de setecentos cincoenta e seis mil sete-

O vogal,
F. . .

O vogal,
F. .

ANNO DE 188. .

... mil e oitocentos e oitenta e ...	.	. . . .	. .	. . . .	756$708	
. . . . .	. . . .	. . . .	. . . .	. .	. . . .	40$000
. . . . .	. . . .	. . . .	. . . .	. .	. . . .	1$400
						798$108
. . . . .	. . . .	. . . .	. . . .	. .	. . . .	50$000
						748$108

...ata, para o serviço da repartição (ou lançamento) da contribuição predial do corrente anno; ficando com dezoito predios inscriptos ...se importar o rendimento collectavel dos referidos predios na quantia de setecentos quarenta e oito mil cento e oito réis. E eu

O vogal,
F. . .

O vogal,
F. . .

(Continuação do modelo n.º 7)

CADERNO DAS OBSERVAÇÕES

DA

MATRIZ PREDIAL

Da freguezia de S. Thiago e Santa Maria (n.º 1)

13	Elimina-se o rendimento collectavel d'este predio por ter sido incendiado em 13 de janeiro de 1882.
14	Elevado a 5$000 réis o rendimento collectavel d'este predio, por deliberação da junta para o serviço de 1882, contra a qual não houve reclamação (ou houve, mas foi indeferida por seu accordão de ... confirmado por accordão do conselho de districto de ... se tiver havido recurso).
15	Este predio ficou construido em 5 de janeiro de 1882, e começou logo a ser occupado pelo proprietario.

(Modelo C, artigos 170.º, 257.º e 340.º)

Districto de Lisboa

Concelho de Almada

MATRIZ PREDIAL

Da freguezia de Nossa Senhora do Monte (n.º 2)

Numeros de ordem topographica	Situação ou localidade dos predios	Nomes e moradas dos proprietarios ou usofructuarios	Designação dos predios com os seus nomes proprios, sua natureza, e confrontações naturaes	Medição rigorosa ou approximada dos predios	Porção de semeadura que os predios comportam
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1	Caparica, n.º 1	Balthazar dos Santos. . . Azeitão.	Quinta denominada de S. Pedro, que se compõe de:		
			Casa de habitação com pavimento terreo	. . . . . .	. . . . . .
			Pomares de espinho produzindo . . .	. . . . . .	. . . . . .
			» » » . . .	. . . . . .	. . . . . .
			Pomar de caroço	. . . . . .	. . . . . .
			Vinha	. . . . . .	. . . . . .
			Horta	. . . . . .	. . . . . .
			Officinas de lavoura	. . . . . .	. . . . . .
. .	. . . .	. . . .	. . . .	. . . . . .	. . . . . .

Aos . . . de . . . de mil oitocentos oitenta e . . . foi esta matriz encerrada pela junta fiscal das matrizes do concelho de Almada cinco predios desde numero um até numero cinco, com o rendimento collectavel de setecentos cincoenta e sete mil quinhentos fl. . . , todas rubricadas pelo presidente da mesma junta. E eu, F. . . secretario da junta, o subscrevi e assignei.

O presidente,
F. . .

O vogal,
F. . .

O secretario,
F. . .

[illegible] rendimento bruto medio dos predios rusticos — Em generos (7)	Em dinheiro (8)	Quota parte da producção bruta annual dos predios que se não cultivam todos os annos — Em generos (9)	Em dinheiro (10)	Classes na cultura (11)	Rendimento collectavel — Parcial (12)	Total (13)	Rendas pela cultura ou exploração dos predios rusticos (14)	Nomes e moradas dos cultivadores ou exploradores (15)	Fóros e outros encargos, nomes e moradas de quem os desfructa (16)	Referencias ao caderno de aperfeiçoamentos (17)	Referencia ao registro da conservatoria (18)
							De 187... a 188... por anno reis 500$000. (1)	Luiz Fragoso — Pragal, n.º 27.			
......	......	......	......	..	20$000						
[illegible] 20 caix.	679$266	....	....	2.ª	441$522		De 188... a 188... (4)	Manuel Alves — Caparica, n.º 19.			
[illegible] 30 ditas	173$[illegible]	....	....	»	114$096						
[illegible] 30 c.	30$000	....	....	3.ª	18$000						
[illegible] 1634 lit.	112$500	....	....	1.ª	78$750						
......	10$000	....	....	»	6$000						
......	......	....	....	»	-$-	678$368					
......	......	......	......	......	......	......	......	......	......	..	..
						757$568					

[illegible] serviço da repartição (ou lançamento) da contribuição predial do corrente anno, reconhecendo-se haverem sido n'ella inscriptos
[illegible] e oito réis, não tendo havido rectificação alguma no mesmo rendimento, os quaes se acham lançados desde fl. . até

O vogal,
F...

O vogal,
F...

Numeros de ordem topographica (1)	Situação ou localidade dos predios (2)	Nomes e moradas dos proprietarios ou usofructuarios (3)	Designação dos predios com os seus nomes proprios, sua natureza, e confrontações naturaes (4)	Medição rigorosa ou approximada dos predios (5)	Porção do semeadura que os predios comportam (6)

ADDICIONAMENTO

Importa o rendimento collectavel dos predios inscriptos n'esta matriz, para o anno de 188. . ., como do encerramento antecedente

6	Caparica, n.os 2 A e 2 B	Francisco Xavier da Silva, Lisboa, rua do Ouro, n.° . .	Uma morada de casas, que consta de:		
			Andar nobre e quintal n.° 2 A	. . . . . .	. . . . . .
			Lojas n.° 2 B	. . . . . .	. . . . . .

Aos trinta e um dias do mez de dezembro de mil oitocentos e oitenta e . . . foi definitivamente encerrada esta matriz pela junta . . . e . . ., a qual contém seis predios inscriptos nos artigos n.os um a seis, lançados até fl . . . todas rubricadas pelo presidente da mes- . . . e oito réis, depois de rectificado. E eu, F. . . , secretario da junta, o subcrevi e assignei.

O presidente,
F. . .

O vogal,
F. . .

O secretario,
F. . .

SERVIÇO D[…]

Importa o rendimento collectavel dos predios inscriptos n'esta matriz, como do encerramento por transição para o anno de 188. . .

Aos trinta dias do mez de junho do anno de mil oitocentos oitenta e . . . foi esta matriz encerrada pela junta fiscal do conc[…] dios inscriptos com o rendimento collectavel de oitocentos e treze mil quinhentos e sessenta e oito réis, constante do termo . . .

O presidente,
F. . .

O vogal,
F. . .

O secretario,
F. . .

...mento bruto medio ...s predios rusticos — Em generos	Em dinheiro	Quota parte da producção bruta annual dos predios que se não cultivam todos os annos — Em generos	Em dinheiro	Classes na cultura	Rendimento collectavel — Parcial	Total	Rendas pela cultura ou exploração dos predios rusticos	Nomes e moradas dos cultivadores ou exploradores	Fóros e outros encargos, nomes e moradas de quem os desfructa	Referencias ao caderno de aperfeiçoamentos	Referencia ao registro da conservatoria
(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)
. . . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	. .	. . . .	757$568					
. . . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	. .	36$000						
. . . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	. .	20$000	56$000	Caderno das alterações n.º 3				
						813$568					

...eral ... concelho de Almada, por transição do serviço do anno de mil oitocentos oitenta e um, para o anno de mil oitocentos oitenta ... importando o rendimento collectavel dos referidos predios na quantia de oitocentos e treze mil quinhentos e sessenta

O vogal,
F. . .

O vogal,
F. . .

ANNO DE 188. . .

. . . . .	. . . .	. . . .	. . . . .	. .	. . . .	813$568					

...Almada, para o serviço da repartição (ou lançamento) da contribuição predial do corrente anno, ficando com os mesmos seis pre... ...ramento supra por transição. E eu, F . . .

O vogal,
F. . .

O vogal,
F. . .

(Continuação do modelo n.º 7-A)

CADERNO DAS OBSERVAÇÕES

DA

MATRIZ PREDIAL

Da freguezia de Nossa Senhora do Monte (n.º 2)

4	Foi este predio arrendado no triennio de 188... a 188... a Manuel Alves, morador em Caparica, n.º 19, pela mesma renda de 500$000 réis annuaes.

(Modelo n.º 8, artigo 178.º)

Districto de Lisboa **Concelho de Almada**

CADERNO DE PRODUCÇÕES

DA

MATRIZ PREDIAL

DA

Freguezia de S. Thiago e Santa Maria (n.º 1)

Contém a matriz d'esta freguezia:

Addicionamentos ao rendimento collectavel dos predios que eram sujeitos ou os seus encargos ao extincto imposto do quinto, na importancia total de................	219$500
Deducções no dito rendimento por encargos isentos da contribuição predial, na importancia total de..	$720
Addicionamento effectivo.............	218$780

Annos em que têem logar as rectificações	Rendas ou valores locativos dos predios urbanos	Rendimento em dinheiro dos predios rusticos — Pequena cultura	Designação das producções por [illegible] — Pastagens — Réis — Naturaes	Pastagens — Artificiaes — 1.ª	Pastagens — Artificiaes — 2.ª	Pastagens — Artificiaes — 3.ª	Hortaliças — Réis — 1.ª	Hortaliças — Réis — 2.ª	Hortaliças — Réis — 3.ª	Azeite — Decalitros — 1.ª	Azeite — Decalitros — 2.ª	Azeite — Decalitros — 3.ª	Centeio — Decalitros — 1.ª	Centeio — Decalitros — 2.ª	Centeio — Decalitros — 3.ª	[illegible] — [illegible] — 1.ª	[illegible] — [illegible] — 2.ª
	194$600	9$200	26$066	-	-	-	-	12$000	-	54,24	-	-	188,0	34,5	50,6	-	[illegible]
188...	+ 47$000	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	241$600	9$200	26$066	-	-	-	-	12$000	-	54,24	-	-	188,6	34,5	50,6	-	[illegible]

…da unidade por que é determinado o quantitativo das mesmas producções

…			Milho Decalitros			Trigo Decalitros			Vinho Decalitros			Fructas de caroço Caixa de… kilogrammas			Fructas de espinho Laranja Caixa de… kilogrammas			Fructas de espinho Limão Caixa de… kilogrammas		
1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª
-	-	-	-	27,6	-	-	117,3	-	-	372	508,5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	27,5	-	-	117,3	-	-	372	508,5	-	-	-	-	-	-	-	-	-

(Modelo n.º 8-A, artigo 178.º)

Districto de Lisboa **Concelho de Almada**

CADERNO DE PRODUCÇÕES

DA

MATRIZ PREDIAL

DA

Freguezia de Nossa Senhora do Monte (n.º 2)

Contém a matriz d'esta freguezia:

Um addicionamento ao rendimento collectavel de um predio que era sujeito ao extincto impostó do quinto, na importancia de	8$000
Uma deducção no dito rendimento por um encargo isento da contribuição predial, na importancia de	2$000
Addicionamento effectivo.	6$000

Annos em que têem logar as rectificações	Rendas ou valores locativos dos predios urbanos	Rendimento em dinheiro dos predios rusticos — Pequena cultura	Designação das producções por [illegible]																		
			Pastagens — Réis				Hortaliças — Réis			Azeite — Decalitros			Centeio — Decalitros			Ce[illegible] — [illegible]		
			Naturaes	Artificiaes														
				1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª
	29$000	64$200	–	–	–	–	10$000	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
188..	+ 56$000	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
	85$000	64$200	–	–	–	–	10$000	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–

[illegible] unidade por que é determinado o quantitativo das mesmas producções

[illegible] ...tros			Milho — Decalitros			Trigo — Decalitros			Vinho — Decalitros			Fructas de caroço — Caixa de... kilogrammas			Fructas de espinho: Laranja — Caixa de... kilogrammas			Fructas de espinho: Limão — Caixa de... kilogrammas		
		3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª
–	–	–	–	–	–	–	–	–	465,1	–	–	–	–	30	–	200	–	–	50	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
–	–	–	–	–	–	–	–	–	465,1	–	–	–	–	30	–	200	–	–	50	–

Preços medios dos generos para a organisação das matrizes

Annos de 188... a 188...

Designação dos generos		Unidade por que é determinado o preço	Preço por cada unidade
Azeite		______	___ $ ___
Centeio		______	___ $ ___
Cevada		______	___ $ ___
Feijão		______	___ $ ___
Milho		______	___ $ ___
Trigo		______	___ $ ___
Vinho		______	___ $ ___
Fructas de caroço		______	___ $ ___
Fructas de espinho	Laranja	______	___ $ ___
	Limão	______	___ $ ___

(Modelo n.º 9,

Districto de Lisboa

Certificado dos cadernos de producção das matrizes prediaes

Numeros de ordem	Freguezias — Denominação	Rendas ou valores locativos dos predios urbanos	Rendimento em dinheiro dos predios rusticos — Pequena cultura	Designação das producções por classes — Pastagens — Réis — Naturaes	Pastagens — Artificiaes 1.ª	Artificiaes 2.ª	Artificiaes 3.ª	Hortaliças — Réis 1.ª	Hortaliças 2.ª	Hortaliças 3.ª	Azeite — Decalitros 1.ª	Azeite 2.ª	Azeite 3.ª	Centeio — Decalitros 1.ª	Centeio 2.ª	Centeio 3.ª
1	S. Thiago e Santa Maria	241$600	9$200	2[illegible]$030	-	-	-	-	12$000	-	34,24	-	-	188,6	34,5	[illegible]
2	Nossa Senhora do Monte	85$000	64$200	-	-	-	-	40$030	-	-	-	-	-	-	-	-
-	. . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	. . . .	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	. . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	. . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	. . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	. . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	. . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Somma . .															

Repartição de fazenda do concelho de

[illegible]artigo 182.º)

Concelho de Almada

[illegible] concelho, com referencia ao serviço do anno de 188...

[illegible] da unidade por que é determinado o quantitativo das mesmas producções																							
[illegible]			Feijão — Decalitros			Milho — Decalitros			Trigo — Decalitros			Vinho — Decalitros			Fructas de caroço — Caixa de ... kilogrammas			Fructas de espinho					
																		Laranja — Caixa de ... kilogrammas			Limão — Caixa de ... kilogrammas		
[illegible]	[illegible]	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª
-	[illegible]	-	18,4	-	-	-	27,6	-	-	117,3	-	-	372	508,5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	465,1	-	-	-	-	30	-	200	-	-	30	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

[illegible]mada, em ... de ... de 188...

O escrivão de fazenda,

F...

(Modelo n.º 10, artigo 183.º)

Districto d... **Concelho d...**

CADERNO DE APERFEIÇOAMENTOS

DA

MATRIZ PREDIAL

DA

Freguezia d...

Numeros de ordem dos extractos	Artigos da matriz em que os predios estão inscriptos	Extracto dos factos que occorrem a respeito dos predios e que interessam ao conhecimento do seu valor ou rendimento

(Modelo n.º 11, artigo 192.º)

Districto d... **Concelho d...**

Elementos que serviram de base ao calculo para se estabelecer a percentagem da contribuição predial do referido concelho, relativa ao anno de 188...

Contingente repartido pela junta geral do districto	Para addicionar ao contingente		Importancia do contingente com os addicionamentos	Verbas supplementares do anno immediato anterior que se deduzem do contingente	Contingente rectificado	Rendimento collectavel do concelho	Percentagem
	Annullações do anno immediato anterior	Despeza com a organisação das matrizes, feita no anno immediato anterior					

Repartição de fazenda do districto de..., em .. de... de 188...

O delegado do thesouro,
F...

(Modelo n.º 12, artigo 195.º)

Districto de Lisboa **Concelho de Almada**

MAPPA DA REPARTIÇÃO
DA
CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Para o anno de 188...

Mappa das freguezias de que se compõe o concelho com o respectivo rendimento collectavel

Numeros de ordem	Freguezias	Rendimento collectavel
1	S. Thiago e Santa Maria	709$708
2	Nossa Senhora do Monte	757$568
3	. . . .	-$-
4	. . . .	-$-
		1:467$276

Quadro da repartição

Contingente repartido	Para addicionar ao contingente		Importancia do contingente com os addicionamentos	Verbas supplementares do anno immediato anterior que se deduzem do contingente
	Annullações do anno immediato anterior	Despeza com a organisação das matrizes, feita no anno immediato anterior		
110$000	36$000	-$-	146$000	6$000

Contingente rectificado	Rendimento collectavel	Percentagem correspondente ao contingente rectificado
140$000	1:467$276	9,541

Numeros de ordem (1)	Nomes e moradas dos proprietarios, usofructuarios, cultivadores ou exploradores (2)
1	Antonio Dias de Almeida — Rua das Courellas, n.º 17. . . . .
2	Augusto Gonçalves — Lisboa, rua das Trinas. . . . .
3	Balthazar dos Santos — Azeitão . . . .
4	Bento Rodrigues — Cacilhas, n.º 20 . . . .
5	Camara municipal (pelo fôro). . . . .
6	Fazenda nacional (pelo fôro) . . . .
7	Francisco do Nascimento — Lisboa, rua de S. José . . . .
8	João Luiz da Silva — Cacilhas, n.º 71. . . . .
9	Joaquim Duarte — Caparica, n.º 10 (pela cultura). . . . .
10	Joaquim Pimentel — Lisboa, Campo de Sant'Anna, n.º . . . .
11	Luiz Fragoso — Pragal, n.º 27. . . . . » (pela cultura). . . . .
12	Manuel Dias — Cacilhas, n.º 37 (pela cultura) . . . .
13	Manuel Fernandes — Rua Direita, n.º 9 . . . .
14	Manuel de Freitas . . . .
15	Maria Luiza Marques — Pragal, n.º 4 . . . .
16	Nuno Joaquim — Caparica, n.º 3. . . . .
Rendimento collectavel e correspondente contribuição, dos artigos 6.º e 16.º, que não foi levado a c ctas inferiores a 100 réis cada uma	

Aos ... de ... de mil oitocentos oitenta e ... foi encerrado este mappa pela junta fiscal das m collectas de contribuição predial, de um conto quatrocentos sessenta e seis mil e setenta e seis réis, e d rendimento em cento trinta e nove mil oitocentos oitenta e seis réis, e as que corresponderiam a este en quatrocentos sessenta e sete mil duzentos setenta e seis réis, e as de contribuição predial o de cento sob os numeros primeiro a quinto e setimo a decimo quinto, lançados a folhas um, que se acha rubricad maçöes e recursos. E eu F..., secretario da junta, o subscrevi e assignei.

O presidente,
F...

O vogal,
F...

O secretario,
F...

Matrizes em que os predios se acham inscriptos		Rendimento collectavel		Importancia das collectas de contribuição predial
[illegible] (3)	Freguezias (4)	Parcial (5)	Total (6)	(7)
10	S. Thiago e Santa Maria		14$500	1$383
16	S. Thiago e Santa Maria		3$600	$343
14 1	S. Thiago e Santa Maria . . . . Nossa Senhora do Monte	11$000 500$000	511$000	48$736
12	S. Thiago e Santa Maria		7$750	$739
9	S. Thiago e Santa Maria		4$200	$400
3	Nossa Senhora do Monte	$200	-$-	-$-
13 e 15	S. Thiago e Santa Maria		25$558	2$440
1	S. Thiago e Santa Maria		60$000	5$726
4	Nossa Senhora do Monte		64$000	6$108
3 e 5 2	S. Thiago e Santa Maria . . . . Nossa Senhora do Monte	197$200 14$000	211$200	20$150
4 14 1	S. Thiago e Santa Maria . . . . » » Nossa Senhora do Monte	7$130 $240 178$368	185$738	17$723
6	S. Thiago e Santa Maria		61$250	5$845
11	S. Thiago e Santa Maria		15$180	1$448
6	S. Thiago e Santa Maria		240$000	22$900
2	S. Thiago e Santa Maria		62$100	5$925
5	Nossa Senhora do Monte	1$000	-$-	-$-
			1:466$076	139$886
…na n.º 6 d'este mappa, por produzirem os mesmos artigos colle-			1$200	$114
			1:467$276	140$000

…trizes do concelho de Almada, verificando-se ser o rendimento collectavel n'elle inscripto, que produziu …e duzentos réis o que as não produziu; bem como importarem as mesmas collectas relativas aquelle …ato e quatorze réis, perfazendo as duas referidas verbas de rendimento collectavel o total de um conto …senta mil réis; e finalmente acharem-se as referidas collectas comprehendidas em quatorze artigos …lo presidente da junta, não tendo havido rectificações algumas no mesmo mappa por effeito das recla-

O vogal,
F...

O vogal,
F...

(Modelo n.º 12-A, artigo 195.º § unico)

Districto d... **Concelho d...**

MAPPA DO LANÇAMENTO

DA

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Do anno de 188...

Mappa das freguezias de que se compõe o concelho com o respectivo rendimento collectavel

Numeros de ordem	Freguezias	Rendimento collectavel

Numeros de ordem (1)	Nomes e moradas dos proprietarios, usufructuarios, cultivadores ou exploradores (2)

Matrizes em que os predios se acham inscriptos		Rendimento collectavel		Importancia das collectas de contribuição predial
Numero [illegible]	Freguezias	Parcial	Total	
(3)	(4)	(5)	(6)	(7)

(Modelo n.º 13, artigo 221.º)

Contribuição predial de 188...

Contribuição predial de 188... Districto d... Concelho (ou bairro) ... Artigo n.º ... 4.ª prestação. Réis $ O secretario da junta fiscal, *F...*	**4.ª prestação**	**Contribuição predial de 188...** Districto d... (Concelho ou bairro) ... Artigo n.º ... 4.ª prestação de . . . . Rs. $ por que é responsavel o sr. ... ... em ... de ... de 188... O secretario da junta fiscal, O recebedor, *F...* *F...*

Contribuição predial de 188...

Contribuição predial de 188... Districto d... Concelho (ou bairro) ... Artigo n.º ... 3.ª prestação. Réis $ O secretario da junta fiscal, *F...*	**3.ª prestação**	**Contribuição predial de 188...** Districto d... Concelho (ou bairro) ... Artigo n.º ... 3.ª prestação de . . . . Rs. $ por que é responsavel o sr. ... ... em ... de... de 188... O secretario da junta fiscal, O recebedor, *F...* *F...*

Contribuição predial de 188...

Contribuição predial de 188... Districto d... Concelho (ou bairro) ... Artigo n.º ... 2.ª prestação. Réis $ O secretario da junta fiscal, *F...*	**2.ª prestação**	**Contribuição predial de 188...** Districto d... Concelho (ou bairro) ... Artigo n.º ... 2.ª prestação de . . . . Rs. $ por que é responsavel o sr. ... ... em ... de ... de 188... O secretario da junta fiscal, O recebedor, *F...* *F...*

Contribuição predial de 188...

Contribuição predial de 188... Districto d... Concelho (ou bairro) ... Artigo n.º ... 1.ª prestação. Réis $ O secretario da junta fiscal, *F...*	**1.ª prestação**	**Contribuição predial de 188...** Districto d... Concelho (ou bairro) ... Artigo n.º ... 1.ª prestação de . . . . Rs. $ por que é responsavel o sr. ... ... em ... do ... de 188... O secretario da junta fiscal, O recebedor, *F...* *F...*

Contribuição predial de 188...

Contribuição predial

Anno civil de 188... Artigo n.º ...

Districto d... Concelho (ou bairro) ...

Contribuição predial . . . . . $

que deve o sr. ... morador ...

O presidente, *F...* O secretario, *F...*

Contribuição predial de 188...

1.ª prestação . . . . $
— a . . . . $

Contribuição predial

Anno civil de 188... Artigo n.º ...

Districto d... Concelho (ou bairro) ...

Rendimento collectavel	$
Percentagem . . .	
Contribuição predial	$
Sêllo do conhecimento	$
Total	$

Pagou o sr. ... a quantia de ... importancia da collecta de contribuição predial e sêllo que pertenceu ao rendimento collectavel dos predios que possue n'este concelho (ou bairro)

... em ... de ... de 188...

O secretario da junta fiscal, *F...* O recebedor, *F...*

Importancia d'este conhecimento	$
Sêllo do mesmo	$
	$
3 por cento por falta de pagamento em tempo	$
	$
6 por cento de juro da móra	$
Total	$

... em ... de ... de 188...

O recebedor,
F...

Importancia e data da cobrança de cada prestação

	Importancia	Cobrança Dia	Cobrança Mez	Cobrança Anno
1.ª	$			
2.ª	$			
3.ª	$			
4.ª	$			
	$			
Sêllo do conhecimento	$			
Total. .	$			

Foram pagas por uma só vez todas as quatro prestações na importancia total retrò de réis	$
3 por cento por falta de pagamento em tempo	$
Somma.	$
6 por cento de juro da mora.	$
Total geral	$

... em ... de ... de 188...

O recebedor,
F...

(Modelo n.º 14, artigo 221.º)

F..., vogal secretario da junta fiscal das matrizes do concelho d..., districto d...

Certifico que o mappa de repartição (ou de lançamento) da contribuição predial d'este concelho (ou bairro) relativo ao anno de... comprehende... collectas da dita contribuição na importancia total de... pelas quaes se extrahiram os respectivos conhecimentos de cobrança, que n'esta data foram entregues ao competente recebedor. Em cumprimento e para os effeitos do n.º 2.º e § do artigo 221.º do regulamento de... de... de 188... se passou a presente, em duplicado, aos... de... de 188... E eu... secretario da junta, a escrevi e assignei com os demais vogaes da mesma junta.

O presidente,	O vogal,	O vogal,	O vogal,
F...	*F...*	*F...*	*F...*

O secretario,

F...

Recebi os conhecimentos de cobrança de que trata esta certidão, os quaes verifiquei estarem processados na devida fórma, sellados com o sêllo branco da repartição de fazenda do districto e não conterem emendas ou rasuras que duvida façam. E declaro que por estar conforme esta certidão passei no duplicado d'ella igual recibo na data de hoje.

Repartição de fazenda do concelho de..., em... de... de 188...

O recebedor,

F...

(Modelo n.º 15, artigo 226.º)

Districto d... **Concelho (ou bairro)...**

Freguezia d...

O sr.... é avisado de que tem a pagar em... prestações, n'esta recebedoria, a quantia de réis $ em que foi collectado por contribuição predial no anno de 188...

O cofre estará aberto para a cobrança voluntaria da:

1.ª prestação, em todo o mez de janeiro.

2.ª prestação, em todo o mez de abril.

3.ª prestação, em todo o mez de julho.

4.ª prestação, em todo o mez de outubro.

Se não satisfizer as prestações nos mezes indicados, pagará mais tres por cento, ou quota fixa de 40 réis, calculados sobre a importancia das mesmas prestações; e decorridos que sejam trinta dias depois de encerrado o cofre para a cobrança de cada prestação, mais pagará os juros da móra, na rasão de seis por cento ao anno, calculados sobre a importancia das prestações em divida até integral embolso da fazenda.

Recebedoria de..., em... de... de 188...

O recebedor ou proposto,

F...

(Modelo n.º 16, artigo 227.º)

CERTIFICADO DE CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Anno de 188... *Artigo da matriz n.º*...

Districto d... **Concelho d...**

Rendimento collectavel, ou importancia do encargo $
Percentagem .... $
Contribuição predial .... $

Certifico que a contribuição predial, que no anno de... competiu ao predio (fôro ou o encargo que for, imposto no predio), situado.. na freguezia de... e pertencente ao sr...., foi de réis ..., sendo o dito encargo pago a... (quando se trate de encargo).

Repartição de fazenda do concelho d..., em ... de ....de 188...

O escrivão de fazenda,

F...

(Modelo n.º 17, artigo 264)

Districto de Lisboa **Concelho de Almada**

CADERNO

DAS

ALTERAÇÕES NA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Para os annos de 188... a...

Numero dos extractos	Nomes e moradas dos proprietarios, usufructuarios, cultivadores ou exploradores	Objectos das alterações	Periodos em que as alterações têem logar
1	Antonio Dias de Almeida, rua das Courellas, n.º 17.	Reclamou em 4 de dezembro de 188... contra a verba de contribuição predial repartida ao seu predio na rua Direita n.º 2, por se achar devoluto desde o 1.º de janeiro do mesmo anno. Deferido por accordão da junta de 13 de dezembro de 188...	No anno de 188...
2	Maria Luiza Marques, Pragal, n.º 4.	Reclamou em 8 de dezembro de 188... contra a verba de contribuição predial correspondente ao 2.º andar do seu predio no Pragal n.ºs 4 e 5, por ter estado devoluto desde 7 de abril até 25 de junho do mesmo anno. Deferido por accordão da junta de 14 de dezembro de 188...	Desde abril a junho de 188...
3	Francisco Xavier da Silva, Lisboa, rua do Oiro, n.º ...	Constou por informações havidas ter concluido a edificação de um predio urbano em Caparica, com os n.ºs 2-A e 2-B, e havel-o arrendado desde o 1.º de novembro de 188...	Desde novembro de 188... Com trato successivo.
4	Maria Luiza Marques, Pragal, n.º 4.	Constou por informações havidas ter reedificado o seu predio urbano sito no Pragal, com os n.ºs 4 e 5, acrescentando-lhe um 3.º andar que ficou arrendado desde 13 de novembro de 188...	Idem, idem.
5	Gonçalo Dias, Lisboa, rua da Gloria, n.º 7.	Constou ter comprado á fazenda nacional uma morada de casas sitas no Pragal, n.ºs 19 e 20, que eram isentas da contribuição predial, e haver entrado na posse d'ellas em 19 de outubro de 188...	Idem, idem.
6	Joaquim Felisardo, rua Direita de Almada, n.º 35.	Declarou ter comprado em 3 de outubro de 188... a Manuel Fernandes a terra de cultivo que este possuia no campo de... Por despacho da junta de 15 de dezembro de 1881 foi mandado incluir no mappa da repartição supplementar, e annullada a verba da contribuição lançada ao antigo proprietario.	Desde o 1.º de janeiro de 188...
7	Joaquim Pimentel, Lisboa, campo de Sant'Anna, n.º ...	Reclamou em 3 de dezembro de 188... contra a verba de contribuição predial repartida ao seu predio no Pragal n.ºs 6 e 7, por ter ficado devoluto no 2.º semestre do corrente anno. Indeferido por accordão da junta de 15 de dezembro. Deferido por accordão do conselho de districto de 27 de dezembro, quanto ao 4.º trimestre.	Desde outubro a dezembro de 188...

Aos 31 dias do mez de dezembro de 188... foi encerrado este caderno das alterações na contribui- rendimento collectavel em cento sessenta e cinco mil e cem réis, e as de diminuição em sessenta e dois collectavel na importancia de cento e tres mil réis, as quaes alterações constam de sete artigos que se cretario da junta, o subscrevi e assignei.

O presidente,
F...

O vogal,
F...

O secretario,
F...

...rencia ás matrizes prediaes — Numero das freguezias	...rencia ás matrizes prediaes — Numero dos artigos	Augmento no rendimento collectavel	Numero dos artigos do mappa de repartição supplementar	Diminuição no rendimento collectavel	Numero dos titulos de annullação	Observações
1	10	-$-	-	-$-	2	
1	2	-$-	-	-$-	1	
2	3	56$000	7-A	-$-	-	
1	2 e 17	77$100	13-A	62$100	-	Considerada a differença a maior no mappa de repartição supplementar.
1	18	32$000	7-B	-$-	-	
1	11	-$-	9-A	-$-	3	
1	3	-$-	-	-$-	4	
		165$100		62$100		

...prediial pela junta fiscal do concelho de Almada, verificando-se importarem as verbas do augmento do ... em réis, resultando da comparação d'estas quantias, a differença a maior no dito rendimento ... lançados a folha uma numerada e rubricada pelo presidente da mesma junta. E eu, F..., se-

O vogal,
F...

O vogal,
F...

(Modelo n.º 18, artigo 269.º)

Districto de Lisboa **Concelho de Almada**

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

CADERNO DAS ANNULLAÇÕES

Para os annos de 188... a ...

Numeros dos titulos de annullação	Datas dos titulos			Nomes e moradas dos proprietarios, usufructuarios cultivadores ou exploradores
	Anno	Mez	Dia	
1	188...	Dezembro	29	Maria Luiza Marques — Pragal, n.º 4.
2	»	»	30	Antonio Dias de Almeida—rua das Courellas. n.º 17
3	»	»	»	Manuel Fernandes.
4	»	»	31	Joaquim Pimentel—Lisboa, campo de Sant'Anna, n.º

Aos 31 dias do mez de dezembro de 188... foi encerrado este caderno de annullações pela junta fiscal oitenta réis, as quaes se comprehendem em quatro artigos lançados a fl. 1 do dito caderno, que se ach assignei.

O presidente,

F...

O vogal,

F...

O secretario,

F...

[illegible] a que pertencem [illegible] annullações	Rendimento collectavel em relação ao periodo das annullações	Importancia das annullações	Numeros dos conhecimentos	Numeros dos extractos das alterações	Datas em que se effectuarem as annullações pelos titulos
[illegible] junho de 188.....	3$750	$357	15	2	
[illegible] de 188........	14$500	1$383	1	1	
[illegible]...........	15$180	1$448	13	6	
[illegible] a dezembro de 1881	12$500	1$192	10	7	
	45$930	4$380			

[illegible] de Almada, verificando-se ser a importancia das verbas annulladas quatro mil trezentos e [illegible] e rubricada pelo presidente da mesma junta. E eu F..., secretario da junta, o subscrevi e

O vogal,

F...

O vogal.

F...

(Modelo n.º 19.º, artigo 270.º)

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

188... **ARTIGO N.º 15**

Districto de Lisboa **Concelho de Almada**

Verba principal.................... $357

Titulo de annullação pela quantia de trezentos cincoenta e sete réis a favor de **Maria Luiza Marques**.

Junta fiscal das matrizes do concelho de Almada, em **29** de dezembro de **188**...

(Rubrica do presidente e vogaes da junta.)

TITULO DE ANNULLAÇÃO N.º 1

ANNO DE 188... ARTIGO N.º 15

Districto de Lisboa **Concelho de Almada**

Contribuição predial $357

A senhora **Maria Luiza Marques, moradora no Pragal, n.º 4, tem direito á annullação da quantia de trezentos cincoenta e sete réis, na sua verba da contribuição predial, por virtude do accordão d'esta junta de 14 do corrente mez, sobre reclamação da mesma.**

Junta fiscal das matrizes do concelho de Almada, **em 29 de** dezembro de **188**....

O presidente, *F...* — **O vogal,** *F...* — **O vogal secretario,** *F...*

(Modelo n.º 20, artigo 271.º)

Districto de Lisboa — **Concelho de Almada**

Relação das annullações das verbas da contribuição predial, respectivas ao anno de 188. . ., ordenadas pela junta fiscal das matrizes d'este concelho

Nomes dos contribuintes	Motivos das annullações	Importancia das annullações
Antonio Dias de Almeida	Por ter estado devoluto no anno de 188... o seu predio na rua Direita, n.º 2 .	1$283
Manuel Fernandes	Por ter vendido, em 3 de outubro de 188..., o seu predio no campo de ... a Joaquim Felizardo — rua Direita de Almada, n.º 35	1$448
Maria Luiza Marques	Por ter estado devoluto o 2.º andar do seu predio no Pragal, n.º 4, desde 7 de abril até 25 de junho de 188.	$357
Joaquim Pimentel	Por ter ficado devoluto o seu predio no Pragal, n.ºs 6 e 7, no quarto trimestre de 188.	1$192
		4$380

Junta fiscal das matrizes do concelho de Almada, em 31 de dezembro de 188...

O presidente,
F...

O vogal,
F...

O vogal secretario,
F...

(Modelo n.º 21, artigo 277.º)

Districto de Lisboa **Concelho de Almada**

MAPPA

DE

REPARTIÇÃO SUPPLEMENTAR

Para o anno de 188...

Percentagem 9,541

Numeros de ordem (1)	Nomes dos proprietarios, usufructuarios, cultivadores ou exploradores (2)	Motivos das verbas supplementares (3)
7-A	Francisco Xavier da Silva — Lisboa, rua do Oiro, n.º ...	Por um predio urbano em Caparica, n.ºs 2 e 2-B.
7-B	Gonçalo Dias — Lisboa, rua da Gloria, n.º 7.	Por uma morada de casas sitas no Pra[...] n.ºs 19 e 20.
9-A	Joaquim Felizardo — rua Direita de Almada, n.º 35.	Por uma terra de cultivo sita no campo de . que comprou a Manuel Fernandes.
15-A	Maria Luiza Marques — Pragal, n.º 4.	Pelo terceiro andar que accrescentou ao [...] predio sito no Pragal, n.ºs 4 e 5.

Aos 31 dias do mez de dezembro de 188... foi encerrado este mappa de repartição suppleme[...] cento dezoito mil cento e oitenta réis, e bem assim importarem as verbas supplementares da cont[...] folha uma, que se acha numerada e rubricada pelo presidente da mesma junta. E eu F..., secretari[...]

O presidente,
F...

O vogal,
F...

O secretario,
F...

[illegible] accrescido	Matrizes		Periodos a que se referem as verbas supplementares	Verbas supplementares da contribuição predial	Numeros dos extractos das alterações
	Numeros das freguezias	Numeros dos artigos			
(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
56$000	2	6	Novembro e dezembro de 188...	$890	3
32$000	1	18	Novembro e dezembro de 188...	$508	5
15$180	1	11	Anno de 188........	1$448	6
15$000	1	17	Novembro e dezembro de 188...	$239	4
118$180				3$085	

[illegible] junta fiscal do concelho de Almada, verificando-se ser o rendimento collectavel n'elle descripto [illegible] predial em tres mil oitenta e cinco réis, as quaes se comprehendem em quatro artigos lançados a [illegible] o subscrevi e assignei.

O vogal,
F...

O vogal,
F...

(Modelo n.º 21-A, artigo 277.º)

Districto d... **Concelho ou bairro d...**

MAPPA

DO

LANÇAMENTO ADDICIONAL

AO DO

Anno de 188...

Numeros de ordem	Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios, cultivadores ou exploradores	Motivos das verbas addicionaes
(1)	(2)	(3)

[illegible] ...rento ... [illegible] (4)	Matrizes		Periodos a que se referem as verbas addicionaes	Verbas addicionaes da contribuição predial	Numeros dos extractos das alterações
	Numeros das freguezias	Numeros dos artigos			
(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)

Numeros de ordem (1)	Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios, cultivadores ou exploradores (2)	Motivos das verbas addicionaes (3)

...rento ...vel ...ado	Matrizes		Periodos a que se referem as verbas addicionaes	Verbas addicionaes da contribuição predial	Numeros dos extractos das alterações
	Numeros das freguezias	Numeros dos artigos			
(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)

(Modelo n.º 22, artigo 290.º)

Districto de Lisboa **Concelho de Almada**

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

SERVIÇO DO ANNO DE 188... PERCENTAGEM 9,541

Relação das annullações por sinistros

Numeros	Nomes e moradas dos proprietarios ou cultivadores	Origem das perdas	Matrizes em que estão inscriptos os predios que soffreram perdas		Verificação das perdas pelo presiden e escrivão de fazen	
					Rendimento effectivo	
			Numero das matrizes	Numero dos predios	Bruto	Liqu do
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1	Antonio Dias de Almeida — rua das Courellas, n.º 17.	Fogo em 15 de agosto de 188...	1	10	Nenhum	-$-
2	Joaquim Pimentel — Lisboa, campo de Santa Anna.	Molestia das vinhas.	1	5	169,5 litros de vinho, segundo as informações havidas, a 58,9 réis — 10$000 réis.	(5.ª) 12$0
3	Luiz Fragoso — Pragal, n.º 27.	Idem.	2	1	1525,5 litros de vinho, segundo as informações havidas, a 70,8 réis — 108$005 réis.	7$560
4	Manuel Dias — Cacilhas, n.º 37.	Phylloxera . .	1	6	254 litros de vinho, segundo as informações havidas, a 70,8 réis — 17$983 réis.	11$69

Repartição de fazenda do concelho de

O presidente da junta fiscal,
F...

Visto. — Repartição de fazenda do districto de Lisboa, 31 de março de 188...

O delegado do thesouro,
F...

[illegible]	Parecer do delegado do thesouro		Certificados de annullações		
[illegible]	Fixação do rendimento perdido	Annullações propostas	Importancias	Numeros	Assignaturas dos reclamantes que os receberem
(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)
13$000	13$000	1$240			
146$800	134$800	12$861			
75$133	-$-	-$-			
58$169	46$479	4$434			
	194$279	18$535			

…ia, em 28 de fevereiro de 188…

O escrivão de fazenda,
F…

(Modelo n.º 23, artigo 297.º)

Districto de Lisboa | **Concelho de Almada**

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL | **SERVIÇO DO ANNO DE 188...**

Annullações por sinistros | **Certificado n.º 1** | **Réis 1$240**

O sr. Antonio Dias de Almeida, morador na rua das Courellas, n.º 17, obteve uma annullação por sinistro na sua verba da contribuição predial na importancia de mil duzentos quarenta réis. A importancia d'este certificado ser-lhe-ha recebida no pagamento da referida contribuição, ou aliás restituida se esta se achar paga, na conformidade do disposto no artigo 300.º e §§ do regulamento de 25 de agosto de 1881.

Repartição de fazenda do districto de Lisboa, em 20 de abril de 188...

(Rubrica do delegado do thesouro.) (Assignatura do empregado que passar o certificado.)

(Modelo n.º

Dis

Proposta das gratificações incertas a favor dos escrivães de fazenda dos

Concelhos	Nomes	Numero de matrizes prediaes em cada concelho	Alterações feitas nas matrizes por virtude da revisão annual				
			Quantos artigos			Rendimento collectav resultante das alteraçõ	
			Accrescidos pela inscripção de novos predios ou dos omissos	Alterados para mais	Alterados para menos	Para mais	Para menos

Repartição de fazenda do di

N. B. O serviço das matrizes prediaes reorganisadas nos termos d'este regulamento deve ser con partição ou lançamento.

...igo 314.º)

...o d...

...s d'este districto, pelo serviço da contribuição predial do anno de..

Serviço das reclamações e recursos relativo a todo o anno						Numero de requerimentos para annullações por sinistros	Numero de artigos do mappa de repartição ou do lançamento	Rendimento collectavel		Gratificações		
Numero de reclamações	Numero de recursos	Quantos titulos de annullação se passaram	Importancia das annullações	Numero de collectas supplementares ou addicionaes	Importancia das collectas			Que serviu de base á repartição ou lançamento	Que passou em transição para o anno de 188...	Importancias propostas	Importancias pagas por adiantamento	Liquido a pagar

...d... em... de... de 188...

O delegado do thesouro,
F...

...ado na proposta das gratificações do anno em que as mesmas matrizes começarem a servir para a re-

SERVIÇO ESTATISTICO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

(Modelo n.º 25, artigo 318.º)

MAPPA N.º 1

Anno de 188... **Concelho d...**

Matrizes prediaes

Quantas matrizes reorganisadas			
Quantas matrizes substituidas			
Quantas matrizes renovadas			
Quantas matrizes revistas			
Total			
Numero de predios inscriptos	Urbanos		
	Rusticos		
	Total		
Numero de predios avaliados de novo por occasião da revisão, incluindo os urbanos, cujo rendimento collectavel tiver sido alterado só por informações	Urbanos		
	Rusticos		
	Total		
Rendimento collectavel — Que os predios de novo avaliados tinham nas matrizes	Os urbanos	$	
	Os rusticos	$	
	Total		$
Rendimento collectavel — Fixado pelas novas avaliações	Aos urbanos	$	
	Aos rusticos	$	
	Total		$
Rendimento collectavel — Differenças	Para mais		$
	Para menos		$
Reclamações contra o rendimento collectavel	Quantas apresentadas		
	Quantas deferidas		
Recursos	Quantos interpostos		
	Quantos providos		
Rendimento collectavel das matrizes — Segundo o encerramento por transição do anno anterior	De predios urbanos	$	
	De predios rusticos	$	
	Total		$
Rendimento collectavel das matrizes — Segundo o encerramento para a repartição ou lançamento	De predios urbanos	$	
	De predios rusticos	$	
	Total		$
Rendimento collectavel das matrizes — Differenças	Para mais		$
	Para menos		$

Repartição de fazenda do concelho de ..., em ... de ... de 188...

O escrivão de fazenda,
F...

SERVIÇO ESTATISTICO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

(Modelo n.º 26, artigo 318.º)

MAPPA N.º 2

Anno de 188... **Concelho d...**

Numero de artigos de que se compõe			
Mappa de repartição ou de lançamento	Rendimento collectavel constante do encerramento		
	Total da contribuição predial repartida ou lançada		
	Percentagem por que se fez a repartição ou o lançamento		
	Reclamações contra o mappa	Quantas apresentadas	
		Quantas attendidas	
	Recursos das reclamações contra o mappa	Quantos interpostos	
		Quantos providos	
	Numero de conhecimentos processados		
	Data em que os conhecimentos foram entregues ao recebedor		
	Collectas inferiores a 100 réis	Quantas	
		Importancia	
Imposto pago pela propriedade para o	Estado (Contribuição predial)		
	Districto (Viação districtal)		
	Municipio (Contribuição municipal directa)		
	Total		

Repartição de fazenda do concelho d ..., em ... de ... de 188...

O escrivão de fazenda,
F...

SERVIÇO ESTATISTICO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

(Modelo n.º 27, artigo 348.º)

MAPPA N.º 3

Anno de 188... **Concelho d...**

Alteração para mais no rendimento collectavel das matrizes prediaes depois de encerradas para a repartição ou lançamento	Por predios edificados de novo ou reedificados		
	Por predios omissos		
	Total		
Reclamações e recursos ácerca das alterações depois de encerradas as matrizes para a repartição ou lançamento	Reclamações	Quantas apresentadas	
		Quantas attendidas	
	Recursos	Quantos apresentados	
		Quantos providos	
Annullações	Por predios devoluto	Quantos titulos	
		Importancia	
	Por outro qualquer fundamento legal	Quantos titulos	
		Importancia	
Mappa de repartição ou de lançamento, supplementar ou addicional	Numero de artigos de que se compõe		
	Rendimento collectavel	De predios urbanos	
		De predios rusticos	
		Total	
	Contribuição predial repartida ou lançada		
Rendimento collectavel das matrizes segundo o encerramento por transição para o anno seguinte	De predios urbanos		
	De predios rusticos		
	Total		

Repartição de fazenda do concelho d..., em ... de ... de 188...

O escrivão de fazenda,
F...

(Modelo n.º :

Dis

Proposta das gratificações incertas a favor dos escrivães de fazenda dos

Concelhos	Nomes	Numero de matrizes prediaes em cada concelho	Alterações feitas nas matrizes por virtude da revisão annual				
			Quantos artigos			Rendimento collectavel resultante das alterações	
			Accrescidos pela inscripção de novos predios ou dos omissos	Alterados para mais	Alterados para menos	Para mais	Para menos

Repartição de fazenda do distri

N. B. **O serviço das matrizes prediaes reorganisadas nos termos d'este regulamento deve ser consi-**
partição ou lançamento.

...go 314.º)

...o d...

...as d'este districto, pelo serviço da contribuição predial do anno de..

Serviço das reclamações e recursos relativo a todo o anno						Numero de requerimentos para annullações por sinistros	Numero de artigos do mappa de repartição ou de lançamento	Rendimento collectavel		Gratificações		
Numero de reclamações	Numero de recursos	Quantos titulos de annullação se passaram	Importancia das annullações	Numero de collectas supplementares ou addicionaes	Importancia das collectas			Que serviu de base á repartição ou lançamento	Que passou em transição para o anno de 188...	Importancias propostas	Importancias pagas por adiantamento	Liquido a pagar

...o d... em... de... de 188...

O delegado do thesouro,
F...

...erado na proposta das gratificações do anno em que as mesmas matrizes começarem a servir para a re-

SERVIÇO ESTATISTICO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

(Modelo n.º 25, artigo 318.º)

MAPPA N.º 1

Anno de 188... **Concelho d...**

Matrizes prediaes

Quantas matrizes reorganisadas. . . . .
Quantas matrizes substituidas . . . .
Quantas matrizes renovadas . . . .
Quantas matrizes revistas . . . .

Total . . . .

Numero de predios inscriptos . . . . . { Urbanos . . . . ; Rusticos . . . . }

Total . . . .

Numero de predios avaliados de novo por occasião da revisão, incluindo os urbanos, cujo rendimento collectavel tiver sido alterado só por informações { Urbanos . . . . ; Rusticos . . . . }

Total . . . .

Rendimento collectavel:

- Que os predios de novo avaliados tinham nas matrizes . . . . . .
  - Os urbanos . . . . -$-
  - Os rusticos . . . . -$-
  - Total . . . . -$-
- Fixado pelas novas avaliações . . . .
  - Aos urbanos. . . . . . . -$-
  - Aos rusticos. . . . . . . -$-
  - Total . . . . -$-
- Differenças . . . . . .
  - Para mais. . . . . -$-
  - Para menos . . . . -$-

Reclamações contra o rendimento collectavel . . . . { Quantas apresentadas. . . . . . . ; Quantas deferidas . . . . }

Recursos. . . . . { Quantos interpostos. . . . . ; Quantos providos. . . . . }

Rendimento collectavel das matrizes:

- Segundo o encerramento por transição do anno anterior . . . . . .
  - De predios urbanos. . . . -$-
  - De predios rusticos. . . . -$-
  - Total . . . . -$-
- Segundo o encerramento para a repartição ou lançamento . . . . .
  - De predios urbanos. . . . -$-
  - De predios rusticos. . . . -$-
  - Total . . . . -$-
- Differenças . . . . . .
  - Para mais. . . . . -$-
  - Para menos . . . . -$-

Repartição de fazenda do concelho de . . ., em . . . de . . . de 188. . .

O escrivão de fazenda,
F. . .

SERVIÇO ESTATISTICO I

(Modelo n.º :

MAP

Anno de 188...

Concelhos	Mappa de repartição ou de lançamento							
	Numero de artigos de que se compõe	Rendimento collectavel constante do encerramento	Total da contribuição predial repartida ou lançada	Percentagem por que se fez a repartição ou o lançamento	Reclamações contra o mappa		Recursos das reclamações contra o mappa	
					Quantas apresentadas	Quantas attendidas	Quantos interpostos	Quantos [illegible]
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)

…NTRIBUIÇÃO PREDIAL

…go 319.º)

…2-A

Districto d...

…	Data em que os conhecimentos foram entregues ao recebedor	Collectas inferiores a 100 réis		Imposto pago pela propriedade para o			
		Quantas	Importancia	Estado — Contribuição predial	Districto — Viação districtal	Municipio — Contribuição municipal directa	Total
…	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)

SERVIÇO ESTATISTICO

(Modelo n.º

MA

Anno de 188...

Concelhos	Alterações para mais no rendimento collectavel das matrizes prediaes depois de encerradas para a repartição ou lançamento			Reclamações e recursos ácerca das alterações depois de encerradas as matrizes para a repartição ou lançamento				Annullações			
				Reclamações		Recursos		Por predios devoluto		Por outro qualq fundamento le	
	De predios edificados de novo ou reedificados	De predios omissos	Total	Quantas apresentadas	Quantas attendidas	Quantos apresentados	Quantos providos	Quantos titulos	Importancia	Quantos titulos	Importancia
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)

D...TRIBUIÇÃO PREDIAL

...tigo 319.º)

...3 A

Districto d...

Mappa de repartição ou de lançamento, supplementar ou addicional				Rendimento collectavel das matrizes segundo o encerramento por transição para o anno seguinte			Annullações por sinistros					
Rendimento collectavel			Contribuição predial repartida ou lançada	De predios urbanos	De predios rusticos	Total	Quantos requerimentos apresentados	Quantos requerimentos attendidos	Quantos certificados se passaram	Importancia das annullações	Quantos certificados annullados por não terem sido pedidos	Importancia das annullações por causa da *phyloxera*
De predios urbanos	De predios rusticos	Total										
(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)	(22)	(23)	(24)	(25)	(26)

SERVIÇO ESTATISTICO

(MODELO N.º

MA]

Anno de 188...

Concelhos	Despeza com o serviço da contribuição predial						
	Pela organisação de novas matrizes			Pelo serviço ordinario			
	Com os encarregados da inspecção directa na freguezia	Com os salarios aos informadores nas freguezias	Total	Gratificações incertas aos escrivães de fazenda	Salarios dos informadôres chamados pela junta fiscal	Salarios pagos pela fazenda aos avaliadores de predios avaliados de novo a requerimento de seus donos	Total
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)

...NTRIBUIÇÃO PREDIAL

...rtigo 319.º)

...º 4 A

Districto d...

Total geral da despeza (...s n.ºs 4 e 8)	Multas impostas									
	Cobradas				Por cobrar		Annulladas no juizo		Total	
	Voluntariamente		Por execução							
	Quantas	Réis	Quantas	Réis	Quantas	Réis	Quantas	Réis	Quantas	Réis
(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)

(Modelo n.º 3

Mappa por freguezias do rendimento collectavel das matrizes que serviu
e do que passou em tr

Concelhos (1)	Freguezias (2)

...igo 319.º)

...e á repartição ou lançamento da contribuição predial do anno de 188...
...ão para o anno seguinte

Rendimento collectavel das matrizes				
Para a repartição ou lançamento	Por transição para o anno seguinte	Differenças		Total da differença para mais ou para menos em cada concelho
		Para mais	Para menos	
(3)	(4)	(5)	(6)	(7)

(Modelo n.º 34, artigo 331.º)

Districto d... Concelho d...

Talão do aviso n.º ...

Contribuinte F...

Recebi o aviso junto a este talão. Em ... de ... de 188...

(Assignatura do contribuinte.)

Aviso n.º ...

Districto d... **Concelho d...**

O sr. ... morador ... freguezia d... fica avisado de que por deliberação da junta fiscal das matrizes para o serviço da contribuição predial do anno de 188..., vae ser augmentado o rendimento collectavel dos seguintes predios, que o mesmo sr. possue n'este concelho; a saber: (*a*). . . . .

. . . .

. . . .

. . . .

Dentro do praso de quinze dias, a contar de ámanhã, deverá declarar perante a mesma junta se se conforma ou não com os augmentos indicados; e, quando se não conforme, poderá reclamar até ao dia ... de ... A reclamação será resolvida pela junta até ao dia ... de ..., e da sua decisão haverá os recursos estabelecidos nos artigos 152.º §§ 1.º e 2.º, 155.º §§ 2.º e 3.º, 157.º §§ 1.º e 3.º, e 158.º do regulamento de 25 de agosto de 1881, cujas disposições vão transcriptas no verso d'este aviso. Se no mencionado praso de quinze dias não fizer declaração alguma, entender-se-ha que se conforma com os augmentos de que se lhe dá conhecimento.

..., em ... de ... de 188...

O secretario da junta fiscal,

F...

(*a*) Aqui deve declarar-se a matriz, o artigo em que o predio está inscripto, a natureza do predio, sua denominação e situação, o rendimento collectavel fixado na matriz e aquelle a que vae ser elevado.

Circular de 5-8-95, do ministro da Fazenda aos delegados do thesouro acerca de ser applicavel o Regul. de 25-8-81 e instrucções de 7-8-60 á rectificação do rendimento collectavel dos predios inscriptos nas matrizes.

INDICE